

O SUJEITO DO DIREITO: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

JEANINE NICOLAZZI PHILIPPI

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Christian Guy Caubet

FLORIANÓPOLIS

1991

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

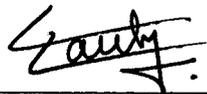
A dissertação: O SUJEITO DO DIREITO: UMA ABORDAGEM INTER-
DISCIPLINAR elaborada por

JEANINE NICOLAZZI PHILIPPI

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi jul-
gada adequada para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis, 3 de setembro de 1991.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Christian Guy Caubet

Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda
Coutinho

Prof. MSc. Agostinho Ramalho Mar-
ques Neto



Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold
Coordenador do Curso



Prof. Dr. Christian Guy Caubet
Orientador

Dedico este trabalho aos meus pais.

Para Letícia e Rodolfo com carinho.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto o Sujeito do Direito, apreendido a partir de uma abordagem interdisciplinar. Trata-se, sobretudo, de polemizar a questão do sujeito do direito a partir de um referencial teórico emprestado de outras áreas do conhecimento — além do jurídico — tais como a psicologia e, mais precisamente, a psicanálise. Na elaboração do trabalho emprega-se uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica interdisciplinar e jurisprudencial.

A estrutura do trabalho está dividida em quatro capítulos, acrescidos de sucintas considerações finais. O primeiro capítulo trata de dar uma contextualização histórica do direito e de suas articulações com a política, no sentido de introduzir a questão principal desta pesquisa, ou seja, a categoria de sujeito do direito, trabalhada no segundo capítulo. Assim, num segundo momento, analisa-se a questão do sujeito do direito, a noção de pessoa, a personalidade e a capacidade, enfatizando o caráter psicológico que marca a abordagem jurídica do sujeito do direito. A seguir, apresenta-se a psicanálise como um referencial teórico alternativo e importante para a compreensão do sujeito, uma vez que a noção de inconsciente, trabalhada por Freud ao longo de sua teoria, determina algumas especificidades do ser humano, que nenhum outro saber foi capaz de tematizar. No quarto capítulo, apresenta-se a estruturação subjetiva do sujeito, recuperada, principalmente, a partir da obra de Jacques Lacan, para, então, introduzir a questão do direito e do seu sujeito numa dimensão diferente, captada a partir de uma abordagem do imaginário social, mediatizada por uma leitura psicanalítica. Por último, nas considerações fi-

nais, tenta-se enfatizar a questão do desejo como marco essencial do sujeito, responsável, portanto, pelos deslocamentos de um ser desejante, que erra em um universo fragmentado de efeitos significantes, procurando-se, com isso, abrir espaço para novas discussões nesta área tão inexplorada pelo saber jurídico tradicional, muito mais ocupado em construir edifícios teóricos "sólidos" do que em os desmantelar ou em elaborar reflexões críticas acerca do seu funcionamento.

RÉSUMÉ

Le thème présenté dans cette dissertation, le sujet de droit, fut conspu à partir d'une approche inter-disciplinaire. Il s'agit surtout de polémiser la question du sujet de droit à partir d'un point de référence théorique emprunté d'autres domaines de la connaissance — par delà le juridique — tels que la psychologie et, plus précisément, la psychanalyse.

Dans l'élaboration du travail on emploie une méthodologie fondée sur la recherche bibliographique inter-disciplinaire et jurisprudentielle.

La structure du travail est divisée en quatre chapitres, outre de brèves considérations finales. Le premier chapitre se propose d'esquisser un contexte historique du droit et de ses articulations avec la politique, dans le sens d'introduire la question principale de cette recherche, c'est à dire la catégorie du sujet, travaillée dans le deuxième chapitre. Ainsi, en un second moment, on analyse la question du sujet du droit, la notion de personne, la personnalité et la capacité, en accentuant le caractère psychologique qui signale l'approche juridique du sujet du droit. Ensuite, on présente la psychanalyse comme une référence théorique alternative et importante pour la compréhension du sujet, une fois que la notion de l'inconscient, travaillée par Freud tout au long de sa théorie, détermine quelques spécificités de l'être humain, que jamais un autre savoir n'a été capable de définir. Dans le quatrième chapitre on présente l'agencement subjectif du sujet, récupéré à partir de l'œuvre de Jacques Lacan, pour ensuite introduire la question du droit et de son sujet dans une dimension différente, aperçue à partir d'une

approche de l'imaginaire social, médiatisée par une lecture psychanalytique. Finalement, dans les considérations finales, on essaye de relever la question du désir comme un trait essentiel du sujet, responsable, pour les déplacements d'un être de désir, qui flâne dans un univers fragmenté d'effets signifiants. On cherche donc à ouvrir des espaces pour de nouvelles discussions dans ce domaine si peu exploité par le savoir juridique traditionnel, beaucoup plus occupé à construire des édifices théoriques "solides", qu'à les renverser ou même qu'à élaborer des réflexions critiques quant à son fonctionnement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - O CONHECIMENTO JURÍDICO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO ESTATAL	16
1. O Conhecimento Jurídico	16
1.1. Breves Considerações Acerca do Conhecimento Científico	16
1.2. O Jusnaturalismo	27
1.3. O Positivismo Jurídico	36
2. Direito e Política	42
2.1. O Direito no Âmbito do Estado Moderno	42
2.2. O Direito Positivo e os Ideais Liberais	49
2.3. Os Limites do Positivismo Jurídico de Inspira- ção Liberal	53
CAPÍTULO II - O SUJEITO DO DIREITO	66
1. A Instituição do Sujeito no Âmbito do Direito	66
1.1. O Sujeito do Direito	66
1.2. A Noção de Pessoa	75
1.3. Limitações da Personalidade: a Capacidade	85
2. A Desconstrução do Sujeito do Direito	90
2.1. A Norma Vinculante	90
2.2. O Sujeito do Direito: um Padrão Psicológico do Homem	95
2.3. Breves Considerações sobre a Psicologia	97
2.4. Retorno ao Padrão Psicológico do Sujeito do Direito	108

CAPÍTULO III - A PSICANÁLISE: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE ALGUNS CONCEITOS FUNDAMENTAIS	119
1. Uma Outra Possibilidade	119
1.1. A Psicanálise	119
1.2. O Método Psicanalítico	128
1.3. O Inconsciente Freudiano	135
2. Sexualidade, Pulsões e Desejo	145
2.1. A Sexualidade	145
2.2. As Pulsões	152
2.3. A Pulsão e o Desejo	161
 CAPÍTULO IV - A ESTRUTURAÇÃO SUBJETIVA DO SUJEITO E OS CIRCUITOS DO DESEJO	 171
1. Estruturação Subjetiva do Sujeito	171
1.1. O Real, o Simbólico e o Imaginário	171
1.2. A Miragem Especular: o Eu e o Outro	183
1.3. Édipo e Castração	191
2. Os Circuitos do Desejo	198
2.1. A Ética da Psicanálise	198
2.2. O Imaginário Social: Reflexões sobre o Direi- to e o seu Sujeito	203
2.3. Desejo e Autonomia	213
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 220
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 227
 JURISPRUDÊNCIA	 238

INTRODUÇÃO

O SUJEITO DO DIREITO: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR, tema escolhido para a presente dissertação, visa, sobretudo, a polemizar a apreensão que o direito faz do seu sujeito, a partir de um referencial teórico emprestado da psicanálise, na medida em que esta oferece um perfil novo ao sujeito que foge aos padrões positivistas de "explicação" do homem, que, ao tomá-lo como objeto, desenvolvem toda uma teia de tecnologia eficaz para o adestramento do ser humano, habitante privilegiado de uma realidade sintética pré-fabricada.¹

No transcorrer da história, o homem sempre buscou aprimorar seus conhecimentos, no sentido de obter maior domínio do mundo no qual estava inserido. Mergulhado num universo desconhecido e caprichoso, o ser humano, nos primórdios de sua existência, impossibilitado de compreender "racionalmente" os fenômenos naturais, aos quais tinha inevitavelmente que se submeter, atribuía a existência de tais acontecimentos à potência de deuses invisíveis, que o puniam ou o beneficiavam de acordo com suas vontades. Mas, se no princípio o homem pensava

o mundo a partir de uma perspectiva religiosa, na qual mitos e magias se mesclavam às interpretações acerca do sujeito e do objeto², a evolução do processo de conhecimento revela, ao contrário, a luta do homem para livrar-se das amarras transcendentais e assumir, definitivamente, sua razão como instrumento suficiente e indispensável para a apreensão da realidade.

Assim, ao livrar-se das amarras transcendentais que limitavam o horizonte de sua imaginação, o homem, subtraído aparentemente à fatalidade natural, inscreve-se no contexto sócio-histórico como uma espécie de criador de segunda potência, que, aos poucos, sobrepõe à natureza ingênua uma outra realidade, transparente e artificial, produto do seu espírito.

O desencanto com a organização religiosa do mundo, refletido na ruptura com toda e qualquer fundamentação divina dos processos de conhecimento, propiciou a emergência de uma concepção da realidade social como produto primeiro das determinações humanas, característica da própria modernidade. Ser racional e consciente, o homem converte-se no artífice por excelência de uma realidade que, a partir de então, deixa de ser vista como algo imutável e passa a constituir-se como algo passível de ser controlado pela vontade humana. Em busca de pureza e de objetividade de suas conclusões, o homem percorreu um longo caminho no sentido de afastar do campo específico do conhecimento os elementos que pudessem macular de alguma forma a objetividade de suas argumentações. Nesse processo destacam-se, então, duas grandes correntes: o racionalismo e o empirismo, que sintetizam, por assim dizer, a maneira de conhecer própria da modernidade.

Trabalhando as relações suscitadas a partir do binômio su-

jeito-objeto, o empirismo fixa-se na suposição de que o conhecimento provém do objeto. O racionalismo, em contrapartida, centra no sujeito toda e qualquer possibilidade de saber. Nas suas versões mais radicais, representadas pelo idealismo e pelo positivismo³, essas duas grandes vertentes convergem para uma racionalização do mundo, a partir da qual este passou a ser visto como uma máquina e o homem considerado como uma mera peça de engrenagem.

Muito embora, no atual estágio de desenvolvimento da modernidade, despontem propostas para a produção de paradigmas⁴ alternativos que buscam resgatar a dialeticidade do próprio processo de conhecimento, pode-se dizer que tais transformações abalaram, mas não romperam definitivamente com o padrão dominante da ciência moderna ocidental.

Deslocando-se estas análises do processo de conhecimento para a questão específica da ciência jurídica, constata-se que o direito, como as demais disciplinas, tem seu ponto de partida atrelado a um certo tipo de reflexão teológica e metafísica.

Enquanto conjunto de regras disciplinadoras do convívio social, o direito, até alguns séculos atrás, não possuía autonomia, ou seja, apresentava-se como um prolongamento da vontade divina. Mesmo a laicização do conhecimento jurídico, a partir do Renascimento, não transformou radicalmente esse estado de coisas: a natureza ou a razão sucederam a Deus na explicação do direito. Em reação à dominação desse tipo de pensamento jusnaturalista⁵, que dominou até o século XVIII, desponta no cenário das discussões jurídicas o positivismo⁶ como maneira específica de apreender o direito a partir das normas postas em um Estado num dado momento histórico. Postulando a neutra-

lidade da ciência, o positivismo jurídico acabou por cristalizar o direito em um sistema de normas, formal e abstrato, que, de fora da sociedade, dita as normas de convívio social a partir do aparelho de Estado que o sanciona. Assim, rompendo com a tradição das inspirações divinas legitimadoras do poder temporal⁷, surge a razão de Estado, encarnada no corpo de leis regulamentadoras da ordem social. Ultrapassada a crença na revelação religiosa e na santidade da tradição, as normas jurídicas, estatuídas pelo Estado moderno, são consideradas legítimas, na medida em que o próprio ordenamento legal (racional) derivou de um contrato entre indivíduos livres, materializado no consenso na maioria. Em nome de velhos princípios, tais como segurança, justiça e igualdade, o direito, apresentado como algo transparente e coerente, oculta, contudo, processo de produção de uma sociedade heterônoma, no qual a institucionalização do sujeito do direito se converte em fator significativo para a própria reprodução social. Neste sentido, dada a abstração que envolve a noção de sujeito do direito, optou-se por trabalhar com esta categoria, problematizando-a a partir de outras disciplinas — como a psicologia e a psicanálise —, com o objetivo de lançar novas luzes a esta questão, uma vez que, em termos de teoria e prática jurídica, a noção de sujeito do direito é raramente tematizada. O homem, para o direito, é apreendido como um dado "natural" que dispensa maiores reflexões. Em outros termos, os sujeitos, para o direito, em última análise, não passam da caricatura que deles fazem os juristas nas suas práticas cotidianas ou nas suas elaboradas teorias⁸.

A noção de sujeito do direito pode ser concebida como uma criação específica da Era Moderna. O Cristianismo, a Escola

de Direito Natural, defendendo a existência de direitos inatos ao homem, anteriores e superiores ao Estado, como também a tradição filosófica iluminista, pautada na defesa do indivíduo face ao Estado, contribuíram para o reconhecimento, por parte dos poderes instituídos, de direitos considerados essenciais para todo ser humano. A instituição desses direitos propiciou a conversão dos indivíduos em sujeitos livres e iguais perante a lei, em oposição às legislações anteriores, nas quais o homem era considerado em função de seu STATUS social e não em razão de sua especificidade humana. A cidadania civil, enunciada especialmente a partir do século XVIII, marca, por assim dizer, a introdução do homem enquanto pessoa no universo jurídico. Desta forma, pessoa é o termo que designa o homem na sua essência e materialidade física no âmbito do ordenamento jurídico.

Derivada do termo latino PERSONA, a palavra pessoa, no seu sentido original, designa a máscara que os atores do teatro antigo utilizavam durante as encenações. Posteriormente, no direito romano mais precisamente, essa palavra passou a ser utilizada para indicar os papéis que o indivíduo desempenhava na sociedade, como, por exemplo, o de tutor, o de chefe de família etc. No direito moderno, por fim, a palavra pessoa foi empregada para designar o homem propriamente dito, enquanto sujeito do direito. Assim, então, o termo pessoa converteu-se em conceito jurídico relacionado ao conceito de homem, na medida em que o direito positivo⁹ apreende o indivíduo para qualificá-lo juridicamente. Explicando melhor, o Art. 2º do Código Civil Brasileiro, que dispõe: "Todo homem é capaz de direitos e de obrigações na ordem civil", estende, genericamente, a todo ser humano a faculdade de vir a ser um

sujeito de direito na ordem civil. Todavia, pesquisando além da norma, percebe-se que, muito embora o indivíduo na sua materialidade psico-física seja realmente o suporte fático para incidência desse artigo, a condição de pessoa só é assegurada ao indivíduo mediante um ato da ordem civil que o introduz no mundo jurídico: o registro. Sem a inscrição no Registro Civil, o homem inexistente para fins de direito; não é, portanto, nem sujeito, nem cidadão. Daí, então, a opção desta pesquisa, em trabalhar com a categoria de pessoa, pois é mediante uma atitude da vida civil que o indivíduo recebe a sua "marca" (qualificação jurídica).

Para a legislação brasileira, pessoa natural é o ser humano que adentra ao universo jurídico pela via do Registro Civil. O nascimento com vida é o núcleo do qual o homem é o suporte fático, mas esse acontecimento só adquire sua radicalidade de eficácia mediante a averbação no Registro Civil, que, desta forma, transforma o nascimento em um fato jurídico que assegura ao ser humano a condição de pessoa face ao direito, ou melhor, que o capacita a vestir a máscara para entrar no teatro jurídico.

A expressão do Art. 2º do Código Civil, ao estabelecer que todo o ser humano é considerado apto para adquirir direitos e para contrair obrigações na ordem civil, atribui ao mesmo uma personalidade genérica, que permite ao indivíduo pleitear sua condição de sujeito do direito. Neste sentido, então, a pessoa é o titular do direito e a personalidade é justamente a capacidade de vir a ser sujeito nas relações jurídicas. Mas, a despeito dessa capacidade de direito, o direito estabelece, igualmente, a capacidade de ação. A primeira não pode ser recusada ao homem, sob pena de o despir dos atributos da perso-

nalidade. Por isso mesmo, diz-se que a regra do Art. 2º do Código Civil abrange todos os indivíduos, indistintamente. A capacidade de ação é especificada na medida em que, em casos particulares, a capacidade de direito sofre restrições, como, por exemplo, no caso do menor, ao qual é reconhecida a personalidade (capacidade de direito), mas não a capacidade de ação. Além do menor, a lei priva, igualmente, de capacidade de ação aquelas pessoas que, a partir de uma presunção legal, são consideradas sem discernimento necessário para a prática de atos jurídicos. Desta forma, há que se reconhecer: aquilo que conta, em última instância, para a incidência do Art. 2º do Código Civil, é a existência de um indivíduo racional, são de espírito, consciente dos seus atos, dono de uma vontade própria, o que traduz, enfim, o perfil composto de um sujeito do direito, como uma construção técnica, elaborada com o objetivo de garantir a segurança nas transações jurídicas. O sujeito do direito, portanto, não se confunde com a noção de pessoa, uma vez que, para ser considerado como sujeito, o indivíduo necessita possuir alguns "predicados" legais.

A distância que separa a noção de pessoa da categoria de sujeito do direito revela, então, que o ordenamento jurídico sutilmente integra e marginaliza seus sujeitos. O complexo de normas que captura os indivíduos, inscrevendo-os no mundo do direito como pessoas, indica, ao mesmo tempo, a extensão da problemática que envolve essa categoria. Consideradas, genérica e abstratamente, iguais, as pessoas, quando apreendidas na sua concretude de sujeitos do direito, denunciam, ao contrário do que estabelecem os preceitos legais, a desigualdade dos indivíduos, distribuídos em gradações distintas de capacidade de possibilidade de exercício livre de seus direitos.

O direito, em última instância, pressupõe um sujeito que, enquanto ator, possa conscientemente optar sobre o bem e o mal, opção esta que, contudo, não pode ser concebida como um mero aprendizado, mas sim como uma indução à preferência pelo bem estabelecido a partir do ordenamento jurídico, no limite legal traçado para "harmonizar" a atividade humana. Isto é, o direito exige do sujeito uma faculdade de síntese que lhe confere a capacidade de adquirir direitos e de contrair obrigações. Daí, a ênfase na consciência, naquilo que realiza no indivíduo a unidade da diversidade de suas impressões sensíveis, de seus atos morais, de suas aspirações individuais e de suas práticas políticas, o que, em suma, evoca a imagem de um sujeito responsável por seus atos, capaz de obedecer em consciência às normas, cuja imposição pela força resultaria menos econômica. Cabe, então, pensar que esse célebre sujeito, que foi e continua sendo o objeto de uma ciência específica, a psicologia, não seja um dado natural bruto, mas, antes de tudo, uma "construção" mista e problemática de todos os sujeitos que nele se entrecruzam, isto é, o sujeito de necessidades, o sujeito de direito etc.

Moldada nos paradigmas das ciências modernas, a psicologia, enquanto disciplina autônoma, data, mais precisamente, do século XIX. Todavia, suas raízes mais remotas podem ser buscadas na filosofia, a partir da antiguidade grega. Na tentativa de adquirir STATUS científico, a psicologia, ao longo de sua história, ocupou-se com o aprimoramento de técnicas capazes de medir coeficientes, de isolar gestos, no sentido de decompor o homem em fatores analisados em laboratórios, transformando-o, assim, em um produto secundário, ou seja, em um objeto específico do conhecimento.

Excluindo da análise do ser humano tudo aquilo que não pudesse ser pública e concretamente constatado, a psicologia aprimorou suas técnicas científicas, no sentido de determinar leis universais sobre a condição humana. Trabalhando ora com um ser dotado de livre arbítrio, consciente e intencional, ora com um homem que, apreendido como um mecanismo sofisticado, é submetido a padrões pré-determinados de estímulo-resposta, a psicologia, antes de enfatizar a condição de sujeito do ser humano, toma-o como um mero objeto passível de adaptar-se a uma realidade imposta como se esta fosse "natural".

Transpondo-se estas breves considerações sobre a psicologia para as análises da pessoa em termos do direito, percebe-se, portanto, equivalência entre ambas teorias. No campo jurídico, igualmente, o sujeito é apreendido como um ser dotado de livre arbítrio (intencionalidade), mas que, não obstante, é também submetido a padrões pré-determinados de conduta (estímulo-resposta).

O homem não apenas na via da psicologia, mas também na perspectiva de todos os saberes positivistas que, como o direito, tomam como padrão para o seu sujeito o sujeito psicológico, transformou-se em objeto do conhecimento. Assim, adverte Warat para o fato de que

o próprio saber que constituiu historicamente o sujeito começa a destruí-lo. As sociedades começam a funcionar apoiadas em saberes que prescindem radicalmente da intervenção do sujeito. O homem, perdendo a sua condição de sujeito do conhecimento, vai ganhando a condição de uma configuração totalitária. Na fase avançada do saber disciplinar, a sujeição provavelmente não dependerá da formação de sujeitos dóceis, subjetivamente flácidos. Da produção institucional da subjetividade se passará para um processo de destruição institucional do sujeito.¹⁰

Concebido nos parâmetros de um cientificismo rigoroso, o homem viu-se preso a significações absolutas, produzidas a partir de um discurso falacioso que apreende seu objeto a partir de uma única perspectiva e, com isso, afasta a dimensão conflitiva, a possibilidade de um novo significado presente em toda e qualquer manifestação humana. O sujeito, portanto, capturado nas teias da univocidade dos sentidos, "ilude-se" com a sua consciência, com a sua razão absoluta que lhe pede incessantemente para que não deixe de acreditar na possibilidade de reencontrar o seu paraíso perdido — reino absoluto da ordem, da harmonia, da dominação sem resistências. Assim, no mundo cartesianamente concebido, a consciência continua sendo o absoluto. Racionalistas e empiristas diferem quanto ao caminho a seguir, mas ambos sabem aonde querem chegar: ao universo da identidade absoluta do sujeito com o seu objeto.

Todavia, a despeito dos esforços no sentido de adequar o sujeito ao seu bom objeto, o que se percebe para além do discurso legitimador da ordem, da harmonia, do progresso ilimitado da humanidade no sentido do seu bem supremo, é o universo das favelas, do subemprego, da miséria de milhões de seres humanos, habitantes de um terceiro mundo agonizante, no qual oitenta por cento da humanidade leva uma sobrevida, que se transforma, cada vez mais, em subvida em função das necessidades e das aspirações que a própria imagem da civilização moderna lhe traz. Por outro lado, a vida da parcela da população que sempre teve acesso aos bens necessários à sua sobrevivência, hoje, ainda, não é absolutamente livre ou detentora do paraíso terrestre de satisfação absoluta, o que revela, portanto, que, a despeito da variedade de objetos produzidos e lançados no mercado, a "necessidade" da humanidade continua insatisfeita,

isto é, que tal necessidade não traz consigo o objeto específico de sua satisfação.

Assim, como afirma Castoriadis, é preciso ter "uma boa dose de cretinismo" para pensar que a humanidade inventou todas essas necessidades "porque não conseguiu comer ou fazer amor suficientemente", pois o homem não pode apenas ser visto como um conjunto de necessidades que, por assim o ser,

(...) comporta seu 'bom objeto' complementar, uma fechadura que tem sua chave (a encontrar ou a fabricar). O homem só pode existir definindo-se cada vez mais como um conjunto de necessidades e de objetos correspondentes, mas ultrapassa sempre estas definições e, se as ultrapassa (...) é porque saem dele próprio, porque as inventa (...). Ele as FAZ fazendo e se fazendo e nenhuma definição racional, natural ou histórica permite fixá-las em definitivo.11

E é justamente este FAZER-SE-FAZENDO que imprime a marca distintiva do sujeito: o seu desejo.

Sujeitos e desejos, eis a grande questão que a psicanálise descortina. Em contraposição ao sujeito de necessidades, consciente e racional, Freud apresenta o desejo inconsciente como marca específica de um sujeito cindido, irremediavelmente castrado e eternamente inconformado com o desmoronamento de suas fantasias primárias de encontrar com o seu objeto obturador. Irremediavelmente perdido, o objeto primordial do desejo do homem deixa no seu "lugar" a presença de uma ausência, a falta, a via principal pela qual escoaram os desejos do sujeito numa tentativa eterna de capturar algo impossível, mas que, não obstante, possibilita a própria criação do sujeito. Assim, a impossibilidade de capturar o objeto do desejo é aquilo que permite a construção de objetos desejáveis, o que anuncia, que não existe "o" objeto do desejo, mas apenas sujei-

tos desejantes.

Nesta perspectiva, a obra de Freud veio a atacar o ponto central — a exclusividade das manifestações conscientes —, no qual se sustentam os mais diversificados sistemas de controle de condutas, que apreendem o homem como um mecanismo sofisticado, uma "máquina" que, como tal, pode ser plenamente controlada e manipulada mediante estímulos externos. A noção de inconsciente, desenvolvida ao longo da teoria freudiana, denuncia que há no sujeito humano algo inadaptável, que não pode ser controlado, uma "outra cena" que escapa ao autoritarismo que perpassa toda e qualquer tentativa de adaptação do homem ao meio. E aqui fica, então, bastante clara a opção deste trabalho em trazer a psicanálise como instrumento teórico importante para reflexão do sujeito do direito, na medida em que ela aponta para uma outra possibilidade, para a outra cena que desloca o sujeito do centro exclusivo de suas manifestações conscientes. Pois, como adverte Lacan, a psicanálise não se confunde como uma ciência ou uma filosofia, uma vez que "(...) é comandada por uma visada particular que é historicamente definida pela elaboração da noção de sujeito."¹²

A partir destas considerações, o que se pretende apresentar neste trabalho é justamente essa visada particular do sujeito, que, ao apreendê-lo como castrado, irremediavelmente cindido, denuncia, sobretudo, um universo fragmentado de efeitos significantes, pleno de possibilidades e de deslocamentos.

Da mesma forma que o sujeito, também, a sociedade e a história podem ser pensadas como um processo, como algo inacabado e indefinido, que introduz no seu próprio movimento aquilo que para o homem é sua marca essencial, ou seja, o desejo. Pois, o

desejo é o "único ponto a partir do qual se pode explicar que haja homens. Não homens enquanto rebanho, porém homens que falam com certa fala que introduz no mundo algo que pesa tanto como real como um todo."¹³

A tematização do sujeito desejante, delineada ao longo das elaborações teóricas da psicanálise, descortina um número imenso de possibilidades que este trabalho, evidentemente, não teria condições de abarcar. Assim, é importante ressaltar que o intuito primeiro desta pesquisa é apenas apresentar ao sujeito do direito, concebido nos paradigmas da ciência moderna, uma outra possibilidade e, a partir desta perspectiva, tecer algumas reflexões sobre o direito e suas articulações a nível de imaginário social, sem a pretensão de fechar nem um dos pontos destacados para a discussão, uma vez que, dada a insuficiência de produção teórica nesta área específica do conhecimento jurídico, o máximo que se pode fazer é levantar questões para um debate dirigido ao sujeito enquanto lugar de atravessamento e suporte de significações que acabam por afetar a sociedade como um todo.

NOTAS

- ¹ CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. Trad. Álvaro Cabral, São Paulo, Cultrix, 1987, p.49.
- ² Levanta-se aqui a questão das relações entre sujeito e objeto, uma vez que estas podem ser vistas como "(...) ponto de partida para qualquer compreensão do conhecimento." MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto e método. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.2.
- ³ Ponto externo do Racionalismo, o Idealismo baseia-se no fato de que "(...) o conhecimento nasce e se esgota no sujeito, como idéia pura. O objeto real é posto em posição completamente secundária ou lhe é negada qualquer importância, como se ela não existisse ou constituísse mera ilusão do espírito". Em contrapartida, o Positivismo "(...) sustenta que toda proposição não verificável empiricamente é metafísica, ou seja, não tem sentido." Nesta perspectiva, então, "(...) o real, o DADO, o empírico, é que constitui a base de comprovação de todo conhecimento." MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto e método. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.3-6.
- ⁴ Por paradigma entende-se "(...) um grupo de proposições que, aceito pela comunidade científica, em um momento dado, determina o que é que vai ser considerado como ciência no período do seu predomínio. O paradigma constitui uma espécie de pano de fundo de toda investigação científica e determina o alcance e os limites desta. (...) O paradigma chega a entronizar-se mediante a adesão da comunidade científica e é abandonado pela perda desta adesão. Em cada época, pois, é o CONSENSO DOS CIENTISTAS QUE DETERMINA O QUE É CIÊNCIA." GUIBOURG, Ricardo A. Introducción al Conocimiento Jurídico. Buenos Aires, Astrea, 1984, p.87-88.
- ⁵ Neste trabalho, por Jusnaturalismo entende-se a principal tendência idealista na tradição do pensamento jurídico-filosófico ocidental. "O jusnaturalismo, que reivindica a existência de uma lei natural, eterna e imutável, distinta do sistema normativo fixado por um poder institucionalizado (Direito Positivo), engloba as mais diversas manifestações do idealismo que se traduzem na crença em um preceito superior, advindo da vontade divina, da ordem natural das coisas, do instinto social, ou mesmo da consciência e da razão do homem." WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p.124.
- ⁶ O Positivismo Jurídico, para fins deste trabalho, pode ser compreendido como a corrente do pensamento jurídico que prosperou "(...) a partir da metade do século XIX e acabou se impondo como principal doutrina jurídica contemporânea, estendendo-se em diversas áreas do direito, constituiu-se na mais vigorosa reação às correntes definidas como jusnaturalistas, que buscavam definir a origem, a essência e o fim do direito na natureza, ou mesmo na razão humana. A ideologia positivis-

ta procurou banir todas as considerações de teor metafísico-racionalista do Direito, reduzindo tudo à análise de categorias empíricas na funcionalidade das estruturas legais em vigor." Idem, p.127.

- 7 Neste trabalho, quando se falar em poder, poder político ou poder instituído, o que se quer ressaltar é um certo tipo de relação entre pessoas, que pode ser visto como um vínculo de causalidade, ou seja, "(...) se A tem poder (...) sobre B, quer dizer que A é causa do comportamento de B. Se A não existisse, B não faria o que faz; se o faz é porque A tem poder ou influência sobre ele (...) Contudo, num certo ponto percebemos que B faz muitas coisas que não são ordenadas por A. Será que B se livrou da influência de A? Não, porque não faz nada que possa desagradar A. Como explicar isso? Estamos diante de um fenômeno que Friedrich chamou de 'reação de expectativa' ou 'reação prevista'. B prevê e faz antecipadamente o que pensa que agrada a A. Se prevê corretamente, e faz bem, será DEPOIS recompensado. O que nos obriga a admitir, no âmbito do modelo causal, que a causa pode ser posterior ao efeito". SARTORI, Giovanni. A Política. Trad. Sérgio Bath. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1951, p.257.
- 8 Em pesquisa efetuada na totalidade dos volumes da jurisprudência catarinense, não se encontrou, sequer uma vez, a categoria de sujeito do Direito ou pessoa natural como motivo de explicação de um acórdão ou artigo especializado. Para ratificar este fato, foi igualmente processado um levantamento junto ao centro de informática do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando, então, se obteve a informação de que os títulos SUJEITO DO DIREITO e PESSOA NATURAL não eram cadastrados no banco de dados do referido Tribunal. Desta forma, percebe-se que na prática o Direito não releva, realmente, o sujeito, mas tão somente o ato que o vincula à norma.
- 9 Neste trabalho, entende-se por direito positivo as normas postas em um determinado Estado, em um dado momento histórico.
- 10 WARAT, Luis Alberto. Manifesto do Surrealismo Jurídico. São Paulo, Acadêmica, 1988, p.102.
- 11 CASTORIADIS, Cornelius. A Instituição Imaginária da Sociedade. 2.ed. Trad. Guy Raynaud, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982, p.141.
- 12 LACAN, Jacques. O Seminário - os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Livro 11, 3.ed. Trad. M.D. Magno, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988, p.78.
- 13 LACAN, Jacques. O Seminário - o eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise. Livro 2, 2.ed. Trad. Marie Christine Lásnik Penot, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1987, p. 283.

CAPÍTULO I

O CONHECIMENTO JURÍDICO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO ESTATAL

1. O Conhecimento Jurídico

1.1. Breves Considerações Acerca do Conhecimento Científico

O século XX caracteriza-se por uma "explosão" do conhecimento científico, sem parâmetros na história da humanidade. A ciência desempenha hoje, mais que nunca, um papel determinante na sociedade, e a compreensão deste fenômeno requer uma busca de elementos na própria gênese do ato de conhecer, para que se possam sistematizar algumas reflexões acerca das implicações do conhecimento científico nas determinações sociais.

Esta tarefa, contudo, não é fácil, uma vez que "as características do conhecimento, suas raízes e seu processo de elaboração são estudados sob perspectivas bem diferentes — e às vezes até opostas — pelos diversos pensadores que se têm ocupado do assunto (...).¹

A história das ciências revela um contínuo processo de elaboração de conceitos e de teorias técnicas, que se transformaram ao longo do tempo e que, provavelmente, se modifica-

rão no futuro. Mostruário de atitudes do sujeito frente ao mundo, o desenrolar do conhecimento científico, marcado por métodos mutantes e por diferentes concepções acerca do próprio conhecimento, não pode, pois, ser concebido a partir de um critério válido para todos os tempos.

É certo que os homens, no transcorrer da história, sempre buscaram aprimorar seus conhecimentos acerca da natureza e de si mesmos, com o intuito de dominar, cada vez mais, o mundo que os circunda e de o condicionar, dessa forma, aos seus próprios fins. A instrumentalização da realidade externa — apesar das críticas que se possam fazer aos métodos e aos seus resultados — constituiu sempre uma ambição dos seres humanos.

Nos primórdios da humanidade, mergulhado em um universo desconhecido e caprichoso, o homem, impossibilitado de compreender "racionalmente" os fenômenos naturais, aos quais tinha, inevitavelmente, que se submeter, atribuía-os à potência de deuses invisíveis, que o puniam ou o beneficiavam de acordo com suas vontades. Assim, o conhecimento primitivo mesclava-se com mitos e concepções mágicas, a partir dos quais adjudicavam-se aos acontecimentos causas ou efeitos não naturais. Em razão disso, as catástrofes eram interpretadas como castigos divinos, decorrentes da violação de algum tabu, ao passo que rituais de invocação de bons espíritos eram utilizados para evitar ou amenizar os castigos ou para obter algum benefício. Nesse contexto, as leis naturais não se distinguiam das normas prescritas por divindades.

Com o passar do tempo, o saber foi evoluindo no sentido de uma descrição mais "racional" do mundo. Na Grécia, por exemplo, foi concebido um dos instrumentos importantes para a

evolução do conhecimento humano: o sistema axiomático. Considerados auto-evidentes, em si, os axiomas dispensavam qualquer sorte de comprovação e traduziam a busca de certeza como tarefa essencial de todo processo de conhecimento. O fundamento desse modo de apreensão da realidade, aliado à idéia, preponderante depois de Platão, de que existia um universo de idéias, do qual o mundo como se apresentava em sua materialidade natural consistia apenas em uma cópia imperfeita, marcou as elaborações teóricas durante muito tempo. Todavia, a partir de uma recuperação histórica, pode-se perceber que a auto-evidência de determinados axiomas era, muitas vezes, algo meramente imaginário ou, ainda, comprovadamente falso, como, por exemplo, a tese de Ptolomeu (século II a.C.) de que a Terra era imóvel e o universo girava ao seu redor em órbitas circulares perfeitas.²

Essa situação não se modificou muito com a decadência política da Grécia e com a ascensão do Império Romano. O esfacelamento do Império Romano, em virtude das invasões bárbaras, assinalou um eclipse do modo de apreender o mundo típico dos ocidentais. O horror pelo pagão, provocado pela ascensão do Cristianismo, trouxe consigo a marginalização dos textos gregos e latinos, que foram, por assim dizer, adaptados às necessidades da época, a partir de reproduções mais "apropriadas". Após a queda de Roma, a chamada filosofia natural, de tradição grega, que abarcava a maior parte dos sistemas de conhecimento, foi abandonada até, aproximadamente, o século XIII. Nesse período, toda especulação filosófica concentrou-se, basicamente, nos aspectos teológicos e morais. Na alta Idade Média, contudo, processou-se uma nova reformulação da maneira de se produzir o conhecimento. Como na época clássica, a ciência medie-

val começou, então, a ser interpretada a partir de um conjunto de proposições inferidas de alguns princípios considerados auto-evidentes, aos quais, entretanto, passou-se a atribuir o caráter de dogmas. Assentada no princípio de autoridade — característica fundamental da produção de conhecimento da época — a ciência medieval, até o princípio de Renascimento, sustentou-se na autoridade de textos religiosos, como a Bíblia — cuja interpretação literal não podia ser questionada — e no pensamento de autores clássicos, como Platão e Aristóteles, tomados, igualmente, por doutrinas inquestionáveis, o que propiciou, num certo sentido, a tendência de congelamento do ato de conhecimento, uma vez que este se tornou, fundamentalmente, processo de produção de verdades absolutas.³

Mas se, antes de 1500, a concepção de mundo, predominante na maioria das civilizações, baseava-se na noção de um universo orgânico vivo, caracterizado pela interdependência de fenômenos espirituais e materiais, a partir dos séculos XVI e XVII essa perspectiva mudou radicalmente. O mundo, a partir de então, passou a ser visto como uma máquina, e "essa máquina do mundo converteu-se em metáfora dominante da era moderna."⁴ Essa visão de mundo, sustentada em um sistema de valores específicos, foi tomando corpo no pensamento ocidental, provocando, com isso, uma nova mentalidade, assentada, basicamente, na crença seiscentista de que a compreensão do mundo implicava, necessariamente, no seu domínio pelo homem. Assim, subtraído, aparentemente, à fatalidade natural, o homem insere-se no contexto histórico como uma espécie de criador de segunda potência, que, pouco a pouco, sobrepõe à natureza ingênua uma outra realidade, transparente e artificial, produto do seu espírito.

O desencanto com a organização religiosa do mundo, calcada em um princípio divino determinante, inviolável e absoluto, traduzido na ruptura com toda e qualquer fundamentação transcendente, redundou numa concepção da realidade social como produto exclusivo da determinação humana, própria da modernidade. Ser racional e consciente, o homem converte-se no artífice, por excelência, da realidade que, a partir de então, deixa de ser vista como algo imutável e passa a constituir-se num fato submetido ao controle da vontade humana. Nesta perspectiva, a modernidade pode ser caracterizada por um processo de secularização, por uma lenta passagem de uma ordem recebida para uma ordem produzida, isto é, o mundo deixa de ser visto como uma ordem pré-determinada, A PRIORI, e converte-se em objeto que deve ser submetido ao domínio do conhecimento e da vontade humana.⁵

A nova mentalidade começou a ser elaborada a partir de observações rigorosas de físicos e de astrônomos, como Galileu Galilei, que, combinando abordagem científica com linguagem matemática, estabeleceu os fundamentos da ciência do século XVII (que subsistem como critérios significativos das teorias científicas contemporâneas).

Antimágico por excelência, Galileu rompe de maneira categórica com todo sistema de representação do mundo antigo e medieval, ao introduzir na abordagem científica a linguagem matemática, mais específica para a descrição dos fenômenos físicos. Desta "simbiose" resultou, então, um novo espírito científico assentado em hábitos fundamentais e forma simples, dos quais foram, aos poucos, deduzidas leis matemáticas elementares, responsáveis pela sedimentação do sentimento determinista em uma ordem fundamental e simétrica. Esta concepção mecanicista do saber imprime na ciência a característica de

desvendar o mundo não mais através de um impulso mágico, imamente à realidade, mas, sobretudo, a partir de um impulso racional.⁶

A concepção determinista do mundo exerceu influência significativa sobre todas as ciências e, também, sobre a própria forma de pensar característica dos ocidentais. A preocupação em reduzir o conteúdo do conhecimento a determinações observáveis condicionou o modelo de ciência natural, — ao qual todas as demais ciências buscaram assemelhar-se.

O método característico das ciências naturais, embasado na redução de fenômenos complexos a seus componentes elementares e na procura de mecanismos através dos quais esses componentes interagem, enraizou-se de tal forma na cultura ocidental, que constantemente tem sido apreendido como método científico por excelência. Assim, pontos de vista ou conceitos que não se enquadram ao formalismo da ciência tradicional, sempre foram marginalizados. Em consequência dessa visão reducionista da ciência, a cultura ocidental desenvolveu uma teia de tecnologias, instituições e estilos de vida profundamente questionáveis.

Se, nos primórdios da humanidade, o homem pensava o mundo a partir de uma perspectiva religiosa, na qual mitos e magias se mesclavam nas interpretações acerca do sujeito e do objeto, a evolução do processo de conhecimento revela, ao contrário, a luta do homem para livrar-se das amarras transcendentais e para assumir, definitivamente, sua razão como instrumento suficiente para a apreensão da realidade. Neste sentido, pode-se perceber duas grandes vertentes, que, por assim dizer, polarizam as discussões acerca do próprio conhecimento: o racionalismo e o empirismo.

Trabalhando as relações suscitadas a partir do binômio sujeito-objeto, o empirismo fixa-se em um setor da realidade objetiva, julgada supostamente externa ao observador. O racionalismo, em contrapartida, não parte estritamente da realidade sensível, mas de conceitos elaborados racionalmente e, com isso, constrói idealmente o seu objeto. Em outros termos, o empirismo ocupa-se com os fatos; por isso, sua fonte principal é a experiência, ao passo que o racionalismo busca proposições A PRIORI, leis universais cuja vinculação com o mundo dos fatos parece ser tênue, uma vez que sua fonte elementar é a própria razão.

Seria, entretanto, um erro pensar que a ciência empírica se sustenta, exclusivamente, na experiência. A experiência, certamente, propicia os dados básicos, mas, a partir desses dados constroem-se outros conhecimentos; e o método, que permite a obtenção de novos conhecimentos a partir dos dados fáticos selecionados, exige sempre certa forma de racionalismo. Por outro lado, é, igualmente, errôneo supor que o racionalismo abdica por completo de todo e qualquer tipo de experiência, uma vez que este não pode desenvolver-se sem levar em conta a possibilidade de reconstruir, de modo preciso, certas relações conceituais pré-existentes, que integram um determinado setor da realidade, trabalhada a partir de um sistema racional previamente elaborado.

Cabe enfatizar, pois, que não há uma linearidade absoluta que demarque com exatidão os limites temporais que separam uma atitude mais racionalista de uma postura empirista, pois ambos se entrecruzam, se aproximam ou se distanciam conforme o ritmo das investigações e descobertas, que afetam o próprio acontecer social.

A partir do século XVIII, todavia, inicia-se uma etapa de expansão do pensamento científico, que vai ampliando seu campo de ação, abrindo, assim, cada vez mais, os aspectos da realidade; nesse processo, as ciências empíricas foram aprimorando os seus métodos e, com isso, garantindo um espaço maior no campo das investigações científicas. Desta forma, construído sobre os pilares do mecanicismo, o edifício científico, por obra da experiência e da indução, foi, aos poucos, transformando o universo em algo predizível e controlável. O progresso tecnológico, fruto do próprio desenvolvimento das ciências, aliado à crença absoluta no método científico como única abordagem válida do conhecimento, levou à ideologia do progresso ilimitado da humanidade, característica marcante do positivismo.⁷

Representante radical do empirismo, o positivismo passou a dominar o pensamento típico do século XIX, tanto como método quanto como doutrina. Assentado na certeza da experiência na descrição dos fatos, a postura positivista trabalha com "leis universais", com formulações genéricas de um fato particular submetido a rigorosa observação. Ao sujeito, então, cabe registrar o objeto tal como ele se apresenta em sua realidade material. Partindo do pressuposto da "transparência" do objeto, o positivismo nega qualquer tipo de incidência ideológica nas ciências, vistas como "um sistema completamente neutro de captação e descrição, mas não de explicação e, muito menos, de crítica do real."⁸

Todavia, apesar da aparente pureza e objetividade, o positivismo é marcado por juízos de valores e conteúdos ideológicos, muito embora tal fato seja ocultado por abstrações, como o progresso ilimitado da humanidade, o desenvolvimento linear

da sociedade na aproximação do seu "bem-comum", que, apresentadas como verdades científicas, diluem a própria especificidade do conhecimento científico, como algo produzido pelo homem e não como mero "fruto" da natureza. Materializando um trabalho de construção, o conhecimento científico nunca parte do vazio, do desconhecimento absoluto. A realidade não se apresenta ao observador neutro "integralmente"; ao contrário, ela é sempre recortada de acordo com os interesses de cada observador, isto é, a apreensão da realidade é condicionada por valores e ideologias que circulam em um dado contexto histórico, no momento de sua elaboração. Pode-se, então, dizer que todo trabalho científico é produto de um processo de escolha, no qual o pesquisador releva determinados aspectos da realidade em detrimento de outros, isto é, no momento em que decide pesquisar, o cientista, num certo sentido, já valoriza seu objeto.⁹ E isto explica, ao menos em parte, a afirmação segundo a qual a ciência constrói o seu objeto.

Apesar de a abordagem positivista insistir na neutralidade absoluta de sua produção e na infalibilidade do seu método, numa perspectiva bastante genérica, o trabalho de experimentação — próprio do método positivista de abordagem da ciência — pode ser visto como a criação de uma testemunha, como a purificação de um fato submetido a um controle preciso. Um fato bruto do mundo pode remeter, indubitavelmente a um grande número de sentidos. Já um bom "fato experimental" só aceita um único sentido, uma única interpretação. Ao invés de "fazer falar" o objeto, no sentido de purificá-lo para que ele se liberte dos seus "parasitas", o experimentador impõe uma relação de força, controla, purifica, busca eliminar tudo aquilo que compromete o sentido do testemunho, ou seja, faz do fato

um mero artefato.

O artefato é, em ciência, o equivalente das eleições num país submetido a uma ditadura. Se as condições de experimentação não são condições de MISE EN SCÈNE, que permitam ao fenômeno testemunhar, e sim condições que criam por si sós o fenômeno, o fato não tem valor. Nada ocorreu. Podemos dizer, aliás, que, do ponto de vista das ciências realmente experimentais, os psicólogos Skinnerianos, que agem em nome das ciências, produzem sistematicamente artefatos. O rato numa caixa de Skinner não tem nenhuma escolha; ele não faz o psicólogo correr nenhum risco. O que quer que o rato faça, o psicólogo terá seus números.¹⁰

Ao excluir da realidade o objeto apreendido e analisado, cria-se uma realidade fictícia e um objeto plenamente adaptado. Contrapõe, então, à realidade compartilhada por indivíduos num determinado período histórico a "realidade" do discurso científico. A primeira, conflitiva, fragmentada, em constante movimento; a segunda, harmônica, retilínea, determinável e "passível" de ser plenamente controlada.

Assim, fica claro que não há determinismo sem uma escolha, sem o afastamento dos fenômenos perturbadores tidos muitas vezes como insignificantes e, por isso mesmo, negligenciados no processo de interrogação do fenômeno. A atitude científica não consiste apenas em observar o determinismo dos fenômenos, mas revela, sobretudo, as precauções tomadas para que o fenômeno previamente definido produza-se sem transformações excessivas.¹¹

Todavia, hoje não se pode mais aceitar de maneira inquestionável a hegemonia do paradigma positivista na explicação dos fenômenos físicos ou sociais. A promessa de que a ciência esboçaria para a humanidade um mundo inteiramente novo que permitiria, enfim, uma vida pautada na ordem e no progresso, não foi concretizada. A emergência, cada vez menos contida,

de uma realidade contrária ao discurso da ordem e do progresso questiona de forma mais direta os resultados decorrentes do planejamento científico. Assim, justamente no momento em que a ciência positiva atingiu seu ponto culminante, percebe-se um movimento contrário a este processo no sentido de abrir o campo científico a novas confrontações que, acima de tudo, questionam o saber monolítico, dogmatizado, próprio da maneira positivista de apreender o mundo. A ciência moderna encontra-se, portanto, mergulhada em uma profunda crise. Neste intervalo que separa o velho e o novo surge, então, espaço para emergência de um pensamento apoiado em seu próprio movimento. Instante frágil, contudo, uma vez que ainda mal pode ser contado, tendo-se em vista os períodos anteriores da ciência adquirida, assentada e explicada. Mas, é justamente neste breve momento que se deve apreender a dialética e dinamismo que marca, indubitavelmente, todo ato de conhecer e que está acalando, muito embora não tenha conseguido, ainda, romper definitivamente com o paradigma da cultura ocidental.¹²

Transpondo-se as análises do conhecimento científico para a questão da ciência jurídica, percebe-se que o direito, como uma forma específica de saber, não se distingue, radicalmente, das demais ciências. O seu "ponto de partida" encontra-se, igualmente, ligado a um certo tipo de reflexão ideológica e metafísica.

metafísica.

O direito, enquanto conjunto de regras de convívio social, não possuía, até alguns séculos atrás, autonomia. Apresentava-se como prolongamento da vontade divina. Mesmo a laicização do conhecimento jurídico, a partir do Renascimento, não transformou radicalmente esse estado de coisas; a natureza ou a razão sucederam a Deus na explicação dos fatos jurídicos, ou seja, a metafísica substituiu a teologia. Em reação à dominação desse tipo de pensamento jusnaturalista, que predominou até o século XVIII, desponta, no cenário histórico, o positivismo jurídico, a partir do qual o estudo do direito ficou adstrito às normas jurídicas postas em uma dada sociedade, num determinado espaço de tempo. Desse estudo ficou abolido todo e qualquer conteúdo metafísico, político ou ideológico. Mas, a despeito das contradições aparentes dessas duas correntes doutrinárias, podem-se entrever equivalências reais entre ambas. Pois, afinal de contas, em toda prática positivista do direito subjaz, de certa forma, um imaginário jusnaturalista, que reconhece a marca do homem e da razão à "neutralidade" das normas jurídicas¹³.

1.2. O Jusnaturalismo

Tradicionalmente, o Direito é apresentado ora como um conjunto de princípios definitivos, anteriores ao próprio homem, próprios de uma revelação divina ou de uma compreensão da razão, ora como sistema normativo emanado do Estado. Na primeira visão, postula-se a existência de um direito supra social, correspondente a uma ordem divina ou natural dada A

PRIORI, da qual a norma jurídica seria sua expressão, embora um tanto imperfeita. Na segunda acepção, fica estabelecida a equivalência entre direito e norma, que, assim, constituem uma só realidade. Apreende-se o direito, no primeiro caso, em seu caráter idealista e metafísico, reduzindo-o a um capítulo da religião, da ética ou da filosofia e, no segundo, restringe-se a regras do direito positivo.

Essas concepções acerca do direito sintetizam, de maneira bastante genérica duas grandes correntes do pensamento jurídico: o jusnaturalismo e o positivismo. No atual estágio de desenvolvimento da modernidade, entretanto, despontam, no cenário das discussões jurídicas, discursos alternativos e desmitificadores do direito tradicional, mas a análise de tais correntes extrapolaria em muito as pretensões deste trabalho, ocupado, precipuamente, com as práticas legalistas e positivistas do direito no âmbito do Estado, que continuam fortemente marcadas por uma postura positivista, justificada retoricamente por princípios fundamentais emprestados do direito natural. Portanto, é importante ressaltar que, muito embora a recuperação histórica, elaborada neste capítulo, possa passar a idéia de uma evolução linear do direito, que, após caracterizar-se por um tipo de reflexão teológica, evoluiu no sentido de elaborar argumentações filosóficas racionalistas para, posteriormente, culminar (como se verá no item II deste capítulo), em uma abordagem positivista, a história revela, ao contrário, que, desde a antigüidade, certos autores já trataram do fenômeno jurídico sem fazer menção aos deuses. Por outro lado, na atualidade perduram, embora em apreensões mais veladas, explicações do direito segundo os cânones ditados pela Escola de Direito Natural.

A crença em uma lei comum, universalmente válida para todos e, por isso mesmo, transcendente à lei particular de cada povo, sustentou, durante séculos, a dicotomia direito natural/direito positivo na reflexão metajurídica da civilização ocidental.

O termo direito natural, todavia, abrange uma sorte de elaborações doutrinárias sobre o direito que ao longo do tempo apresentou e apresenta vertentes de reflexão bastante variadas, que não permitem atribuir a tal expressão uma univocidade. Mas, a despeito das divergências, existem alguns traços que permitem identificar na expressão direito natural um paradigma de pensamento refletido, por exemplo, na idéia de imutabilidade e universalidade de determinados princípios, aos quais os homens teriam acesso através da revelação ou da razão e que, por assim serem, são dados e não colocados por convenções pré-estabelecidas. Daí, então, a idéia subjacente à noção de direito natural, segundo a qual a função primordial do direito não é a de comandar, mas sim a de qualificar uma conduta como boa e justa ou má e injusta. Qualificação esta que promove uma contínua vinculação entre norma e valor, ensejando com isso uma aproximação direta entre direito e moral.

O direito, como as demais ciências humanas e sociais, encontra-se historicamente atrelado a um certo tipo teológico e metafísico de reflexão. Nos seus primórdios, o conhecimento jurídico apresentava-se como um prolongamento da vontade divina. Assim, os primeiros códigos de que se tem notícia — Ur-Nammu, Leis de Eshnunna, Lipit-Ishtar e Hammurabi (o mais extenso e conhecido código da antigüidade), como também o direito produzido na China, no Egito, na Índia, na Palestina e na Grécia antiga — revelam normas de direito com um caráter eminente-

mente religioso. Tais leis eram apresentadas como regras ditas pela divindade encarnada na pessoa do imperador, donde o ilícito, na maioria dos casos, confundir-se, então, com o próprio pecado.

Certamente, o material coletado nesses conjuntos de leis não configura um código no sentido moderno do termo (aliás, reunir todas as leis em um só código é uma preocupação moderna). Todavia, a análise dessas legislações da antigüidade possibilita detectar alguns traços do fenômeno jurídico, que se perpetuaram ao longo do tempo, embora em concepções normativas diferentes e em entrelaçamentos distintos com as diversas estruturas sociais. O espílogo do código de Hammurabi, por exemplo, mostra claramente aquilo que, ao longo da história do direito, foi considerado sempre como um ideal básico: a segurança do direito na distribuição do bem comum, da paz e harmonia social. Hammurabi, ao concluir o conjunto de suas normas, dispõe que

(Estas são) as sentenças de Hammurabi, o rei forte que estabeleceu a justiça e que fez o país tomar um caminho seguro e uma direção boa. (...) eu lhes procurei sempre lugares de paz, resolvi dificuldades graves e (...) promovi o bem-estar do país (...) para proclamar as leis do país, para fazer direito aos oprimidos escrevi minhas preciosas palavras em minha estela e coloquei-as diante de minha estátua de rei da justiça (...).¹⁴

O direito da antigüidade, marcado significativamente por conteúdos de ordem moral e religiosa, muito embora não possa ser analisado como uma produção jurídica, no sentido moderno do termo, revela, contudo, que toda organização social, desde as épocas mais remotas, foi sempre marcada por um certo sentido jurídico. Mas, o direito accidental, nos moldes em que se apresenta, tem como seu marco mais específico, a legislação romana.

Seguindo a tradição dos demais direitos antigos, o direito romano, nas suas origens, possuía um caráter sagrado. Seu conhecimento restringia-se aos pontífices, patrícios e sacerdotes, responsáveis por sua aplicação. Com o passar do tempo, entretanto, é a jurisprudência que vai marcar a maneira específica de os romanos pensarem o fenômeno jurídico. O direito romano foi muito mais obra de juristas do que produção de legisladores que procuravam adequar as normas aos casos específicos. Desta forma, o direito foi, aos poucos, tomando a forma de uma técnica elaborada de pensar os problemas como conflitos a serem resolvidos, via decisão de autoridade, procurando sempre fórmulas generalizadoras; isto é, passa a assumir a forma de um programa decisório, no qual se formulavam as condições de uma decisão concreta. O pensamento prudencial, utilizando-se de figuras retóricas e mecanismos específicos de interpretação, foi, aos poucos, gerando o distanciamento entre a doutrina e a argumentação do conteúdo jurídico em si, fato este que contribuiu para que o direito não fosse visto como espécie de luta entre o bem e o mal mas sim como uma ordem regulamentadora do convívio social válida para todos. Nesta perspectiva, Legendre afirma que o direito romano revelou ao ocidente as técnicas aptas a recuperarem os conflitos e a garantirem a segurança¹⁵.

Voltadas essencialmente para a práxis jurídica, as teorizações dos jurisconsultos romanos partiam de um problema concreto e tratavam de encontrar argumentos ordenados dentro de um sistema previamente estabelecido, no sentido de abstrair o caso, ampliando-o de tal sorte que pudesse obter, a partir dele, uma regra geral.

Produzindo definições duradouras, os jurisconsultos dotaram a jurisprudência de uma coerência própria, destinada a adequar a norma ao caso específico, atenuando, com isso as próprias lacunas das leis. Assim, a jurisprudência romana, num certo sentido, já abre espaço para o problema da cientificidade do direito, em termos de uma ciência prática, sem, contudo tematizá-la diretamente.

Esta característica da jurisprudência romana vai marcar o pensamento jurídico no transcorrer dos séculos, no sentido de imprimir ao direito um caráter científico em conformidade com os padrões de racionalidade cada vez mais precisos¹⁶.

Com a queda do império romano, a herança política e espiritual de Roma ficou sob os cuidados vigilantes da Igreja, que, dentre outras coisas, passou a deter o monopólio da transmissão do ensino jurídico. Nesse contexto histórico desponta a figura do compilador, do monge que transcrevia "cuidadosamente" textos legais, recuperados da tradição romana, dando aos mesmos um tratamento metódico mais apurado. Os compiladores, portanto, deslocavam os textos do contexto no qual foram produzidos, organizando-os de maneira a que atendessem melhor a uma realidade específica. Ao lado do texto, surgiu o comentário, avalizado pela autoridade do (glosador), agente responsável pela sua produção. Do confronto entre o texto estabelecido e o comentário nasce, então, a ciência do direito, em seu caráter essencialmente dogmático.¹⁷ Inserido à margem do texto, o comentário traduz a enunciação dogmática da regra jurídica, transmitida não como uma invenção do glosador, mas como uma restauração lógica do texto. Assim, como afirma Pierre Legendre, "na epifania da Lei, o jurista não participa de nada, ele é inocente, tendo dado, simplesmente, a conta lógica do

texto ao pronunciar as palavras do sentido conferido a esta última."18

O pensamento jurídico à maneira dos glosadores foi predominante no modo de apreender o direito até o século XVI, quando, então, começa a sofrer críticas, principalmente em virtude de sua falta de sistematicidade. Muito embora houvesse, entre os glosadores, certo tratamento sistemático do direito, este não correspondia às exigências postuladas pela ciência emergente na era moderna. Com o advento do racionalismo, nos séculos XVII e XVIII, a crença nos textos romanos foi sendo substituída pela crença nos princípios da razão, que deveriam ser investigados para serem aplicados de modo sistemático. Nessa época, as ciências já trazem consigo o projeto — posteriormente levado às suas últimas consequências pelo positivismo — de uma ordenação exhaustiva de todo tipo de conhecimento, em cuja base se encontra o pressuposto da continuidade do real, que, aliás, sustenta o caráter não arbitral do próprio conhecimento científico.

Na medida em que se distancia da cosmovisão medieval, a teoria jurídica vai, aos poucos, modificando e purificando o método de interpretação dos textos e, com isso, preparando sua entrada no campo específico da ciência moderna. Em uma sociedade cuja complexidade já não comporta explicações simplistas da realidade, cada vez mais fazem-se necessárias soluções técnicas, capazes de adequar doutrinas jurídicas aos fatos emergentes. Os pensadores modernos, ao contrário dos antigos, procuram abstrair as indagações morais do bem da vida, passando a se ocupar com as condições concretas e racionais de sobrevivência. Portanto, se o problema dos antigos era o de encon-

trar adequação natural, a grande questão moderna será, antes de tudo, a de procurar técnicas suficientes para dominar a natureza e para edificar uma sociedade com base em princípios racionais. O pensamento moderno propende, precipuamente, para a organização racional da ordem social. E neste novo contexto o saber jurídico teve que adequar seus estatutos aos ditames da razão emergente. Assim, se, na antigüidade clássica, o direito era visto como um fenômeno de ordem sagrada, imanente à vida e à tradição romana, cujo conhecimento era obtido mediante um saber de natureza ética, a prudência, a partir da Idade Média nota-se que, embora mantendo caráter sagrado, o saber jurídico em virtude de sua cristianização, adquire traços dogmáticos e culmina, no Renascimento, o processo de sua dessacrilização. Desde então, o direito deixa de ser visto como um mandamento divino e passa a existir como um dado da natureza, captado pela razão humana.

O processo de secularização da teoria jurídica, e sua evidente ruptura com a prudência romana, abriu, por assim dizer, os caminhos para uma ciência no sentido moderno do termo. Claro que os postulados da ciência emergente do direito não possuíam o mesmo rigor de Descartes ou Galileu, uma vez que os preceitos de direito natural racional não configuravam hipóteses científicas a serem verificadas, mas um certo tipo de paradigma útil para a prática jurídica, a partir do qual, as situações sociais, enquadradas nas prescrições ditadas pelo direito natural — a despeito de todos os condicionamentos racionais — puderam ser pensadas como possíveis, sob determinadas condições empíricas. Neste sentido, a teoria jurídica passa a transformar o conjunto de normas aplicadas de regras técnicas, passíveis de serem aplicadas mediante o confronto de uma situação vigente com situações idealmente projetadas.¹⁹

Elaborado ao longo dos séculos XVII e XVIII, o jusnaturalismo moderno buscando adequar o pensamento jurídico aos novos ditames dos processos de conhecimento, próprios da modernidade, ocupou-se precipuamente em "libertar" o conhecimento jurídico de todo e qualquer conteúdo teológico. Ao defender que a noção de direito subsistia sem a menção dos postulados divinos, confere um estatuto científico ao direito, na medida em que a razão se converte em instrumento específico para deduzir os princípios de direito natural, responsáveis pela regulamentação da conduta humana. Daí, então, o apelo à razão natural encontrado no preâmbulo da obra de Hugo Grotius, DE JURE BELLI DE PACIS, de 1625, no sentido de buscar, no âmbito internacional, um fundamento laico para o direito das gentes, para que este pudesse vir a ser reconhecido por todos os homens, independentemente de suas crenças religiosas e, conseqüente, aceito por grande parte dos Estados soberanos que desconheciam uma ordem transcendente à qual devessem subordinar suas direções políticas.²⁰

No plano interno, o apelo à razão natural objetivava, sobretudo, uma justificação para o Estado e para o direito, sustentada na ação dos homens e não no poder irresistível de Deus. Fiel à característica do pensamento científico dos séculos XVII e XVIII, o jusnaturalismo moderno procurou uma ordenação exaustiva dos seus postulados, configurando-se, assim, como um saber lógico demonstrativo, que culminou com a tendência em prol da legislação como uma reação ao particularismo jurídico, em vigor anteriormente, que primava pela falta de unidade e coerência do conjunto de normas vigentes em um determinado Estado. Com efeito, a presença do direito

comum (decorrente do processo de recepção do direito romano) e do JUS PROPIUM (direito costumeiro das cidades e províncias) gerava incertezas, tanto em virtude das normas vigentes para a solução de relações jurídicas específicas, quanto em relação à jurisdição competente para admitir as questões. Assim, a codificação emerge neste contexto específico como um processo de racionalização formal, direcionado a atender a um duplo imperativo sócio-econômico, ou seja, a necessidade de ordenar o caos do direito privado com o objetivo de garantir a segurança das transações jurídicas e, com isso, atender às necessidades de cálculo econômico-racional de uma economia capitalista em franco desenvolvimento. Por outro lado, o processo de codificação forneceu ao Estado um instrumento eficaz de intervenção e controle social - a lei posta.

Transpostos e positivados pelos códigos, os postulados de direito racional foram aos poucos deixando de serem buscados nos ditames da razão e passaram a afirmar-se como vontade do legislador, independente de qualquer juízo sobre a conformidade de tal vontade com os imperativos racionais. Desta forma, o processo de laicização e de sistematização do direito desembocou na crescente positivação do direito pelo Estado - outro processo característico da experiência jurídica moderna.

1.3. O Positivismo Jurídico

A passagem do século XVII para o século XIX foi marcada por uma mudança no quadro das teorias científicas, o que, conseqüentemente, influenciou na alteração do próprio conhecimento jurídico. Embora os sistemáticos do direito natural já tivessem antecipado, em certo sentido, alguns postulados posteriormente desenvolvidos e aprimorados pelo pensamento jurídico

subseqüente, percebiam-se, ainda, nessa forma de apreender o direito, elementos que, por assim dizer, "fragilizavam" uma análise mais rigorosa do conhecimento jurídico. As construções teóricas dos jusnaturalistas, pautadas sobre os fundamentos do direito, buscados em outras esferas, como a natureza ou a razão, deveriam ser abandonadas para que o direito pudesse, então, ser apresentado como uma orientação científica neutra, sem A PRIORI, característica do positivismo.

Os movimentos de secularização do direito, iniciados nos séculos XVII e XVIII, criaram um campo propício para a emergência do positivismo jurídico, no século XIX. Deste momento em diante, o direito deixa de ser visto como fruto da natureza ou da razão humana, e passa a ser compreendido como uma construção tipicamente humana ou social. Na tentativa de banir todas as incidências, tidas como "transcendentes" ao campo do direito, o positivismo jurídico reduziu-o aos mecanismos legais em vigor, descartando toda e qualquer possibilidade de juízos valorativos incidentais às manifestações jurídicas, em nome de uma suposta neutralidade axiomática. Em linhas gerais, a pretensão da ciência jurídica positivista pode ser sintetizada na tentativa de constituição de um saber autônomo, auto-suficiente, cuja explicação se esgota em referências imanentes, que abdicam de qualquer elemento extranormativo, o que determina, por assim dizer, "(...) uma exterioridade da dinâmica do direito às mudanças e conflitos que constituem a sociedade"²¹.

O positivismo jurídico, todavia, não configura um bloco monolítico. Ao contrário, comporta diversas tendências encarnadas por diferentes escolas que, entretanto, podem ser identificadas — apesar das diferenças que as distinguem — a par-

tir de um traço comum: o direito, para os positivistas, é o direito concreto, elaborado pelos homens, materializado em um conjunto de normas em vigor, em oposição ao direito ideal, visto como fato social, passível de ser captado tal como se apresenta na sua realidade material²².

Alicerçado na crença na ciência e na técnica, o positivismo jurídico do século XIX refletia, no âmbito do direito, a fórmula de Auguste Comte, segundo a qual "o progresso é o crescimento da ordem. O progresso, percebido como crescimento da ordem, em termos jurídicos, ensejou, portanto, a eliminação de toda e qualquer investigação de natureza metafísica incidental ao direito, uma vez que este passou a ser visto como um fato, um dado concreto passível de ser analisado cientificamente. Ora, a única realidade material do direito era a sua expressão mais elaborada, ou seja, a lei posta por autoridade competente. Assim, concentrando as atenções na norma e na sua interpretação, a Escola de Exegese dominou as discussões jurídicas nas primeiras décadas do século passado. Enfatizando sempre os aspectos restritivos de interpretação, que não deveriam ir além dos conteúdos da lei ou criticá-los, esta escola caracterizou-se por uma atitude tipicamente normativista, posteriormente criticada pela Escola Histórica. A fundamentação histórica do direito, em contraposição à atitude normativista da Escola de Exegese, não se preocupou em subordinar o direito à vontade estrita do legislador, mas em construir uma teoria do direito positivo que, partindo das normas singulares, acabasse por estabelecer noções jurídicas fundamentais. O historicismo teve seus postulados radicalizados pelas concepções sociológicas do direito, que tentam explicar o direito no seu contexto social mediante os mesmos nexos de

causalidade que regiam o mundo físico. Apesar de sua postura inicial essencialmente positivada, o sociologismo jurídico possibilitou, contudo, um avanço significativo para o estudo do direito, abrindo espaço, inclusive, para uma abordagem dialética do fenômeno jurídico de recente aplicação no tratamento do direito, mas que vem apresentando resultados consideráveis na transposição do jusnaturalismo e do positivismo.²³

Em síntese, estas foram as principais tendências que animaram as discussões jurídicas no transcorrer do século passado. O início do século XX caracterizou-se por um reforço das preocupações metodológicas. No direito, este fato refletiu-se no dogmatismo normativista de Hans Kelsen, cuja síntese das idéias pode ser traduzida pela identificação absoluta do direito com a lei. Se o sociologismo jurídico exacerbou as proposições da Escola Histórica, abolindo de suas análises os conteúdos metafísicos que, por assim dizer, maculavam as reflexões do historicismo, o normativismo kelseniano radicalizou os postulados da Escola de Exegese, renovando procedimentos e conferindo às normas uma validade absoluta²⁴.

Kelsen propõe uma teoria pura do direito e, para tanto, concentra as atenções do seu estudo nas normas ou nas relações de normas. A teoria pura do direito representa, portanto, um ponto culminante da preocupação positivista de construir uma ciência jurídica depurada de qualquer elemento extranormativo. Desde o início do processo de positivação do direito, a tendência principal de tal movimento foi a de reduzir, o quanto possível, o direito a uma jurisdição "transparente", apreendida pelos editos estatais. Kelsen, levando às últimas consequências esta tendência, impõe uma metodologia rígida à análise do fenômeno jurídico; neste sentido, articula sua propos-

ta numa radical distinção entre duas categorias básicas do conhecimento: o ser e o dever ser. O mundo da norma não se confunde com o mundo da natureza. Produto do universo, do dever-ser, a norma jurídica, converte-se no objeto puro da ciência do direito. Na análise da norma jurídica não há, então, que se questionar acerca do seu conteúdo ou da relação dela com o contexto ao qual ela se dirige. Ao estudo do direito interessam, apenas, as relações das normas no âmbito de um ordenamento jurídico sólido (formal), no qual deve ser respeitada determinada hierarquia, onde as normas particulares são válidas em função de normas superiores, até a um nível último representado pela norma fundamental, que, por sua vez, valida todo sistema normativo. Kelsen, desta forma, esclarece que

uma teoria do direito, antes de tudo, deve determinar conceitualmente o seu objeto (...). Com efeito, quando confrontamos uns com outros objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como direito, resulta logo que todos eles se apresentam como ordem de conduta humana. Uma 'ordem' é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é (...) uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertencente a uma determinada ordem jurídica, e pertencente a uma determinada ordem jurídica quando sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem.²⁵

A questão da eficácia e da validade da norma jurídica, na teoria kelseniana, resolve-se mediante critérios formais, ou seja, a norma será válida e eficaz se estiver em conformidade com a norma fundamental. No âmbito da hierarquia das leis, a validade da norma é garantida pela lei imediatamente superior e, por conseguinte, a validade de todas as leis pela norma fundamental considerada globalmente eficaz.

Esta preocupação em conferir sistematicidade rigorosa à ciência do Direito, mediante a disposição hierárquica das normas jurídicas, todavia não se esgota no pensamento de Hans Kelsen. Ao contrário, revela uma postura praticamente generalizada dos juristas contemporâneos em apreender o direito como uma ordem construída a partir de uma hierarquia de normas sancionadas por autoridades competentes. Sustentando este modo específico de apreender o direito, encontra-se, por um lado, o procedimento constitutivo e, por outro, o dogma da subsunção. Mediante o procedimento constitutivo, as regras jurídicas são sempre reportadas a um princípio genérico, ou então, a um reduzido número de princípios deduzidos daquele princípio maior. O dogma da subsunção, por sua vez, traduz a característica do raciocínio jurídico, segundo a qual, a partir de uma premissa maior — que contém a diretriz legal genérica — decorre uma premissa menor — que reflete o caso concreto — donde, então, a manifestação de um juízo decorre do estabelecimento destas premissas.

Baseada nesses pressupostos, a ciência do direito constituiu-se como um processo de subsunção, permeada de um esquematismo binário, que reduz as questões jurídicas a duas possibilidades básicas; por exemplo, os fenômenos são considerados de direito público ou de direito privado; um direito é real ou pessoal; uma sociedade é comercial ou civil, etc. As eventuais impossibilidades de restrições a este esquema são tratadas como exceções ou "resolvidas" mediante a elaboração de ficções²⁶.

Cristalizado em um sistema hierárquico de normas, relativamente autonomizado, o direito contemporâneo converteu-se,

assim, num corpo de normas formal e abstrato, cuja validade se encontra adstrita à autoridade ou a órgão competente capaz de produzir normas jurídicas, que, de fora da sociedade, dita regras de convívio social, e partir do aparelho de Estado que as sanciona.

Neste sentido, a estatização das fontes do direito aponta para o fato de que a sociedade pode ser governada por um conjunto de normas coerente e lógica fundamentada sobre os pilares de um critério formal de validade que, por sua vez,

(...) entre-abre o papel da norma fundamental como fonte de significação normativa de todos os fatos que formam uma ordem legal, na medida em que confere sentido jurídico aos materiais empíricos apresentados aos juristas sob a forma de um sistema de regras imperativas. Decorre daí, pois, o normativismo que permeia a dogmática jurídica, de um lado traduzindo um modo de conceber a experiência social como SUB SPECIE LEGIS e, de outro, correspondendo à dimensão formalizante dos paradigmas positivistas da ciência do direito.²⁷

2. Direito e Política

2.1. O Direito no Âmbito do Estado Moderno

No começo do século XIX, o positivismo converteu-se numa expressão da antiga utopia de uma sociedade plenamente organizada, dirigida por homens sábios. O grande êxito das ciências naturais no século XVIII, conduziu, com o tempo, as ciências sociais e humanas a optarem pelos métodos daquelas ciências na descrição dos seus objetos. Concebendo a sociedade como um sistema estável e o direito como um conjunto de normas promulgadas por um órgão competente do Estado, os paradigmas comuns aos séculos XVIII e XIX visaram colocar o direito como uma espécie de centro do estudo das civilizações, no qual a

natureza e o desenvolvimento de um povo eram buscados no espírito das leis. Nestes termos, a ordem jurídica passou a ser vista como uma estrutura lógico-formal, unitária, hierárquica e coerente, independente do critério econômico, social ou político. O direito, portanto, tornou-se válido na medida em que se converteu em signo do processo de racionalização da vida social, proveniente do Estado moderno, fonte última de justificação e legitimação dos códigos e das leis.

Para Norberto Bobbio, a partir do momento em que nasce o Estado moderno centralizador, detentor de monopólio, tanto da produção jurídica — mediante a subordinação das fontes jurídicas, à lei — quanto do aparelho de coação — com a transformação de juízes em funcionários da coroa, como também através da formação de exércitos nacionais, pode-se, então, dizer que não existe outro direito além do estatal, assim como não há outro Estado além do jurídico.

Neste sentido, uma das principais características que, de uma certa forma, desempenha a função de fio condutor que une as mais diversas teorias acerca do Estado moderno, é justamente este duplo e convergente "processo de estatização do direito e de juridificação do Estado (...)"²⁸.

Muito embora não exista um conceito universal de Estado, o que se quer aqui indicar com tal expressão é uma determinada forma de organização política, surgida na Europa, a partir do século XVI, estendendo-se, posteriormente, a todo mundo dito "civilizado". A diferença que distingue mais especificamente esta forma política das anteriores é, sem sombra de dúvida, a progressiva centralização do poder em uma instância única que, por fim, acaba englobando a totalidade das relações políticas. A centralização do poder, firmada sobre o princípio da territorialidade, obrigação política e impessoalidade do

comando, reflete, portanto, os traços essenciais de uma forma específica de organização política: o Estado Moderno. Em qualquer de suas manifestações (Estado-máquina, Estado-aparelho, Estado-administração etc.), o Estado Moderno encarna um modo particular de organização social, materializado em procedimentos técnicos, elaborados para a contenção e a neutralização dos conflitos, como a obtenção de determinados fins terrenos — julgados essenciais por aqueles que detêm o poder — e os impõe de forma generalizada à totalidade dos indivíduos que habitam um mesmo país²⁹.

A nova visão do mundo, resultante de uma concepção de universo mais restrita e imediata, na qual o homem assume o papel de "gerenciador" direto das relações sociais, marca o estabelecimento da ordem estatal, como uma espécie de projeto racional da humanidade. A passagem do Estado de natureza para o Estado civil assinala, simbolicamente, a tomada de consciência, por parte do homem, dos condicionamentos naturais aos quais está sujeita sua vida em sociedade, bem como das condições que o grupo dispõe para gerir, controlar e administrar tais condicionamentos, a fim de viabilizar a sobrevivência e o bem-estar social. Mas,

(...) desde o momento em que tudo isto pressupõe a instauração da ordem 'política', que visa a eliminação preventiva dos conflitos sociais, surge imediatamente o problema do lugar ocupado nessa estrutura pelos grupos sociais tradicionais e os grupos em vias de formação (camada, classe) na sua pretensão ao exercício de uma função de hegemonia sobre toda a comunidade. A partir do sucesso diferente e dos vários graus do domínio que tiveram as velhas e novas forças sociais, surgiram as diferenças verificadas em diversos países e em diversos momentos históricos em torno do modo geral da organização das relações sociais, como variantes do mesmo modelo geral de Estado, detentor do monopólio da força legítima.³⁰

Na sua forma inicial, o Estado moderno caracteriza-se pelo absolutismo, legitimado pelo poder monárquico. O rei, é so-

berano na medida em que faz a lei e, conseqüentemente, por ela não pode ser limitado. Os costumes, que, anteriormente, serviam de base para a administração e a distribuição da justiça, já não podiam limitar o soberano, pois, uma lei podia abrogar um costume, mas, um costume não podia abrogar uma lei. Neste contexto, então, o direito reduz-se à lei do soberano, superior a todas as outras fontes. Muito embora à época, o direito tivesse como base a equidade e se fundamentasse, em última instância, numa espécie de consenso tácito sobre a justiça difundida na sociedade, a lei, nos termos em que era colocada na égide do Estado absoluto, não passava de uma mera ordem (vontade) do soberano. Essa estatização do direito corresponde, em um sentido mais amplo, a uma profunda transformação espiritual e cultural, centrada no núcleo específico da razão humana. Assim, se, anteriormente, se pensava que Deus, no céu, era tão onipotente a ponto de converter todo o seu querer em uma ordem justa natural, independente da razão, também, na terra, o soberano criava o direito, baseado na sua vontade racional.

Mas, foi exatamente no momento em que o poder do soberano atingia seu clímax no âmbito do Estado absoluto que se começou a questionar a legitimidade exclusiva do príncipe à titularidade do poder político. A unicidade do comando, o seu caráter de última decisão e a possibilidade de ação do aparato estatal, através de seus órgãos executivos e coativos, contudo, não foi questionada, como também não se modificou o objetivo ao qual esses fundamentos eram dirigidos. O que se introduziu, a partir de então, no âmbito da organização estatal, foram os valores humanos como elementos de legitimação das práticas políticas.

Na medida em que os cidadãos recuperaram para si os instrumentos diretos de determinação da ordem social, através da conquista do poder de decisão da força hegemônica da sociedade, desencadeou-se, então, um processo de transposição daquela estrutura vertical para uma nova organização horizontal da sociedade, na qual a burguesia passa a exercer, em primeira pessoa (embora auto-proclamando-se representante legítima da vontade da maioria), o poder estatal³¹.

No plano institucional, entretanto, o Estado continuou a existir. Na passagem do antigo para o novo regime, poucas coisas se modificaram. Os traços essenciais do Estado moderno foram mantidos e, posteriormente, aperfeiçoados, de acordo com o caráter progressivamente técnico assumido pelo governo e pela administração, no sentido de tornar cada vez mais diluída a personificação do poder e, com isso, fomentar uma conotação neutra e abstrata das práticas políticas instrumentalizadas, essencialmente, em conformidade com a norma jurídica. Esta passagem da esfera de legitimidade para a esfera da legalidade marca uma fase posterior do Estado moderno, o Estado de direito.

A tendência em identificar o direito com o ordenamento normativo estatal, mediante o qual o poder legítimo é exercido, caracteriza o Estado de direito, enquanto forma de organização política na qual Estado e direito conformam faces de uma mesma moeda. Fato este que

(...) leva a considerar o direito como o principal instrumento através do qual as forças

políticas que têm na mão o poder dominante em uma determinada sociedade exercem o próprio domínio.³²

Uma vez que, adotada a decisão política, será principalmente com base em preceitos jurídicos que ela poderá ser viabilizada. Neste sentido, o direito tem sua competência circunscrita à elaboração de regras concretas, tradutoras de decisões políticas, bem como à instrumentalização de instituições capazes de adequar novas fórmulas dentro de um ordenamento jurídico pré-existente no âmbito do próprio Estado.

Mas, se toda decisão política viabiliza-se mediante preceitos jurídicos, cabe, então, definir quem, em última análise, detém o poder de colocar as normas que regerão a totalidade dos indivíduos, em uma determinada sociedade. Em outros termos, quem, enfim, detém a soberania?³³

No século XIII, a reativação do direito romano desencadeou um processo de conversão do direito em um instrumento técnico privilegiado do poder político na égide do Estado absoluto. O "novo" rei, detentor exclusivo do privilégio de legislar, encarnava, assim, o poder supremo do Estado, a soberania. Quando, em séculos posteriores, esse poder vai se distanciando da figura do soberano, chegando até mesmo a abater-se sobre ele, o que se questionará serão os limites e os privilégios desse poder, tanto no sentido de identificar sob que couraça jurídica se exercia aquele poder real, isto é, como o monarca encarnava o corpo vivo da soberania a ponto de

adequar seu poder absoluto a um direito fundamental, quanto na direção de estipular limites necessários ao poder soberano SUPRA LEGEM, submetendo-o a limites, dentro dos quais ele deveria ser exercido, para que pudesse conservar sua legitimidade.

Nesta perspectiva, a evolução da organização estatal no sentido do Estado de Direito pode, também, ser caracterizada como um processo de formalização e abstração, objetivando a despersonalização do poder, o que acabou ocultando, num certo sentido, aquele que realmente detém o poder de mando na sociedade política. Muito embora as teorias jurídicas apontem o Estado como detentor último da soberania, poder supremo e absoluto que encontra sua racionalização no direito sem, contudo, definir quem fisicamente o detém, as teorias políticas, por sua vez, apontam em direção oposta. Os postulados liberais e democráticos, no mesmo processo de abstração, formalização e despersonalização, atribuem ao povo, detentor de uma vontade unitária e sintética, aquele poder último de decisão. Todavia, é importante ressaltar que o povo soberano não é, certamente, a massa, a multidão dos indivíduos que habitam um determinado território, mas sim o povo juridicamente organizado, formado por cidadãos conscientes, que encontram no Estado e no governo instrumentos para o exercício da soberania popular, o que quer dizer, então, que, apesar de a soberania pertencer ao povo, dele não emana, já que ele pode exercê-la tão somente nos limites impostos pelo Estado que, por sua vez, se incube de representar a vontade popular no âmbito do ordenamento jurídico. Assim, como argumenta Norberto Bobbio, "a construção do Estado de direito parece ter amarrado e neutralizado este poder como tentativa de exorcizar seu próprio pecado original"³⁴.

Ao investir no fantasma de um corpo social constituído pela universalidade da vontade da maioria, a qual encontra sua expressão mais apurada no próprio ordenamento jurídico estatal, o Estado de direito, num certo sentido, converte o poder soberano que sustenta sua legitimidade em um bem dos cidadãos (seus possuidores legítimos), que, como tal, pode ser transferido ou alienado — total ou parcialmente em função de um ato jurídico da ordem da cessão ou do contrato para a constituição de um poder político.

Cultivando a idéia de neutralidade, tanto dos conteúdos teóricos normativos quanto do órgão competente que elabora as leis (o Estado), o direito, em nome de um poder soberano, restringiu seu campo de ação a um conjunto de regras legitimadoras de um governo de leis, melhor e superior do que a vontade arbitrária de uma só pessoa. Desta forma, a estrutura contemporânea do direito não pode ser vista apenas como a evolução histórica de um pensamento em busca de STATUS científico; ao contrário, deve ser compreendida em um contexto mais amplo, que extrapola os limites precisos da ciência jurídica e se apresenta como resposta a determinados imperativos institucionais, herdados da cultura liberal.

2.2. O Direito Positivo e os Ideais Liberais

O núcleo teórico do direito, portanto, não pode ser explicado apenas a partir de pressupostos racionais ou de determinações científicas. Pois, o direito, intimamente implicado com o poder político, traduz, via ordenamento jurídico, opções normativas sociais e politicamente condicionadas,

que, não obstante, são ocultadas em nome do ideal de uma ciência positiva do direito.

A emergência dos ideais liberais a nível de ordenamento jurídico pode ser apreendida a partir da Revolução Francesa de 1789, que consagrou o triunfo da burguesia sobre o poder monárquico, gerando, com isso, profundas modificações no universo jurídico. Tais alterações marcaram o advento de um direito novo, que se desenvolveu até a primeira Grande Guerra, quando, então, o individualismo oitocentista começa a ceder lugar a moderadas revisões e até revoluções radicais, como, por exemplo, a vitória do comunismo na Rússia. A esse direito moderno, "racionalista, sem dúvida, mas já imbuído do espírito científico veiculado pelos enciclopedistas e poderosamente influído pelas teses econômicas dos fisiocratas"³⁵, correspondia uma imagem do "homem novo", confiante na legitimidade de seus direitos individuais.

Proclamação leiga, a Declaração de 1789 — obra exclusiva da sociedade e do Estado, sem qualquer interferência da Igreja — marca, por assim dizer, o cume do racionalismo jurídico, no qual ser sujeito de direito significava, sobretudo, ser cidadão em seu caráter universal, em contraposição ao ANCIEN REGIME, no qual a cidadania era apenas um STATUS.

Essa transição entre o antigo e o moderno, operada no clima da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, redundou na codificação daqueles direitos considerados inatos ao indivíduo. O código civil francês de 1804, por exemplo, converteu esses preceitos jurídicos em direitos subjetivos, que traziam consigo, não obstante o caráter universal, as marcas sensíveis da sedimentação dos interesses burgueses,

no ordenamento jurídico estatal³⁶. Posteriormente, tais direitos foram consagrados nas Constituições dos Estados, convertendo-se em garantias individuais dos cidadãos contra os possíveis arbítrios do poder estatal. Nesse contexto, o "homem novo", o cidadão, o sujeito de direitos por excelência, converte-se em categoria jurídica, mediante a qual os agentes sociais são juridicamente qualificados, tendo em vista, com isso, maior segurança na decisão dos conflitos. Todavia, com base no livre-arbítrio, este mesmo cidadão, sujeito de direitos inalienáveis, anteriores e superiores às próprias leis estatais, é apresentado pelo direito não como uma construção (categoria jurídica), mas como um ser autônomo, capaz de optar e decidir, e, enfim, de auto-governar-se, no âmbito de um Estado liberal.

Entendido como Estado limitado, em contraposição ao Estado absoluto, o Estado liberal tem como pressuposto filosófico a doutrina dos direitos do homem, segundo a qual todos os indivíduos têm, em virtude de sua natureza humana, certos direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a segurança etc. Direitos estes que o Estado, ou mais especificamente, aqueles que detêm o poder legítimo em um dado momento histórico, devem respeitar.

Apesar de extinta a fase de maior expansão dos ideais liberais, eles, contudo, continuam imperando na cultura jurídica. Perpetuados pela força da tradição, estes ideais propiciam a integração ideológica do direito a nível social. Enfatizando o individualismo como fundamento da ordem jurídico-política, através dos princípios básicos, como o da igualdade perante a lei, soberania da vontade popular, dentre outros, os postulados liberais transmitem uma determinada concepção do di-

reito como ciência autônoma, destinada à resolução dos conflitos individuais e sociais, com base em uma hierarquia lógico-formal, que contribui para o controle da legalidade e da constitucionalidade.

Desta forma, a ciência do direito consegue dar espaço a todos os ideais variados que têm importância para o homem, funcionando como caixa de ressonância, símbolo dos ideais prevalentes na sociedade. Ao mesmo tempo, exerce função legitimadora do poder, na medida em que encobre os conflitos ou faz com que os mesmos não sejam vistos como tal.³⁷

O poder, "neutralizado" na imparcialidade da lei, implica no mito de Estado neutro, com vistas exclusivas ao "bem-comum", muito embora suas práticas políticas sejam direcionadas à satisfação de interesses específicos. Ao produzir um conjunto de categorias abstratas, que permite manter uma ficção de distância despolitizada dos conflitos reais, a ciência jurídica acaba por jurisdicizar as relações sociais, o que propicia uma ruptura entre teoria e prática, em cujas bases residem a sustentação e a reprodução do sentido político-ideológico do legalismo liberal³⁸.

A neutralidade, buscada pelos padrões de ciência positiva do direito, esvai-se, portanto, quando se perscruta a própria origem da norma, que, antes de ser jurídica — norma fundamental —, é política, e o direito, na sua "neutralidade", reflete justamente esta ordem subjacente em toda norma. A autoridade competente, no seio do Estado, ao colocar determinada lei, não o faz de maneira neutra, apolítica, natural, mas opta entre várias possibilidades normativas, autorizando determinados comportamentos, proibindo outros. As normas jurídicas peculiares não são, assim, condições "naturais" ou básicas para a existência humana, mas apenas reflexos de um direito formal

e abstrato, que, vindo de fora da sociedade, a comanda a partir do aparelho de Estado que o sanciona. Neste sentido, os princípios de direito positivo, em conexão com os ideais liberais, tais como a igualdade de todos os indivíduos perante a lei, livre-arbítrio e vontade da maioria, ao mesmo tempo que se configuram em limitações legais, constitucionais, ao arbítrio do poder público, só encontram possibilidade de desempenhar suas funções de limitadores e fiscalizadores, por intermédio do mesmo poder que as instituiu. A partir destas considerações alerta José Eduardo Faria para o fato de que

“As condições de aplicabilidade e efetividade dessas DECLARAÇÕES encerram, dessa maneira, o sério risco de sua própria perversão, ou seja, da negação, na prática, das garantias, prerrogativas e proteções concedidas em direito. Não é por acaso que, especialmente em regimes autoritários, as DECLARAÇÕES DE DIREITOS têm apenas uma função tópica e retórica. Seu objeto, na verdade, não é garantir a sociedade e os cidadãos contra o Estado, nem assegurar a certeza jurídica nos atos que envolvem os poderes públicos, mas forjar as condições ideológicas necessárias e a assimilação acrítica da ordem jurídica autoritária. Nesses casos, as DECLARAÇÕES DE DIREITOS, enquanto técnicas de controle jurídico dos poderes públicos, ficam apenas propostas, isto é, sua concreção é sempre negada por esses mesmos poderes.³⁹”

2.3. Os Limites do Positivismo Jurídico de Inspiração Liberal

Tomando-se como exemplo a história do Brasil-República, pode-se dizer que o positivismo, na versão normativista, se impôs de maneira dominante, impondo um método lógico formal de apreensão do direito. Por outro lado, no âmbito da cultura jurídica brasileira, percebe-se, igualmente, a conexão do positivismo jurídico com a matriz liberal de origem européia;

disso, resulta então, uma cultura positivista de inspiração liberal, cuja funcionalidade se encontra associada diretamente à capacidade do legislador em sistematizar regras gerais, impessoais, hierarquicamente dispostas, nas quais abstrações, como, por exemplo, igualdade perante a lei, autonomia de vontade etc. garantem às instituições condições operacionais na perspectiva do Estado liberal⁴⁰.

Mas, é primordial ressaltar o fato de que a sociedade brasileira, ao longo de sua história, caracterizou-se por relações políticas e sociais de cunho eminentemente autoritário. Neste contexto específico, os ideais liberais materializavam-se apenas em escassos momentos, como também o Estado de Direito configurou-se apenas como exceção. Assim, o que a realidade denuncia é um discurso liberal legitimador de uma prática autoritária, no qual os postulados liberais são utilizados como argumento retórico, como instrumentos de motivação e controle de valores.

No Brasil, ao contrário de países como a França e a Inglaterra, a opção pelo ideário liberal representou antes a necessidade de reordenação do poder estatal, de modo a perpetuar a dominação oligárquica, do que a mobilização, por parte da sociedade civil, em busca de novos espaços de participação política. O Estado liberal brasileiro, desta forma, nasce de um ato de vontade do próprio governo e não de um processo "revolucionário", fato este que propicia contradições inevitáveis como" (...) a retórica liberal sob a dominação oligárquica e o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas"⁴¹.

Uma pequena retrospectiva histórico-política brasileira

pode esclarecer um pouco as conseqüências desta conexão dos postulados liberais no ordenamento jurídico vigente (cuja análise mais específica se restringirá à parte geral do direito privado, ou melhor, ao artigo segundo do Código Civil, onde é estabelecida a noção de pessoa natural).

A começar pela história republicana brasileira, o período denominado República Velha — 1889/1930 — foi fortemente marcado pelo domínio das oligarquias senhoriais. A partir da Revolução de 1930, dois grandes períodos ditatoriais podem ser distinguidos: de 1930 a 1945 e de 1964 a 1985. Entre 1945 e 1964, assistiu-se, contudo, a um período de frágil democracia, motivado muito mais por pressões das massas urbanas, que começavam a tomar corpo no cenário político, do que por simpatia das elites dominantes pelas práticas democráticas⁴². Após 1985, com a eleição de Tancredo Neves para a presidência da República e, em decorrência da sua morte, com a ascensão de José Sarney ao cargo, assistiu-se a um outro período de tênue democracia, que culminou, em 1989, com eleições diretas para a presidência da República. Com a eleição de Fernando Collor de Mello à presidência da República, em 1989, o cenário político parece ter ficado mais conturbado. Em artigo publicado na Folha de São Paulo, de 17 de março de 1991, José Eduardo Faria comenta as práticas do governo Collor, nos seguintes termos:

(...) o Estado, apesar da retórica liberalizante do novo presidente no seu discurso de posse, tornou-se muito mais intervencionista do que antes, mais até mesmo do que na época da república dos generais e dos tecnocratas, passando por cima dos direitos e garantias individuais em nome de uma 'razão de Estado', ou seja, de reconstrução econômica, e afirmando em nome desses interesses particulares, a implicação de medidas de interesse coletivo.⁴³

Deslocando as atenções, agora, para o cenário jurídico mais especificamente e tomando como base os períodos de ditadura militar — 1964/1985 — e do atual governo Collor, ver-se-á, mais claramente, que, na história brasileira, o direito e a lei, muitas vezes confundem-se com interesses específicos daqueles que detêm o poder político em um determinado momento histórico.

Um dos pilares do Estado de direito, a Constituição, no caso brasileiro, não traduz a norma fundamental, inviolável, que limita os poderes do Estado e dita as diretrizes básicas para o convívio social. Ao contrário, ela serve, na maioria das vezes, como mero artifício legitimador de práticas políticas totalmente adversas aos dispositivos constitucionais. Recordando um pouco o que ocorreu no período pós-1964, vê-se que a Constituição de 1946 (considerada uma das cartas constitucionais mais democráticas que o país já possuiu) foi, mesmo antes de ser abolida em 1967, diversas vezes violada. Já em 1964, na exposição de motivos do Ato Institucional número Um, encontra-se explicitada a suspensão das garantias constitucionais, em nome da reconstrução nacional. À medida em que os projetos salvacionistas não davam certo, a formulação de novos projetos serviam de pretexto para uma progressiva substituição das liberdades públicas, processo este que evoluiu para o nada saudoso Ato Institucional número Cinco, incorporando ao texto da Carta de 1967, cujo preâmbulo mostra, nitidamente, a manipulação da lei pelo poder instituído. Segundo a exposição de motivos desse Ato Institucional,

(...) atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para a sua defe-

sa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo estão servindo para combatê-la e destruí-la, (...) torna-se imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País (...).⁴⁴

Tais medidas adotadas pelo Ato Institucional número Cinco implicaram, entre outras suspensões de garantias individuais, a do HABEAS CORPUS, em caso de crimes políticos contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular (Artigo 10), como também a exclusão de qualquer apreciação judicial para todos os "atos praticados em acordo com este Ato Institucional" (Artigo 11), acrescidas ainda, além da decretação de recesso parlamentar pelo Presidente da República (Artigo 20), da suspensão concreta de direitos políticos (Artigos 49) etc... Além dessas suspensões de garantias individuais, ao longo do período militar vários cidadãos brasileiros foram presos, torturados e mortos nos porões da ditadura, muito embora a sua Constituição Federal lhes garantisse direito à vida, à liberdade, à segurança (Artigo 153 da Constituição Federal de 1967), como também impusesse às autoridades competentes respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário (Artigo 153, parágrafo 13). Isto é, o texto constitucional tornou-se mero artifício retórico para a sustentação de práticas políticas perversas.

Passados os "tempos negros" da ditadura militar, foi convocado um Congresso Constituinte para a elaboração de uma nova Carta Constitucional mais condizente com os novos ventos democráticos que pairavam sobre o País. Finalmente, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada uma nova Constituição, comprometida em

instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, com a solução pacífica das controvérsias (...).⁴⁵

Fiel aos postulados liberais que marcam a tradição da cultura política brasileira dominante, a Carta de 1988, tenta, contudo, avançar em questões sociais, que atendam mais de perto à realidade do país. Desta simbiose surgem, então, direitos contraditórios, tais como a manutenção da propriedade privada (Art. 5º XXII) exercida com vistas à sua função social (Art. 5º XXII), a livre concorrência (Art. 170 IV) e a busca de pleno emprego (Art. 170 VIII), a liberdade de iniciativa (Art. 1º IV) e o caráter normativo do Estado enquanto agente de fiscalização, incentivo e planejamento (Art. 174). Assim, questiona-se minimamente, se levada a termo a aplicação destes dispositivos constitucionais, quais deles devem prevalecer, quando todos estão presentes no mesmo momento histórico.

Por outro lado, no período da história política brasileira, iniciado com a eleição e a posse de Fernando Collor de Mello à presidência da República, a Constituição não foi mais respeitada que em momentos anteriores. Em nome da restauração da ordem econômica, o novo Presidente lança mão de medidas provisórias e, com isso, perverte as próprias garantias constitucionais. Na sua "primeira hora" de governo, Collor atropela as instituições de vida política e civil. Subverte a Constituição e impede o judiciário de apreciar as demandas de direito. De fato, como afirma Francisco Weffort "(...) não é alegre a história entre direito e política nesse país"⁴⁶.

Eis aqui, portanto, um exemplo significativo dos limites do positivismo jurídico de inspiração liberal, onde se percebe, mesmo a partir de um pequeno esboço histórico, que a neutralidade axiológica das normas destinadas a garantir o bem-estar do cidadão vem sendo constantemente pervertida em nome de interesses particulares, frontalmente contrários à vontade da maioria. Todavia, essa flagrante contradição parece não causar muita estranheza aos juristas pátrios de ofício que — salvo raras e honrosas exceções — não questionam as falácias desta ordem jurídica definitivamente comprometida com o caos social que se abate sobre a sociedade brasileira.

Desta forma, muito embora a pretensa neutralização do poder na via do direito positivo, mediante a imposição de limites ao Estado e através da garantia de direitos individuais, vê-se pelas práticas cotidianas e pela emergência de uma realidade que afronta a harmonia do discurso jurídico, que todo o sistema do direito engendra canais permanentes de dominação, bem como técnicas de sujeição polimorfos. Para Foucault, portanto, o direito deve antes ser visto como um procedimento de sujeição, do que uma legitimidade estabelecida, pois, quanto maior a complexidade de uma sociedade, menor será a possibilidade de um consenso fático e, assim, maior será a necessidade de técnicas suficientes para a manipulação deste consenso. Neste sentido,

(...) captar a instância material da sujeição enquanto constituição dos sujeitos (...) é, no fundo, o que fazem os juristas, para quem o problema é saber como, a partir da multiplicidade dos indivíduos e das vontades é possível formar uma vontade única ou melhor, um corpo único, movido por uma alma que seria a soberania.⁴⁷

O positivismo jurídico de inspiração liberal, pautado na igualdade formal de todos perante a lei, bem como na liberdade individual, captura os indivíduos, convertendo-os em sujeitos de direito. Assim, ao criar a máscara do sujeito de Direito, o ordenamento jurídico garante ao indivíduo uma margem de ação dentro dos limites dispostos pelo próprio poder estatal, estabelecendo padrões de conduta que devem ser interiorizadas, pois, como alerta Gramsci, todo Estado tende a criar e a manter um certo tipo de civilização, isto é, a fazer desaparecer certos costumes e comportamentos, bem como a propagar outros; nesse processo, o direito estatal, a lei posta, converte-se em instrumento para atingir esse fim, juntamente com a escola, a família e outras instituições que, em suma, convergem e contribuem para a institucionalização do sujeito⁴⁸. É, portanto, justamente por essa razão,

(...) que a submissão de todos os 'sujeitos de direito' à vontade da lei, precisa estar fundada na crença de que existem imperativos a que TODOS os bons cidadãos devem obedecer.⁴⁹

Apreendida na sua especificidade, a própria categoria de sujeito do direito, encarna uma visão contraditória do indivíduo, o qual, por um lado, surge como ser autônomo e, por outro, como súdito da lei, ou seja, o sujeito do direito é, ao mesmo tempo, titular de direitos e, em função desta própria especificidade, igualmente submisso a deveres. Esta contradição, por sua vez, revela que as premissas individualistas e subjetivistas, que ligam as práticas de direito positivo à preeminência de ideais liberais, contribuem para a conservação em um discurso positivista de alguns pressupostos jusnaturalistas, utilizados, principalmente, para responder às necessidades de legitimidade ligada às questões pertinentes à jus-

tiça social e à defesa dos direitos humanos. Em outras palavras, a teoria jurídica dominante utiliza-se de um instrumental positivista, que, no seu limite, se vale de uma vulgata jusnaturalista, como justificativa retórica da legitimidade de seus pressupostos, sob a forma de um vago humanismo.

O direito, portanto, não é neutro, como postula o positivismo, e nem, tão pouco, se destina a assegurar o bem comum a todos os indivíduos, como quer o liberalismo. Ao contrário, ao apresentar como descrição o que é prescrição, determina aquilo que é e o que não pode ser, estipula os lugares da normalidade, da sociabilidade e da retidão. Ao lado de outras prescrições existentes na vida social, a norma jurídica indica ao indivíduo o tipo de ação que dele se espera, como também lhe assinala um lugar no contexto social, regulamentando suas ações.

Muito embora destinada a uma dada realidade, a norma jurídica não a reflete; ao contrário, projeta-a abstratamente em termos de "médias uniformes". Recuperando um pouco da origem grega do termo, NORMA, em seu sentido original, significa, antes de tudo, medida, o que, na linguagem corrente, é traduzido por normal, isto é, medida habitual, em conformidade com a norma. Um sistema normativo, como o direito, é um sistema de relação entre o ato e a norma. O ato, a conduta normada, adquire, no universo jurídico, expressões normativas que indicam os comportamentos socialmente aceitos, pois nem toda a conduta, em termos de direito, é tida como normal. Deste modo, existem indivíduos normais, cujas condutas, os atos, são compatíveis com a medida de utilidade ditada pela norma, e outros, que, embora sujeitos e humanos, não podem ascender a esta condição, já que seus atos não são considerados

normais; a eles falta capacidade, muito embora sejam detentores de personalidade, para converterem-se em sujeitos de direito. São, portanto, pessoas, mas, não obstante, não são sujeitos de direito. Desta forma, percebe-se, então, que a norma jurídica, dirigida a uma conduta humana, não se limita apenas a informar, isto é, a estimular ou a desencorajar determinados comportamentos, mas também prescreve lugares de normalidade, com a finalidade de moldar os indivíduos, segundo o "espírito das leis."⁵⁰

Assim, se, até aqui, se tentou explicar um pouco da inserção do direito enquanto prática de controle social destinada à legitimação do poder político, o que se pretenderá, no próximo capítulo, é procurar entender, um pouco melhor, como funcionam as coisas ao nível de processo de instituição do sujeito, no âmbito de um ordenamento jurídico.

Em outras palavras, ao invés de perguntar como o soberano aparece no topo, tentar saber como foram constituídos, pouco a pouco, progressivamente, realmente e materialmente os súditos.⁵¹

NOTAS

- ¹MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Ciência do Direito: conceito, objeto e método. Rio de Janeiro, Forense, 1982, p.2.
- ²GUIBOURG, Ricardo A. et al. Introducción al Conocimiento Jurídico. Buenos Aires, Asbic, 1984, p.78.
- ³Idem, p.80-81.
- ⁴CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. Trad. Álvaro Cabral, São Paulo, Cultrix, 1987, p.41.
- ⁵LECHNER, Norbert. Um Desencanto Ilhado Post-moderno, in CALDERON, Fernando. Imagens Desconocidas: La modernidad en la encrusijada Post-moderna. Buenos Aires, Clasco, 1988, p.130.
- ⁶BACHELARD, Gaston. O não espírito científico. 2.ed. Trad. Juvenal Hahne Júnior. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1985. p.19.
- ⁷GUIBOURG, Op.cit., p.84. Sobre o assunto ver também CAPRA, Op.cit., p.28.
- ⁸MARQUES NETO, Op.cit., p.43.
- ⁹Idem, p.45.
- ¹⁰STENGERS, Isabelle. Quem tem medo da ciência? - Ciência e poderes. Trad. Eloisa de Araújo Ribeiro. São Paulo, Siciliano, 1990, p.86.
- ¹¹BACHELARD, Op. cit., p.96.
- ¹²Idem, p.117.
- ¹³MIAILLE, Michael. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa, Moraes, 1990, p.86.
- ¹⁴BOUZON, Emanuel. O código de Hamurábi. 4.ed. Petrópolis, Vozes, 1986, p.222-223.
- ¹⁵LEGENDRE, Pierre. O Amor do Censor - ensaio sobre a ordem dogmática. Trad. Aluisio Pereira Menezes et al., Rio de Janeiro, Forense Universitária: Colégio Freudiano, 1983, p.97.
- ¹⁶FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. 2.ed. São Paulo, Atlas, 1986, p.21.
- ¹⁷Idem, p.21.
- ¹⁸Segundo Legendre, "o texto se apresenta ao jurista não como fragmento histórico, ligado a tais circunstâncias, mas de um modo intemporal e matemático. Em sua compilação o texto se acha retirado do seu tempo". LEGENDRE, Op. cit., p.81.

- ¹⁹FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. São Paulo, Atlas, 1988, p.16.
- ²⁰LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p.38.
- ²¹ANDRADE, Vera Regina. O Discurso da Cidadania: das limitações do jurídico às potencialidades do político. Florianópolis, Mimeo., 1987, p.36.
- ²²MARQUES NETO, Op.cit., p.20.
- ²³Idem, p.117-126.
- ²⁴Ibidem, p.126.
- ²⁵KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 2.ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo, Martins Fontes, 1987, p.34.
- ²⁶FERRAZ JUNIOR, 1988, p.83.
- ²⁷FARIA, José Eduardo. Eficácia jurídica e violência simbólica - o direito como instrumento de transformação social. São Paulo, Editora da Universidade Federal de São Paulo, 1988, p.76.
- ²⁸BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de política. 2.ed. Trad. Carmem C. Varella et al., Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1986, p.349.
- ²⁹Idem, p.428.
- ³⁰Ibidem, p.428.
- ³¹Ibidem, p.430.
- ³²Ibidem, p.349.
- ³³Para Norberto Bobbio, "em sentido lato, o conceito político jurídico de soberania indica o poder de mando, em última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político, de fato, a soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito." Idem, p.1179.
- ³⁴Ibidem, p.1184.

- ³⁵ REALE, Miguel. A nova fase do direito moderno. São Paulo, Saraiva, 1990, p.75-76.
- ³⁶ Idem, p.87.
- ³⁷ FARIA, José Eduardo. Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.178.
- ³⁸ ANDRADE, Op.cit., p.44-45.
- ³⁹ FARIA, Op.cit., 1988, p.143.
- ⁴⁰ BOBBIO et al. Op.cit., 1986, p.688 e 697-698.
- ⁴¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Ideologia, estado e direito. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p.97.
- ⁴² WEFFORT, Francisco C. Por que democracia? 4.ed. São Paulo, Brasiliense, 1986, p.47.
- ⁴³ FARIA, José Eduardo. Ordem Jurídica e Reforma Tributária, in Folha de São Paulo, São Paulo, 17/03/91, p.5.
- ⁴⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 12. ed. São Paulo, Atlas, 1978, p.116.
- ⁴⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo, Jalovi, 1988, p.9.
- ⁴⁶ WEFFORT, Op.cit., p.42-43.
- ⁴⁷ FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 7.ed. Trad. Roberto Machado, Rio de Janeiro, Graal, 1979, p.182-183.
- ⁴⁸ POULANTZAS, Nicos. Facismo e ditadura. Trad. João G.P.Quintela e M. Fernanda S. Grando, São Paulo, Martins Fontes, 1978, p.320.
- ⁴⁹ FARIA, José Eduardo. Violência simbólica e eficácia jurídica: o direito como instrumento de transformação social. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p.128.
- ⁵⁰ Idem, p.129.
- ⁵¹ FOUCAULT, Op.cit., p.182-183.

CAPÍTULO II

O SUJEITO DO DIREITO

1. A Instituição do Sujeito no Âmbito do Direito

1.1. O Sujeito do Direito

A noção de sujeito de direito pode ser concebida como uma criação da própria era moderna. O cristianismo, a Escola de Direito Natural, defendendo a existência de direitos inatos ao homem, anteriores e superiores ao Estado, como também toda tradição da filosofia iluminista na defesa do indivíduo face ao Estado, contribuíram para o reconhecimento, por parte dos poderes instituídos, de determinados direitos considerados essenciais a todo ser humano. Num primeiro momento, tais direitos surgiram em forma de Declarações, como a norte-americana, fortemente marcada pelos ideais liberais ingleses, e a Declaração Francesa de 1789, as quais posteriormente passaram a incorporar o conjunto do ordenamento jurídico estatal. Um primeiro movimento, provocado pela instituição de tais direitos, foi a conversão dos indivíduos em sujeitos iguais perante a lei, detentores de uma vontade livre, capazes de adquirir di-

reitos e contrair obrigações.

A cidadania civil enunciada especialmente a partir do século XVIII, que corresponde à categoria de sujeito de direito, apresenta, contudo, um caráter ambíguo. Por um lado, revela uma dimensão libertária, decorrente da própria positivação dos direitos civis que traduz, num certo sentido, a pretensa garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos no âmbito de um Estado de direito que retira destes postulados o fundamento de sua própria legitimidade. Mas, por outro lado, ao criar a máscara de sujeito, o Estado passa igualmente a delimitar a margem de ação dos indivíduos, dentro de padrões estabelecidos pelo poder instituído.

Muito embora a fundamentação teórica do sujeito do direito seja difícil, haja vista o fato de esta expressão adquirir sentido diferente quando analisada sob a ótica do jusnaturalismo ou do direito positivo, uma primeira explicação para tal conceito pode, contudo, ser buscada na noção de papel social, cujas origens remontam à concepção de PERSONA, isto é, às máscaras utilizadas pelos atores do teatro antigo durante as encenações. Como o ator, assim o indivíduo em sociedade desempenha diversos papéis (pai, trabalhador, pagador de impostos etc.), que, uma vez institucionalizados normativamente, ganham contornos seguros, tornam-se consistentes para fins de intercâmbio jurídico. Neste sentido, pode-se dizer que é em virtude de sua condição de ator social que o sujeito adquire seu sentido jurídico. Todavia, essa distribuição de papéis não toma cada sujeito isoladamente, mas institui um sistema de relações, ou seja, os direitos dos pais definem-se em relação aos filhos, os do credor em relação aos do devedor e assim por

diante. Este sistema de relações é que permite a coesão dos diferentes participantes numa ordem, num sistema de normas, o qual, por sua vez, estabelece a medida destas relações. Desta forma, "dizer que o direito institui pessoas é reconhecer que atribui certo número de papéis aos indivíduos para que eles possam representar no jogo social".¹ Em outros termos,

(...) um personagem que solicita um lugar de ator, está, então, em uma relação de integração estatutária. Esse mesmo tipo de relação se encontra cada vez que estudam-se as relações do indivíduo com o grupo no qual ele se insere. INTEGRAÇÃO ESTATUTÁRIA significa que não se pode fazer parte de um grupo a não ser aderindo a um estatuto, parte do sistema social adotado pelo grupo por suas trocas jurídicas (...) Um ator, entretanto, pode pertencer a um estatuto de formas distintas.²

Mas, a noção de sujeito de direito não se esgota no conjunto de papéis jurídicos. Partindo-se das concepções da Escola de Direito Natural, esta noção é apresentada como uma categoria natural que, ligada à personalidade jurídica, inerente ao ser humano, engloba todo ente passível de adquirir direitos e de contrair obrigações; portanto, apenas o ser humano pode ser sujeito do direito. À luz da Escola de Direito Natural, a noção de sujeito do direito é apresentada como resposta às distinções anteriormente estabelecidas entre homens livres e escravos, nobres e plebeus etc., instituídas ao longo da antiguidade e da Idade Média. Nesta perspectiva, a idéia de sujeito de direito surge, à primeira vista, como uma categoria histórica que evoluiu ao longo do tempo, atingindo seu ponto culminante com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A distinção moral do caráter do ser humano, comum a todo indivíduo indistintamente refletiu a nível de direito, no sen-

tido de o homem ser tratado, desde então, pelo ordenamento jurídico, sempre como sujeito e não como objeto, tal qual um dia o foram os escravos.

Para os jusnaturalistas, a nota que caracteriza a pessoa, enquanto sujeito de direito e deveres, é uma ordem ética, uma vez que a pessoa possui dignidade específica que a distingue em relação aos objetos de direito. Bens e coisas são objetos de direito, são meios para a satisfação das necessidades humanas, mas o sujeito nunca pode ser visto como meio; ele sempre será fim. Apenas o ser humano possui a capacidade de perseguir objetivos, atributo este que não pode ser extensivo a coisas, meros objetos. Desta forma, a pessoa, enquanto sujeito de direito, é o ponto central a partir do qual se espraia o conhecimento jurídico, pois, somente a ela são reconhecidas faculdades (capacidade) de ação nas relações jurídicas. Pessoa, então, é o indivíduo ao qual se atribuem direitos e obrigações, ou seja, todo ser humano, já que não pode haver um homem sequer que possa ser excluído do universo jurídico.

Na defesa desta tese, autores argumentam que o direito, ao regulamentar as relações inter-humanas, só pode ter como sujeito de tais relações o homem, já que é impossível pensar os fenômenos jurídicos sem referi-los aos seres humanos. Por isso mesmo, o direito não pode converter em sujeito qualquer coisa. Em contraposição aos positivistas-formalistas, que afirmam que sujeito de direito pode ser tudo aquilo que uma norma jurídica considera como tal, adverte Ferrara:

Se o mais absoluto dos déspotas decretasse que nenhum homem é sujeito de direitos, pelo menos ele, ser humano e racional (embora pouco) seria o sujeito único. E se o mesmo personagem decretasse que os únicos sujeitos de direito são os cavalos,

haveria um homem, o autor de semelhante norma, e não poderiam deixar de ser homens os que administrassem, representassem e trabalhassem pelos cavalos; jamais poderia dar-se o inverso.³

Enquanto ser racional, a pessoa, na perspectiva do direito natural, é sujeito do direito, pois apenas o ser humano é dotado de autonomia de vontade.

Princípio de todas as leis morais e jurídicas, cuja idéia remonta a Kant, a autonomia de vontade é corolário da razão prática, a qual conclama o indivíduo a agir de tal modo que a máxima de sua vontade possa sempre valer como princípio de uma legislação universal. Se, para os antigos, a liberdade era considerada um STATUS e não uma qualidade intrínseca da vontade humana, na era moderna o livre-arbítrio tornou-se marca exclusiva de todo homem, independente do seu STATUS social. Cerne de disputas acirradas no Renascimento, a noção de livre-arbítrio converteu-se numa espécie de elemento identificador do homem enquanto ser livre, consciente de seus atos, ou seja, o sujeito de direito por excelência. A liberdade de manifestação da vontade, portanto, converte-se em dado existencial, possível de ser demonstrado. É próprio da essência humana o poder optar e, sendo assim, o homem tem como causa primeira de sua ação a vontade livre, que o distingue dos demais animais. Mas, por outro lado, este livre arbítrio consubstancia-se, igualmente em condição de responsabilidade. Daí, então, apenas o homem ser considerado responsável moral e juridicamente. Todavia, o próprio direito reconhece que existem situações nas quais, não obstante sua condição de liberdade, a vontade humana vê-se, por questões circunstanciais ou mesmo por uma incapacidade do sujeito, restringida na sua plenitude, o que, conseqüentemente, redundará numa afetação do direito. Um

indivíduo sujeito a forte coação, os mentalmente incapazes, os loucos, os enfermos não podem ter sua vontade reconhecida como base de um direito. Estas pessoas, contudo, muito embora não possam exercer, por si mesmas, os seus direitos, não estão excluídas da ordem jurídica, pois um terceiro pode reivindicar a proteção dos direitos por elas.

Assim, toda pessoa é destinatária da ordem jurídica. Todo indivíduo, em virtude de sua especificidade humana, nasce portador de direitos naturais (subjctivos), que devem ser resguardados no ordenamento jurídico para, com isso, assegurar o livre desenvolvimento de cada um. Deste fato pode-se, então, inferir perfeitamente que foram justamente os direitos naturais (subjctivos) aqueles que permitiram chegar ao direito positivo (objetivo). Desta forma, cabe ao Estado sancionar e proteger os direitos naturais, formulando leis genéricas destinadas à totalidade dos indivíduos que se encontram sob a "proteção" estatal.

O homem, detentor de uma vontade livre, é visto então, como um ser suficientemente capaz de optar entre o bem e o mal. Se, na defesa do absolutismo estatal, autores, como Hobbes e Maquiavel, justificavam a necessidade de um Estado suficientemente forte para conter os ímpetos agressivos do ser humano, os humanistas, ao contrário, criticando esse Estado forte, argumentavam que o homem possui uma natureza boa e, por assim o ser, tem sua vontade orientada à preferência pelo bem, que o Estado garante, via estatuto jurídico. Neste sentido, as leis estatais, genéricas e abstratas, destinadas a todos, materializam a segurança de uma sociedade coesa, harmônica, direcionada ao bem comum. Considerada produto da razão humana, a nor-

ma jurídica não apenas converte o homem em sujeito de direito mas, também, o conclama como seu autor. Ensejando a co-participação dos indivíduos na formação das leis, o direito passa a investir na crença da legitimidade, que, nesta perspectiva, não se torna outra coisa além da própria duplicação ética da legalidade. Nesse sentido, Michel Miaille argumenta:

Porque estou convencido de que o homem é a fonte do direito, posso submeter-me ou resignar-me a obedecer um sistema de normas de que ele é o autor. Mais precisamente, estas normas aparecem-me lógicas e necessárias para organizar relações que eu não posso perceber que já estão organizadas 'noutro lado'. Ao realizar-se, pois, o direito não diz o que deve ser, diz já aquilo que é. Mas esta realidade não pode surgir-me, uma vez que (...) a norma me deixa crer que é fonte de valor, que ela é, pois, um imperativo primeiro e categórico.⁴

Mas, essas próprias leis, muito embora apresentem-se como neutras e genéricas, seguem, inquestionavelmente um certo sentido, uma determinada direção, onde fica condicionada a escolha entre comportamentos certos ou errados. As próprias normas que estabelecem parâmetros genéricos para todas as pessoas a elas submetidas, ao valorizarem algumas atitudes em detrimento de outras, quebram, de início, o princípio da isonomia, da equidade, no qual se funda a legislação moderna, a partir do século XVIII; "Logo, as normas jurídicas, por meio de seus conteúdos, já dizem para quem se dirigem".⁵

Tais aspectos, porém, são desconsiderados pelos jusnaturalistas quando apresentam de uma forma lacônica o sujeito de direito como uma categoria natural que dispensa maiores reflexões, como também são irrelevantes às abordagens positivistas, para as quais o direito não tem, como a moral e a religião, a incumbência de moldar um homem bom.

Assim, se para a Escola de Direito Natural, a pessoa é sujeito de direito em razão de sua especificidade humana, para os positivistas — como, por exemplo Hans Kelsen —, ao contrário, o homem não se confunde com o sujeito de direito, já que este é uma construção jurídica.

Kelsen vê no sujeito de direito um conceito auxiliar, no qual a noção de pessoa traduz a unidade personificada das normas, que ora obrigam, ora conferem poderes aos indivíduos. Na obra Teoria Geral das Normas, o autor refere-se ao sujeito de direito como destinatário da norma jurídica, expressão esta que indica, em última instância, que "(...) a conduta estatuída como devida na norma é uma conduta humana, a conduta de uma pessoa".⁶

A conduta humana, estatuída no âmbito de um ordenamento jurídico, traduz, concretamente, a função específica do direito — na perspectiva kelseniana —, que não ultrapassa os limites de segurança de uma ordem formal regulamentadora das relações externas que permeiam a vida social. O direito, por assim o ser, leva em conta tão somente o que o homem pode exteriorizar, isto é, sua conduta. Daí, então, a afirmação de que, em termos jurídicos, a pessoa não é homem enquanto ser, mas um centro de confluência de normas.⁷

Concebendo o direito como uma ordem normativa, regulamentadora das condutas humanas, Kelsen admite que qualquer conduta de um indivíduo submetido a uma determinada ordem jurídica inscreve-se, num certo sentido, no âmbito de um ordenamento jurídico, pois, na medida em que uma conduta não é juridicamente proibida, ela é permitida. Neste sentido, uma ordem normativa, regulamentadora das condutas dos indivíduos, pressu-

põe, conseqüentemente, uma vontade causalmente determinável e não absolutamente livre. Pois, a representação das normas jurídicas provoca, no indivíduo, atos de vontade que, por sua vez, implicam numa conduta prescrita. A ênfase, portanto, não se encontra na liberdade, mas, ao contrário, na determinação causal da vontade humana no âmbito de um ordenamento jurídico.⁸

Com efeito, como esclarece Kelsen,

a inegável função de uma tal ordem é induzir os homens à conduta por ela prescrita, tornar possível as normas que prescrevem uma determinada conduta, criar para as vontades dos indivíduos motivos determinantes de uma conduta conforme às normas. Isto, porém, significa que a representação de uma norma, que prescreve uma determinada conduta, se converte em causa de uma conduta conforme essa norma. Só através do fato de a ordem normativa se inserir, como conteúdo das representações dos indivíduos cuja conduta ela regula, no processo causal, no fluxo das causas e efeitos, é que esta ordem normativa, que pressupõe a sua causalidade relativamente à vontade do indivíduo que lhe está submetido é que a imputação pode ter lugar.⁹

A partir das considerações acerca do sujeito de direito, percebe-se, então, que esta noção, a nível jurídico, nem sempre é utilizada como sinônimo de pessoa.

No campo doutrinário, duas posições, distintas mas não absolutamente antagônicas, apreendem o sujeito de direito ora considerando-o em seu aspecto meramente formal, destacando-o como centro ao qual são imputados atos ou fatos jurídicos, ora invocando a noção de sujeito de direito na própria materialidade do homem enquanto ser, cuja especificidade lhe garante o lugar privilegiado de centro de todo ordenamento jurídico.

No seu aspecto material, trabalhado pelos jusnaturalistas mais especificamente, o sujeito de direito é o homem que,

como tal, tem a qualidade de pessoa, ou seja, implica um fim em si mesmo. Já para os positivistas, o homem é uma noção separável do conceito de sujeito de direito, uma vez que a pessoa é uma construção jurídica normativa. Por isso mesmo que, para Kelsen, a qualidade de pessoa, que distingue o homem, não representa uma necessidade lógica do universo jurídico, cujo móvel é, antes, a conduta, o ato que o seu autor. Neste sentido,

O sujeito jurídico advém somente ao produzir-se metaforicamente como ato. Este ato é uma construção fictícia do direito. Como ficção, ocupa o lugar de primeira e fundamental exigência para toda ciência moderna construir o próprio objeto.¹⁰

1.2. A Noção de Pessoa

Assim, se o sujeito de direito não é necessariamente o homem em sua materialidade psicofísica, como, então, tentar buscar os contornos mais precisos do indivíduo propriamente dito no âmbito do direito?

Viu-se que, principalmente depois da declaração francesa de 1789, os homens passaram a obter alguns direitos considerados como fundamentais e inalienáveis, assegurados nas legislações de todos os países tidos como "civilizados". Tais direitos garantiram, formalmente, dentre outras coisas, igualdade, segurança, liberdade e uma vida digna a todos os indivíduos, indistintamente.

Recuperando um pouco da história do direito, percebe-se, contudo, que o princípio de igualdade, consagrado pelos ordenamentos jurídicos modernos, não existia nas legislações ante-

riores. Na antigüidade, a divisão da sociedade em castas ou classes praticamente estanques determinava a posição do sujeito na sociedade e, conseqüentemente, o modo como o mesmo era "inscrito" no universo jurídico. No direito romano, por exemplo, o indivíduo era "classificado" juridicamente não em virtude de sua condição humana, mas em razão do seu STATUS social. Em Roma, distinguiam-se basicamente três estados do cidadão: o de liberdade, o de cidade e o de família. Estes três estados serviam de fundamento uns para outros, ou seja, a perda do primeiro implicava na perda dos demais. As perdas do STATUS, por sua vez, redundavam em restrições à capacidade do sujeito. A perda máxima correspondia à supressão da liberdade; a média, da cidade; a mínima, da família. O indivíduo que fosse reduzido à escravidão, portanto, sofria a CAPITIS DIMINUTIO MAXIMA, tornando-se inapto para ser titular de qualquer direito, já que perdia seu STATUS LIBERTATIS.

Na Idade Média, a servidão feudal, bem como a distinção da sociedade em classes rigidamente definidas, implicavam, também, no não reconhecimento de todos os indivíduos como pessoas, a nível de direito.

Até a Idade Moderna, então, algumas reminiscências da antigüidade foram preservadas, no sentido de classificar os indivíduos de formas diferenciadas, nos termos de ordenamentos jurídicos. Tais disposições, contudo, foram, aos poucos sendo abolidas das legislações ao longo do século XIX. No caso brasileiro, por exemplo, o direito das ordenações mantinha a servidão de pena, que consistia na privação de todos os direitos, aos condenados. Em contrapartida, durante a vigência do regime escravocrata, o escravo era submetido ao tratamento de um estatuto especial, que não o privava totalmente de sua persona-

lidade, já que, em termos de direito penal, ele era reconhecido como sujeito passivo ou ativo. No âmbito do direito civil, se atribuía ao escravo uma certa "personalidade", muito embora sua capacidade fosse restringida. Todavia, a despeito dessas concessões feitas ao escravo, no ordenamento jurídico brasileiro da época, ele era considerado um bem do seu senhor, que podia dispor dele ou aliená-lo da maneira que julgasse mais conveniente a seus interesses patrimoniais. Desta feita, o escravo "marcado" era uma coisa, e não uma pessoa, em termos jurídicos.

A abolição dos privilégios e a equiparação dos indivíduos frente ao direito, em virtude exclusiva da sua especificidade humana, podem, assim, ser vistas como uma resposta às distinções ocorridas em legislações anteriores e na Idade Média, em que a condição de liberdade e o STATUS social separavam os homens em categorias distintas, nas quais, muitas vezes, o indivíduo, para fins de relação jurídica, era apreendido como objeto (escravo) e não como sujeito. Contra esse estado de coisas insurgiu-se o direito moderno, libertando o homem do cerco do clã da família, da sua posição social, bem como do privatismo oligárquico da Idade Média, conferindo ao mesmo — independente do estatuto social, sexo, raça etc. — garantia de igualdade formal perante o direito, em virtude exclusiva de sua condição humana. A partir de então, para o direito, o homem passou a ser encarado sempre como pessoa e não mais como objeto. Pessoa, neste sentido é a categoria que designa o homem na sua "essência" e sua materialidade física, no universo jurídico.

O que caracteriza o conceito de pessoa (...) é sua peculiar significação jurídica, que o distingue dos outros conceitos, subsumidos dentro do homem, significação que resulta da sua vinculação com a norma jurídica.¹¹

Todavia, não chegam autores e legislações a um consenso em torno da denominação de pessoa enquanto ente jurídico. O direito civil brasileiro, por exemplo, optou pela expressão "pessoa natural", que designa todo homem, indistintamente, capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Para os romanos, a ordem civil traduzia o direito de cidade dos cidadãos e que, por assim dizer, compreendia a totalidade do direito vigente, mas, na Idade Moderna, esta expressão adquiriu um significado mais específico. Dentre os sistemas jurídicos de filiação romana, o direito civil configura um ramo do direito privado, sendo sua fonte mais ampla o próprio Código Civil.

Caracterizando a tendência moderna de concentração do direito em ordenamentos jurídicos sistemáticos, o período compreendido entre 1804 e 1810 foi marcado pela promulgação, na França, de cinco Grandes Códigos: Código Comercial, Código Penal, Código de Instrução Penal, Código Civil e Código de Procedimento Civil, dentre os quais, destaca-se o Código Civil (conhecido também como Código de Napoleão) que, em certo sentido, inspirou grande parte da legislação européia escrita. A influência da codificação napoleônica, espalhada por todo o continente europeu, estendeu-se, igualmente, às antigas colônias da América Latina, imprimindo, nas legislações subsequentes, a marca característica do sistema normativo francês.

O Código Civil francês, de 1804, como os demais ordenamentos jurídicos, que datam do mesmo período, foram nitidamente impregnados pelos próprios princípios da Revolução Francesa, que ditavam os contornos de uma realidade marcada pela vitória da burguesia sobre os privilégios feudais. Vê-se a consignação, nesses códigos, dos princípios como o de igualda-

de, respeito à propriedade privada, liberdade de contratar, reconhecimento do livre arbítrio individual, direito de herança etc., os quais, em síntese, materializam ideais liberais individualistas. Imbuído desse mesmo espírito, o Código Civil Brasileiro dispõe, logo no seu primeiro artigo, que se destina à regulamentação dos "(...) direitos e obrigações de ordem privada, concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações". Em outros termos, tal legislação ocupa-se, precipuamente, dos fatos jurídicos dos quais resultam direitos e obrigações de ordem privada de natureza pessoal ou real.

Assim, o Livro I da Parte Geral do Código Civil Brasileiro trata das pessoas naturais. O artigo 2º dispõe que "todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil". Comentando este artigo, Clóvis Bevilacqua diz que "todo homem" compreende todos os seres da espécie humana, sem distinção de sexo, cor ou, mesmo, nacionalidade, uma vez que a lei civil admite que os estrangeiros exerçam seus direitos civis da mesma forma que os nacionais. A todos, portanto, o Código Civil facultava o ingresso no universo jurídico. Neste mesmo sentido, argumenta Pontes de Miranda:

A regra jurídica 'Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil' (Art. 2º do Código Civil) é regra jurídica de suporte fático simplíssimo. 'Homem': Se há um ser humano, se nasceu e vive um homem, a regra jurídica do Art. 2º incide. Incide, portanto, sobre cada homem. Cada homem pode invocá-la ao seu favor. (...)12

Neste momento é importante ressaltar que, para a legislação brasileira, o nascituro não é considerado pessoa; não é, portanto, um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se o nascimento se viabiliza, ele adquire personalidade; mas, se

frustrar, o direito não chega a constituir-se e não há, então, como falar em reconhecimento da personalidade ao nascituro, nem que se admitir que antes do nascimento ele se configure como sujeito do direito.

Todavia, acrescenta ainda este autor, muito embora seja o suporte fático o ser biológico, "o conceito de pessoa natural também é jurídico, porque o homem, para ser pessoa, tem que entrar no mundo jurídico (...)"¹³ Neste momento é importante ressaltar que, para a legislação brasileira, o nascituro não é considerado pessoa; não é, portanto, um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se o nascimento se viabiliza, ele adquire personalidade; mas, se frustrar, o direito não chega a constituir-se e não há, então, como falar em reconhecimento da personalidade ao nascituro, nem que se admitir que antes do nascimento ele se configure como sujeito do direito. Todavia, não apenas o nascimento com vida, a existência material de um homem, é fator suficiente para o reconhecimento deste ser como pessoa em termos de direito. Para que o indivíduo possa pleitear sua condição de sujeito de direito, de pessoa, faz-se necessária a efetivação de um ato específico da ordem civil, o registro, mediante o qual o indivíduo tem assegurada a sua inscrição no universo jurídico. Sem a devida inscrição no registro civil, o sujeito inexistente para fins do direito, não é, portanto, nem pessoa, nem cidadão.

Ao longo de sua existência, o indivíduo — pessoa natural — passa por diversas situações ligadas à sua condição na sociedade. O nascimento, casamento, óbito, emancipação de menores, interdição de incapazes, opção de nacionalidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio, adoção, reconhecimento de filhos etc., são considerados momentos capitais da

vida do ser humano, de interesse individual e público, que cabe, ao Registro Público perpetuar.¹⁴

Os civilistas argumentam que o Registro Público é, antes de tudo, um instrumento de grande utilidade para o particular, uma vez que o sujeito encontra, ali, meios probatórios fidedignos da sua existência, estado civil etc., em virtude da própria publicidade que é conferida ao Registro, pois a função específica deste instrumento jurídico é, justamente, provar a situação jurídica do registrado, tornando-a do conhecimento público. De fato, no Registro público, pode-se encontrar a biografia civil da pessoa. Enfatizando a importância deste instrumento, argumenta René Salvatier, em seu Cours de Droit Civil, que

A primeira tarefa da sociedade em relação ao ser humano deve ser de o identificar, catalogar, atribuindo-lhe um nome, depois um domicílio, estabelecendo registros do estado civil, onde figuram os principais acontecimentos de sua vida.¹⁵

Mas, esta biografia jurídica do indivíduo não garante apenas o particular. Ao contrário, o Registro interessa, igualmente, ao Estado como fonte auxiliar preciosa no exercício da administração pública, em serviços essenciais como polícia, recrutamento militar, rescencimento, estatísticas, serviço eleitoral, arrecadação de impostos etc. Deste modo, nada suplanta o Registro Civil, ao qual "(...) Maupassant hiperbolicamente chamou o Deus legal, a gloriosa divindade mais forte que a natureza e que reina nos templos das comunas."¹⁶

Para a legislação civil brasileira, portanto, pessoa natural é o ser humano, que adentra o universo jurídico pela via do Registro Civil. O nascimento com vida é o núcleo do qual o homem é suporte fático. Porém, este acontecimento só adquire sua radicalização de eficácia mediante a averbação no Registro que, então, transforma o nascimento em um fato jurídico que

garante ao ser humano a condição de pessoa face ao direito, ou seja, de ator que veste a máscara para entrar no teatro jurídico. Esse ator, entretanto, deve estar apto a desempenhar seu papel de sujeito de direito. Pois, quando o Art. 2º do Código Civil afirma que "todo o homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil", (...) está editando uma norma sobre capacidade, sobre a possibilidade de o ente humano vir a ser sujeito de direito. Isto, contudo, não implica na exclusão de algum indivíduo da incidência dessa regra jurídica que, justamente, dá entrada ao mundo jurídico a todo ser humano. A capacidade, à qual alude o dispositivo legal, é uma condição específica que assinala o fato de que um ator pode pertencer ao mesmo estatuto, mas de maneira distinta. Por exemplo, este ator pode ser um sujeito plenamente capaz, com total capacidade de exercitar livremente seus direitos civis, ou pode ser um indivíduo que possui essa mesma capacidade restringida ou limitada, como os loucos e os menores. Vê-se, então, que ser sujeito de direito é diferente de ser pessoa, pois o indivíduo que não se encontra na posição de titular de um direito ou não possui capacidade para sê-lo, não está em relação jurídica, não é, portanto, sujeito de direito, mas pessoa.

Mas, como alerta Pontes de Miranda, "(...) não se há de levar muito a fundo a diferença, porque a pessoa já nasce com a titularidade concreta, que é a do direito da personalidade como tal, o direito a ser sujeito de direito."¹⁷

O nascimento com vida é o fato que investe o homem enquanto portador de uma personalidade jurídica. Desta forma, a personalidade independe da vontade ou da competência do indivíduo. Mesmo o recém-nascido, o louco, o portador de deficiência ou de enfermidades que afetam o seu "livre-arbítrio" é

pessoa e, por assim o ser, é dotado de personalidade, atributo inseparável do homem na ordem jurídica, qualidade que independe do preenchimento de qualquer requisito para sua obtenção. Pois, como afirma Clóvis Belivaqua,

Todo ser humano é pessoa porque não há homem excluído da vida jurídica, não há criatura humana que não seja portadora de direitos. O Código chama o homem de PESSOA NATURAL, porque, se a personalidade não é apenas um aspecto da individualidade humana, é certo que o indivíduo da espécie hominal é o agente primário e comum do direito.¹⁸

A expressão do Art. 2º do Código Civil, que dispõe que todo o ser humano é considerado apto para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil, atribui ao homem uma personalidade genérica, materializada, justamente, na sua aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direitos e obrigações. Institucionalizada a partir de um conjunto de regras declaratórias das condições e limites aos quais o sujeito deve se circunscrever, a personalidade distingue-se por traços que, por assim dizer, universalizam as particularidades no âmbito do ordenamento jurídico. Em outros termos, a personalidade jurídica, igual para todos, diferencia-se da personalidade individual, particular a cada indivíduo.

A personalidade jurídica, esclarece Clóvis Beviláqua, toma por base a personalidade psíquica apenas no sentido de que, sem esta última, o homem não poderia ser pensado como portador da primeira. Contudo, o conceito jurídico e psicológico de personalidade não se confundem. Certamente, o indivíduo pode ver na personalidade jurídica uma projeção de sua personalidade psicológica ou um outro campo de afirmação desta. Mas, no conceito de personalidade jurídica, intervém um elemento espe-

cífico — a ordem jurídica — do qual ela depende, isto é, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica, é uma "(...) criação social exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico e que, portanto, é moldada pela ordem jurídica".¹⁹

Nesse sentido, então, não apenas ao ser humano é atribuída a personalidade. Associações, fundações, sociedade e até mesmo o próprio Estado são, igualmente, portadores de personalidade jurídica. O sujeito de direitos é a pessoa que pode tanto ser o homem (natural), quanto uma criação legal (pessoa jurídica). Desta forma a personalidade em si não é um direito, mas uma qualidade que caracteriza o ente capaz de direitos, o ser passível de configurar nas relações jurídicas como sujeito de direito.²⁰ Todavia, é importante ressaltar que a expressão "jurídica", quando adjetiva o substantivo pessoa no plano do direito, é empregada em sentido estrito, haja vista o fato de serem tanto as pessoas jurídicas, quanto as pessoas naturais, entes jurídicos.²¹

A partir destas colocações, verifica-se, então, uma certa ambigüidade inerente a própria personalidade jurídica, que ora é apresentada como uma realidade natural, que o direito reconhece, ora configura-se como uma criação legal, que incide sobre os substratos passíveis de serem personificáveis. Para os positivistas, em termos estritamente jurídicos, a personalidade é concebida como uma realidade eminentemente formal, como uma criação da ordem jurídica. Às teorias positivistas interessa, principalmente, a consideração da personalidade no sentido de detectar quem, tecnicamente, pode ser pessoa jurídica, ou quem, nos limites de uma determinada ordem jurídica positi-

va, é, efetivamente, sujeito de direito. Por outro lado, a orientação jusnaturalista concebe a personalidade como um atributo do ser humano, livre e racional, detentor de capacidade de querer e agir em conformidade com fins específicos. Portanto, as teorias jusnaturalistas enfatizam, sobretudo, os problemas ético-jurídicos, cujo objetivo é averiguar a quem deve o direito outorgar personalidade. Mas, em ambos os casos, a personalidade pode ser vista como a marca jurídica que acompanha o sujeito ao longo de sua existência, já que, para o direito moderno, inexistente a possibilidade de morte civil.²²

1.3. Limitações da Personalidade: a Capacidade

Dotado de personalidade, o homem adentra o universo jurídico mediante sua inscrição no registro civil, que cria, por assim dizer, os meios legais que permitirão ao indivíduo pleitear sua condição de sujeito de direito. Nestes termos, pessoa é, então, o titular do direito, e a personalidade é justamente a capacidade de vir a ser sujeito nas relações jurídicas. Assim, personalidade e capacidade de direito confundem-se. Entretanto, a par desta capacidade de direito, o direito dispõe, igualmente, sobre a capacidade de ação, de ato; isto é, se a capacidade de direito é aptidão para ser titular de direito, a capacidade de ação é aptidão para praticar ato jurídico, manifestar vontade na ordem jurídica (capacidade negocial). Desta forma, capacidade de direito (nascer, atingir x anos etc.) não é o mesmo que capacidade de ação. A capacidade de direito é a capacidade de gozo, ao passo que a capacidade de ação pressupõe a capacidade de exercício. A primeira não pode ser recusa-

da ao homem, sob pena de despi-lo dos atributos da personalidade. Por isso mesmo, diz-se que a regra do Art. 2º do Código Civil abrange todos os indivíduos, indistintamente. Todavia, essa capacidade de direito pode sofrer, eventualmente, restrições, como no caso do menor, que é dotado de personalidade, de capacidade de gozo, mas que não possui capacidade de ação para exercer por si só, seus direitos. Em regra, o que ocorre, então, é a restrição à capacidade de direito, sem que, contudo, este fato configure falta ou perda da personalidade.

A personalidade é o homem jurídico, num estado, por assim dizer, ESTÁTICO. A capacidade é o homem jurídico no estado DINÂMICO. Por outros termos, para ser pessoa, basta que o homem exista ou seja homem; para ser CAPAZ, o homem precisa de ter os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo duma relação jurídica. Daí a distinção que alguns escritores fazem entre CAPACIDADE DE GOZO e CAPACIDADE DE EXERCÍCIO (...), posto que estas expressões tenham o duplo efeito de não estabelecerem, nitidamente, a antítese e só se referirem aos direitos e não às obrigações, que não podem, de certo modo, serem gozadas (...). A personalidade é, portanto, uma investitura, uma REPRESENTAÇÃO na cena jurídica (...).²³

O que se quer assinalar com isso é que, aos indivíduos, às vezes, faltam determinados requisitos materiais para orientarem-se com autonomia no mundo civil. Embora a ordem jurídica não lhes negue a capacidade de gozo, recusa-lhes a autodeterminação, interditando-lhes o exercício dos direitos, direta ou indiretamente, condicionando-os, portanto, à intervenção de uma outra pessoa que os represente. A ocorrência destas "deficiências" implica na incapacidade, ou seja, na falta de aptidão para agir livremente. A regra, então, é que toda a pessoa possui capacidade de gozo, mas, nem todas têm capacidade de ação. "Toda pessoa tem a faculdade de agir e adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem poder de usá-los pessoalmente

e transmiti-los a outrem por ato de vontade."²⁴

A lei priva da capacidade de gozo as pessoas que presume não tenham o discernimento necessário para a prática de atos jurídicos. Porém, a incapacidade não é generalizada, não atinge os indivíduos com a mesma extensão. A pessoa pode ser incapaz para o exercício de todos os direitos ou apenas lhe falta capacidade para exercer algum determinado tipo de direito. Desse modo, diz-se, que a incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Tais restrições, ou melhor, gradações da capacidade, contudo, já estão estabelecidas na própria lei, pois, como argumenta Marques Dias, seria

(...) incomportável que a averiguação do grau de inteligência e de vontade dos indivíduos fosse feita em cada momento, para cada fato a praticar. O método seguido pela lei é muito mais simples; consiste em prever taxativamente determinadas categorias de pessoas, que abstratamente qualifica de incapazes. Quando o indivíduo que pertence a alguma dessas categorias é considerado juridicamente incapaz, independe de toda averiguação sobre sua real capacidade psíquica no momento em que pratica o ato considerado.²⁵

Assim, o Art. 5º do Código Civil brasileiro estabelece que são "absolutamente" incapazes de exercer os atos da vida civil: I, os menores de 16 anos; II, os loucos de todo o gênero; III, os surdo-mudos que não puderem exprimir a sua vontade; IV, os ausentes, declarados tais por ato do Juiz." Já o Art. 6º declara que são incapazes, relativamente "(...) a certos atos (Art. 147, I), ou à maneira de os exercer: I - os maiores de 16 e os menores de 21 (Arts. 147 a 156); II - os pródigos; III - os silvícolas". O parágrafo único deste artigo acrescenta, ainda, que "os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida em que forem se adaptando à civilização do país"

Vê-se portanto, que o exercício dos direitos é permitido apenas aos que preenchem determinadas condições, estatuídas no próprio ordenamento jurídico. Crianças, psicopatas etc. são considerados pessoas, mas não podem ser responsabilizados juridicamente por seus atos, não possuem, portanto, capacidade de comprometer-se, de firmar contrato, nem, tampouco, capacidade política e delitual. Tais restrições à capacidade, contudo, não são vistas como discriminação dos incapazes, no universo jurídico. Ao contrário, argumentam os civilistas, que o que a lei considera

(...) é o desenvolvimento natural do indivíduo. Sabemos que a vontade é que determina a movimentação do universo jurídico. O que se pergunta é justamente se a vontade resulta de manifestação de um espírito adaptado ao meio social, dotado de inteligência com consciência do ambiente em que atua e que recebeu educação ainda que rudimentar que lhe permita entender o alcance dos próprios atos.²⁶

De outro modo, o que, em última instância, conta para a incidência da regra do artigo 2º do Código Civil, é a existência de um indivíduo racional, são de espírito e consciente dos seus atos, dono de uma vontade própria que, em suma, materializa uma construção técnica destinada a possibilitar a segurança das transações jurídicas.

Apenas um homem racional, que possa livremente exercitar sua vontade, pode, portanto, obrigar-se com "autonomia". Assim, toda obrigação contraída por pessoas juridicamente capazes, na qual não interfira uma coação física exterior, é válida. Mas a realidade é outra; os homens vivem em condições desiguais flagrantes, que o próprio direito, a despeito de toda retórica em torno da igualdade, deixa transparecer.

Em verdade, tomando-se especificamente a legislação civil brasileira, vê-se que ela privilegia determinados atos ou categorias de pessoas em detrimento de outros. Como exemplo deste fato pode-se citar, dentre outros, o art. 524 do Código Civil Brasileiro, que privilegia o proprietário em detrimento do possuidor, o art. 459, que, ao tratar do pródigo, valoriza antes os bens do mesmo do que sua pessoa; ou ainda, o art. 233, que valoriza mais o homem que a mulher etc.

Além destas discriminações, tal legislação, institui, via limitação da capacidade, classes de indivíduos cujo estatuto é aquele próprio a um ser juridicamente imperfeito, seja por ele não possuir uma capacidade plena, seja porque a mesma se apresenta como mais ou menos diminuída.²⁷ Analisando a legislação civil especificamente, Eduardo Novoa Monreal afirma que o Código Civil, com exceção feita à parte referente ao direito de família,

(...) é um código para proprietários que dele se valem para a proteção do patrimônio e para as operações de custódia, transferência e transmissão de seus bens (...) Não é preciso realizar prolixas estatísticas para dar-se conta que a legislação tradicional vige, de fato, para uma porcentagem cada vez mais reduzida da população composta pelos que foram mais favorecidos dentro de tão desigual repartição de riquezas.²⁸

Vê-se, então, que o sistema jurídico sutilmente integra e marginaliza os seus sujeitos. O complexo de normas captura os indivíduos, inscrevendo-os no mundo do direito como pessoas, indica, ao mesmo tempo, a extensão da problemática que envolve esta categoria. Consideradas genérica e abstratamente iguais, as pessoas, quando apreendidas em sua concretude de sujeitos de direito, denunciam, ao contrário do que estabelecem os preceitos legais, a desigualdade dos indivíduos, distribuídos em

gradações distintas de capacidade ou de possibilidade de exercício livre de direitos.

Ao expressar, em suas teses, ideais liberais individualistas, como igualdade de todos perante a lei, livre-arbítrio, dentre outros, a legislação civil contribui para a cristalização de um imaginário no qual a sociedade, atomizada e desigual, é apresentada como homogênea, harmônica e, sobretudo, habitada por seres inquestionavelmente iguais. Esta é, portanto, a realidade do formalismo jurídico, onde preceitos abstratos sustentam e, talvez, ofereçam a última garantia de funcionalidade e eficácia histórica a um direito sustentado no elogio da lei.²⁹

2. A Desconstrução do Sujeito do Direito

2.1. A Norma Vinculante

A "propaganda" da consciência moral, do bem-estar e de progresso de todos os indivíduos apela para valores enraizados no imaginário social e acaba por tornar possível a efetivação de relações sociais específicas, que adquirem consistência e legitimidade na própria letra da lei. Tomando-se como ponto de partida a igualdade formal, vê-se que o homem é investido, no universo jurídico, de uma personalidade que o habilita, por assim dizer, a desempenhar suas funções específicas de sujeito de direitos. Desta forma, todos os indivíduos nascem livres e iguais para desenvolver, plenamente, suas potencialidades. Por outro lado, a própria legislação assegura, igualmente,

possibilidades abstratamente calculáveis, cuja previsibilidade se mantenha também em ambiente

social de crescentes complexificações substituindo formas anteriores de confiança concreta e de conhecimento mais íntimo das situações ou das pessoas. Apenas no caso de um direito reestruturador desta forma torna-se possível introduzir finalidades secundárias de bem-estar, cujo preenchimento, como se pode observar nitidamente, na atualidade, é pressuposto de previsibilidade de máquina administrativa legalmente programado.³⁰

As "possibilidades abstratamente calculáveis" implicam, por sua vez, em restrições à própria capacidade e possibilidades do sujeito. Em outros termos, as normas que estabelecem parâmetros de conduta para todas as pessoas a elas subsumidas, muito embora sejam apresentadas como neutras e genéricas, ao trabalharem com "possibilidade abstratamente calculáveis", seguem determinado sentido, optam por comportamentos e, com isso, acabam por discriminar os próprios sujeitos. Ao valorizarem certas condutas em detrimento de outras, quebram, de início, o princípio da isonomia e da equidade, denunciando o caráter estratificado do sujeito de direito. Mas, não obstante este fato o direito utiliza-se retoricamente do princípio da igualdade para manter ocultas capacidades desiguais e direitos assimétricos.

As normas não podem ser vistas apenas como simples comandos diretivos ou recomendações prescritivas, pois materializam princípios como obrigação, responsabilidade, capacidade, direitos subjetivos etc., que camuflam o caráter prescritivo das próprias regras jurídicas, assegurando, com isso, os limites de previsibilidade e segurança de uma ordem formal das relações externas, que conformam a vida social. Disto pode-se, então, deduzir que "(...) o direito leva em conta, unicamente, aquilo que o homem pode exteriorizar através de sua conduta externa."³¹

Retomando o normativismo kelseniano, vê-se que toda e qualquer conduta humana pode ser considerada como regulada pela ordem jurídica num sentido positivo ou negativo. Isto é, na medida em que um comportamento não é proibido pela ordem jurídica, ele é, negativamente, permitido.³² Daí, então, a afirmação segundo a qual as normas jurídicas regulam sempre a conduta dos indivíduos, pois, apenas ela é regulável, é passível de ser apreendida mediante manifestações externas. O que interessa, ao direito, são as ações ou as omissões do sujeito, que repercutem socialmente.

Para Kelsen, por exemplo, dizer que o homem é sujeito de direito e obrigações significa sobretudo que a sua conduta é conteúdo das normas jurídicas. Pessoa, neste sentido, é o ponto de confluência de normas; não é, portanto, uma realidade material, mas uma construção jurídica.³³

Freqüentemente, entretanto, esta "construção jurídica" é apresentada como o homem capaz e juridicamente apto para configurar nas relações jurídicas como sujeito, que tem sua vontade livre e, por isso mesmo, pode ser considerado ético-juridicamente responsável. Portanto, apenas o indivíduo capaz, e não os incapazes e as coisas ou os animais, pode ser considerado responsável juridicamente. Todavia, o que se percebe quando se tenta caminhar além das abstrações que permeiam a instituição de uma ordem normativa das condutas é que apenas o ente racional consciente é considerado sujeito do direito, porque apenas nele a representação das normas provoca atos de vontade, que, por sua vez, podem implicar numa conduta prescrita. Assim, adverte Kelsen, em contraposição do que afirmam as teorias jusnaturalistas, para o fato de que a explicação da captura do indiví-

duo enquanto sujeito de direito, não está na liberdade, mas, "(...) na determinação causal da vontade humana".³⁴ Assim, como afirma Clóvis Belivaqua

Dentro do círculo que a lei traça para dirigir e harmonizar a atividade humana, o homem é livre e pode desenvolver suas energias adquirindo e conservando valores jurídicos.³⁵

Mas, se o homem é livre na medida em que segue as prescrições de um determinado ordenamento jurídico, não há como se falar em sujeito de direitos, mas sim em súditos da lei, uma vez que tais indivíduos não podem se furtar à obrigação de cumprir os deveres estatuídos pelas normas jurídicas,

Esta questão reflete a norma como algo construído teoricamente e na qual conceitos idealmente elaborados encobrem valores que subjazem em qualquer discurso jurídico. Muito embora as normas sejam sempre apresentadas como um imperativo despsicologizado, "isto é, como um comando no qual não se identifica o comandante nem o comandado (...)"³⁶ — na medida em que, posta a norma, a figura do legislador "desaparece" e, por outro lado os destinatários (sujeitos de direito) se confundem na igualdade abstrata emanada da lei — percebe-se que se trata de um discurso motivador de condutas. Ao configurar-se como um controle antecipado, uma ordem normativa impõe determinado tipo de comportamento, tido como relevante para a manutenção de uma determinada estrutura social e da normalidade, asseguradas, portanto, pelo próprio ordenamento jurídico. Todavia, não se pode pensar num controle eminentemente coativo, pois o mesmo deve ser, sobretudo, visto como persuasivo, baseado não apenas no exercício da força física, mas também, em condicionamentos psicológicos.

Ao lado da norma, como imperativo determinante de conteúdos socialmente desejados que permitam a coesão social, vê-se todo um universo imaginário no qual os indivíduos, desde o nascimento, são inscritos. Nesse universo, valores socialmente aceitos são cristalizados e, conseqüentemente, internalizados pelos sujeitos, mediante um esquema de representações capazes de reproduzir formas de interação social. Assim, a manipulação de instrumentos de condicionamento psicológico permite, recorrendo a sistemas simbólicos, estruturar práticas capazes de suscitar obediência, organizar o consenso e, por conseqüência, gerar conformismo. Estabelece-se, portanto, uma espécie de homogeneização das práticas sociais, de tal sorte que os indivíduos passam a reconhecer a ordem estabelecida sem, contudo, se darem conta das contradições que permeiam as instituições codificadas, gerando desigualdades materiais muitas vezes encobertas pelo discurso da igualdade formal. Neste sentido, como adverte José Eduardo Faria,

os indivíduos, identificados como 'sujeitos de direitos' pelas construções normativas de caráter ideologizante, não são necessariamente atores livres e responsáveis por suas ações enquanto titulares de determinadas prerrogativas. São, principalmente, súditos da lei, na medida em que não podem fugir da obrigação legal de cumprir deveres específicos. Em vez de sujeitos autônomos e independentes, em outras palavras, os indivíduos são limitados e condicionados pelos modelos de organização social e política em vigor. Neste sentido, os sujeitos de direitos somente podem existir como cidadãos por sua inserção na ordem legal, submetendo-se aos comandos dos centros de organização e do consentimento.³⁷

Envoltos em um mundo de símbolos, os sujeitos tendem mais a se adaptarem a instâncias sociais determinadas do que a procurarem sua verdadeira autonomia. A socialização política do ensino, dos meios de comunicação de massa etc. está a serviço

de determinadas práticas políticas de estruturação da realidade, que necessita lançar mão de certos mecanismos de motivação, capazes de adaptar os homens a tal realidade.

Cada indivíduo, assim, converte-se em uma espécie de caixa de ressonância, um processador de condutas modeladas pela cultura, pela transmissão manipulada das informações como, também, pelas próprias instituições (re)produtoras dos hábitos e expectativas que impregnam a sociedade. A partir destes pressupostos, o direito, então, é concebido como uma trama de símbolos e de ideais abstratos, que ocultam do indivíduo comum o fato de que as normas e os códigos se movimentam em diversas direções, com o objetivo de satisfazerem a interesses em conflito do sistema social ao qual se destinam. Este fato contribui para fazer com que as expectativas e interesses contraditórios se apresentem como coerentes e reflitam, portanto, um direito simultaneamente seguro e flexível, justo, moralmente equitativo e economicamente eficiente.³⁸

2.2. O Sujeito do Direito: um Padrão Psicológico do Homem

O direito não pode ser encarado apenas em seu caráter repressivo. A coação como característica essencial dos ordenamentos jurídicos foi gradativamente substituída por mecanismos de controle social antecipados. A ampla expansão dos meios de comunicação de massa contribuiu para o desenvolvimento de outras formas de controle social, distintas daquela materializada no direito, permitindo, com isso, um controle não exclusivamente coativo, mas persuasivo, cuja eficácia se baseia não mais apenas no exercício regulamentado da força, mas,

sobretudo, em técnicas de condicionamento psicológico. Tais sistemas não se esgotam apenas na retórica dos princípios gerais de direito ou no papel da cultura e da educação como mecanismos de socialização. Outras práticas de condicionamento psicológico moldam disciplinas, comportamentos, trabalhos e, até mesmo, padrões de decisão política, estabelecendo, com isso, um processo de homogeneização das condutas sociais, no qual os indivíduos reconhecem a ordem estabelecida, mas, por outro lado, são incapazes de perceber as tramas do poder subjacentes às mesmas. Estas técnicas, num certo sentido, permitem a substituição da dimensão coativa pela identificação das condutas consideradas disfuncionais, levando, então, o legislador "(...) a influir sobre os fatores condicionantes do comportamento discrepante, não com a finalidade de reprimi-los, mas sim com o objetivo de impedir que eles realmente ocorram".³⁹

Nesta perspectiva, pressupõe-se, então, um homem que, enquanto ator, possa conscientemente optar sobre o bem e o mal, opção esta que, contudo, não pode ser concebida como mero aprendizado, mas, sim, como indução à preferência do bem estabelecido no universo jurídico, no limite legal traçado para "harmonizar" a atividade humana e permitir que os sujeitos desenvolvam plenamente suas potencialidades. Isto é, o direito exige do sujeito uma faculdade de síntese que lhe confere a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Daí, então, a ênfase na consciência que, segundo Althusser, realiza no indivíduo a unidade da diversidade de suas impressões sensíveis, de seus atos morais, de suas aspirações individuais, como, também, de suas práticas políticas. A consciência, apreendida nesta sua especificidade, apresenta-se, desta forma, como função característica e primordial do indivíduo em virtu-

de de sua própria natureza humana. Em outros termos, pode-se, em suma, verificar que "a CONSCIÊNCIA É OBRIGATÓRIA para que o indivíduo dela dotado realize, em si, a unidade".⁴⁰

Na realidade, a ênfase absoluta na consciência não é privilégio dos sistemas jurídicos. Ela dominou a história durante quase cinco séculos e, muito embora hoje esteja sendo questionada, ainda reina em amplos setores da filosofia, da psicologia, inclusive, na ciência política. Todavia, não é difícil compreender a necessidade do direito em trabalhar com este sujeito consciente de si, responsável por seus atos, pois, apenas ele pode ser obrigado em consciência a obedecer às normas cuja imposição pela força resulta menos econômica. Pois apenas ele, pode

(...) estar bem sujeito e consciente para ter uma identidade e poder, assim, prestar contas do que deve em função de leis que ESTÃO OBRIGADO A NÃO IGNORAR, sujeito que deve ter consciência de leis que o forçam (KANT), mas sem obrigá-lo em consciência. Cabe pensar, então, que esse célebre sujeito psicológico, que foi e continua sendo objeto de uma CIÊNCIA, a Psicologia, não seja um dado natural bruto, mas tenha uma natureza estranha, mista e problemática comprometida com o destino filosófico de todos os sujeitos que nele se entrecruzam: sujeito de direito, sujeito de necessidades etc...⁴¹

Sujeito este que é introduzido no âmbito de um ordenamento jurídico por intermédio de atos que o transformam em uma unidade totalizada, normatizada, significada por normas jurídicas, enfim, numa instituição.

2.3. Breves Considerações sobre a Psicologia

A Psicologia, moldada no paradigma cartesiano como ciên-

cia, data, mais precisamente, do século XIX. Todavia, suas raízes podem ser buscadas na filosofia, a partir da antigüidade grega. Na sua tentativa de adquirir STATUS científico, ao longo de sua história, o conhecimento psicológico, ocupou-se com o aprimoramento de técnicas para medir coeficientes, isolar gestos, ou seja, para decompor a pessoa em fatores "produzidos" em laboratório, transformando-a, assim, em um objeto secundário, instituindo uma forma particular de imaginário, no qual o sujeito é identificado com o objeto.⁴² Nos últimos 50 anos, principalmente, percebe-se uma paulatina mas maciça psicologização, isto é, o saber psicológico utilizado como recurso técnico altamente eficaz, empregado, por exemplo, na indústria, tanto na seleção de pessoal quanto no aumento da eficiência na produção; no ensino, onde os gabinetes psicopedagógicos funcionam para "corrigir" os chamados desvios de conduta; na definição de estratégias de mercado; na propaganda etc., denuncia, num certo sentido, que a própria vida está sendo psicologizada. "E disso, somos todos agentes ou vítimas".⁴³

Derivada de PSYCHÉ "alma" + LOGOS "palavra, tratado, ciência", a expressão psicologia significa, etimologicamente, o estudo da alma. Mas, a despeito do nome que a designa e que, não obstante, não consegue explicar a totalidade dos fenômenos que a engloba, a psicologia possui numerosas facetas, o que, de certa forma, torna praticamente impossível abarcar todo campo de conhecimento que este saber enseja.

Ao longo de sua história, a psicologia, sucessivamente, transmutou-se de teologia da alma em ciência do psiquismo, cuja expressão mais radical se centra no estudo do comportamento. Posteriormente, a psicologia passa de novo a configurar o

estudo do psiquismo — consciência — personalidade, para, finalmente, converter-se no estudo da comunicação. Estas facetas inerentes ao desenvolvimento desta ciência fazem com que a mesma seja considerada como um campo científico difícil de ser delimitado, face à variabilidade do seu objeto. Assim, dada esta variabilidade peculiar que caracterizou o objeto da psicologia ao longo da sua história, a melhor maneira de tentar apreendê-lo é, segundo Jacques Cosnier, descrever sua evolução que, de maneira bastante ampla, pode ser esquematizada em quatro períodos: pré-psicologia filosófica, ciência do psiquismo, ciência do comportamento e ciência da comunicação.⁴⁴

A psicologia, como criação da mentalidade ocidental, encontra suas raízes no pensamento dos filósofos, que, desde a antigüidade, concebiam o homem como detentor de uma sorte de plenitude intrínseca. Perscrutando a natureza "profunda" das coisas, as causas supremas e os fins derradeiros, a filosofia, no transcorrer da história, buscou, sempre, o conhecimento daquilo que extrapola a experiência fenomênica, ou seja, os princípios primeiros que regem a totalidade e traduzem a essência do ser.

Na esteira filosófica, o homem consubstancia-se em matéria e espírito; é, portanto, um corpo que contém um saber próprio, uma consciência de si.

Confundindo-se com a própria história da filosofia, a pré-história da psicologia tem como objeto justamente aquilo que, durante muito tempo, foi fruto das especulações de filósofos e teólogos: a natureza da alma e suas relações com o corpo.

Mas, com o passar do tempo, as análises da alma foram perdendo espaço no campo das investigações psicológicas que, interessadas em constituir uma disciplina autônoma, foram aos poucos, distanciando-se da filosofia e aproximando-se dos padrões de cientificidade que se impunham à época (século XIX).

Assim, inspirado no método experimental, o estudo dos fenômenos psíquicos a princípio evidenciou o propósito de torná-lo uma ciência suscetível de demonstrar, na prática, pela via da experimentação, os processos do psiquismo humano, cujo discurso formal dos filósofos congelava em elocubrações abstratas. A psicologia, então, adentra o campo científico pela via das ciências naturais passando, com isso, a formular seus próprios problemas em termos de verdades estabelecidas, ou seja, apreendendo seu objeto, como algo passível de ser isolado em um laboratório.

A teologia da alma, da tradição filosófica, converteu-se no estudo do psiquismo humano analisado, experimentalmente, através das manifestações externas como, por exemplo, as sensações cutâneas. Graças aos novos métodos, emprestados das ciências naturais, estas sensações percebidas puderam ser mensuradas. Fechner, representante deste período, propôs e utilizou métodos originais para medir fenômenos psicológicos. Através da experimentação, demonstrou então (Lei Weber-Fechner), que "a sensação (S) é proporcional ao logaritmo da intensidade do estímulo (I).⁴⁵

Na ânsia de conquistar para a jovem ciência, o almejado estatuto científico, autores defendiam a viabilidade de uma ciência do psiquismo, argumentando que o trabalho do psicólogo poderia ser tão desprovido de introspecção quanto as experiên-

cias elaboradas por físicos ou zoólogos, pois, da mesma forma que as ciências permitiam prever e controlar os acontecimentos do mundo objetivo, a psicologia era capaz, igualmente, de controlar e transformar os fenômenos da consciência. Neste sentido, Ebbinghaus dá uma nítida idéia de como o homem era apreendido e tratado pela psicologia, no início desse século, ao afirmar que "para compreender corretamente os pensamentos e impulsos do homem, devemos tratá-lo exatamente como tratamos os corpos materiais, ou como tratamos as linhas e os pontos da matemática".⁴⁶ O autor completa este raciocínio, acrescentando que a semelhança, aparentemente inexistente, que aproxima pólos tão diversos quanto o homem e os signos da matemática pode ser traduzida em um fator comum, isto é, a possibilidade de ambos poderem ser tratados com os métodos das ciências naturais.

A abordagem científico-natural que caracterizou os primórdios da psicologia era, na maioria das vezes, defendida como sendo o único caminho para esta nova ciência. Mas, uma análise mais detalhada do desenvolvimento histórico desta disciplina revela que nunca houve uma relação unívoca entre psicologia e ciência. Muito embora as correntes psicológicas adeptas aos padrões científicos naturais tenham sido as mais expressivas, não se pode desconhecer que, paralelamente a esta postura e, mesmo, contrapondo-se a ela, coexistiu uma outra grande corrente que postulava o enquadramento da psicologia nos paradigmas das ciências humanas. Dentre os autores que defendiam uma postura humanista da psicologia destacava-se Dilthey que, antes mesmo da criação da psicologia como ciência, em 1879, por Wundt, afirmava que os fenômenos não poderiam ser retirados do contexto no qual emergiam para serem analisados em labora-

tório e, portanto, manipulados na elaboração de leis algébricas despidas de qualquer valor intrínseco, destinadas tão somente à compreensão de uma realidade estéril, criada artificialmente. Dilthey contestava a postura científico-natural com o método das ciências humanas, método este que não visava retirar o fenômeno do seu contexto, mas, ao contrário, o estudava no seu próprio cenário histórico, devolvendo-lhe, assim, toda sua carga axiológica, o que permitia não a criação de leis rígidas, mas, sobretudo, o desenvolvimento de visões de mundo.⁴⁷ Wilhelm Stern, igualmente, defendia o enquadramento da Psicologia nos moldes das ciências humanas e criticava a postura dos psicólogos que buscavam apenas analisar os processos cerebrais em relação às experiências introspectivas, pois, para ele, o ser humano deveria ser apreendido como

um todo vivo único, individual, lutando por objetivos, contido em si mesmo e, apesar disso, aberto para o mundo em seu redor. Ou seja, a abertura refere-se ao fato de que a pessoa é capaz de ter experiência.⁴⁸

Nesta perspectiva, a personalidade humana é entendida como uma totalidade autodeterminada e intencional, em constante interação com o meio. Para Stern, portanto, o corpo é expressivo, ao passo que o psiquismo é impressivo. Disto decorre o fato de a experiência materializar-se como expressão, ato, enfim, consciência.⁴⁹

Inspirada na fenomenologia e na filosofia existencial, a psicologia humanista sustentava então um conceito de pessoa tomado a partir dos fenômenos do mundo e não apenas através daquilo que, por assim dizer, se encontrava oculto nas impressões do psiquismo.

Estas duas correntes, que naturalmente sofreram desmembramentos ao longo da história, eram as que, em linhas gerais, animavam as discussões acerca da psicologia no início deste século. Trabalhando com padrões de ciências diferentes, ambas, entretanto, tentavam explicar os fenômenos psíquicos a partir das manifestações da consciência que, ora era apreendida pelos naturalistas em laboratórios, ora detectada pelos humanistas nas relações homem/meio.

As tensões sociais do início do século XX, provocada pela dinâmica do capitalismo, que despontava com todo vigor na América do Norte, e pela emergência do socialismo na União Soviética, refletiram-se no campo da psicologia. As estruturas sociais legadas pelo século XIX estavam sendo fortemente abaladas e o pensamento científico da época tentava captar estas transformações que, sem sombra de dúvida, requeriam não apenas um redimensionamento da estrutura social, mas, principalmente, uma nova concepção do homem, do sujeito social histórico, agente por excelência das mudanças que se precipitavam em um ritmo desenfreado. Estes acontecimentos prepararam então, o cenário para uma nova fase do desenvolvimento da psicologia, marcado, principalmente, pela proposta behaviorista.

Influenciado pelo contínuo progresso da ciência, que desenvolvia uma concepção cada vez mais nítida de que apenas os fenômenos e suas relações são passíveis de serem conhecidos e estudados — o incognoscível, a essência das coisas, deveria ser descartado de toda e qualquer abordagem científica destinada a reavaliar as exigências humanas, conferindo-lhes uma dimensão universal —, o behaviorismo passa a privilegiar o comportamento como única manifestação humana passível de ser

abordada cientificamente.

Em 1913, Watson publica o primeiro documento expressivo do Behaviorismo. No artigo intitulado "Psychology as the behaviorist views it", define a Psicologia como um ramo puramente objetivo e experimental das ciências naturais, tendo por finalidade a predição e o controle do comportamento humano. Em conformidade com os padrões positivistas, que ditavam as regras do jogo das ciências à época, Watson defendia a posição de que a psicologia só podia pleitear seu estatuto científico se optasse pela objetividade. Neste sentido, o comportamento humano e não os fatos da consciência é tomado como objeto desta ciência, que o apreende numa continuidade com o comportamento animal. Neste período, as observações do comportamento animal adquirem um valor geral, estendendo-se à espécie humana. Animal e homem, não importa distinção, são todos somados como objetos, cujos comportamentos são analisados mediante a repetição estimulada em laboratório. A apreensão dos comportamentos humanos, em função de experiências de laboratório, permitiu, por assim dizer, certo controle público dos mesmos, uma vez que tais experiências evidenciaram, através da repetição, que as condutas são justamente aquilo que no homem é socialmente observável e isto é o que conta, já, que o inobservável deve ser totalmente descartado.⁵⁰ Embora se reconhecesse no comportamento humano um refinamento específico, ausente nos animais, aquele não era visto como algo frontalmente distinto destes. A observação de crianças pequenas evidenciava que os métodos utilizados nesta tarefa eram muito semelhantes aos empregados na observação do comportamento dos animais. Ora, o limite entre a criança e o adulto é apenas de grau de maturidade; desta forma, a psicologia deveria ater-se à observação

humana nos limites precisos dos mecanismos que, mediante determinados estímulos, obtêm certas respostas.

Watson trabalhou sua teoria basicamente a partir dos conceitos de estímulo e resposta. Entendia que o estímulo consiste em toda modificação registrada no meio, capaz de ser percebida sensorialmente. As respostas, por sua vez, caracterizam, então, as transformações detectadas no organismo, decorrentes dos estímulos. A observação dos estímulos e das respostas descarta, portanto, a possibilidade de qualquer preocupação com os estados de consciência, pois, para os behavioristas, tais estados não passam de fenômenos irrelevantes, uma vez que são impossíveis de ser observados. Defendendo a postura científico-natural da psicologia, os primeiros behavioristas enfatizavam que todo o comportamento poderia ser deduzido quantitativamente através de leis primárias. Muito embora houvesse divergências acerca da apreensão do comportamento, que, para alguns autores, se confundia com o reflexo, ao passo que, para outros, era apreendido como algo intencional, é importante salientar que há, entretanto, vários pontos comuns que aproximam as diversas variáveis do movimento comportamentalista. O primeiro deles e, para efeito deste trabalho, o mais expressivo, centra-se na preocupação de "(...) investigar o homem como um objeto. Não como uma pessoa, como um sujeito."⁵¹ Considerar o homem como um objeto, do qual só interessam os comportamentos controláveis por estímulos adaptáveis, ia perfeitamente ao encontro das necessidades de uma sociedade que, no início do século, sofria grandes transforma-

ções e precisava adaptar os "sujeitos" às novas condições de vida que se impunham de forma radical.

Os experimentos feitos com animais e a generalização dos resultados obtidos para a explicação do comportamento humano afastavam definitivamente qualquer resquício introspectivo do campo da psicologia, que não podia ater-se ao incognoscível. Por isso, deveria, tomando emprestado o método de investigação utilizado pela psicologia animal, restringir-se a observar, tão somente, aquilo que, no homem, se manifestava externamente, ou seja, o comportamento, as condutas. A consciência, da qual tratavam os psicólogos do primeiro período, apreendida como percepção interna do indivíduo, foi excluída definitivamente do campo teórico e experimental na esteira do comportamentalismo.

Quando os postulados de Watson começaram a perder a sua força, surgiu Skinner e, novamente, realimentou a atitude científico-natural impressa à psicologia, que, então, manteve-se em posição privilegiada, central, senão exclusiva, no tocante ao "dever ser" desta ciência. Segundo afirma a tradição skinneriana, o psicólogo é o cientista do comportamento, que trabalha com os instrumentos de uma ciência do controle comportamental. Skinner, como Comte, trabalhou a hipótese de uma sociedade controlada cientificamente ao consagrar o homem como um sofisticado sistema mecânico, passível de ser controlado por estímulos externos.⁵²

Para Skinner, portanto, a criação de um homem novo, condicionado a comportar-se de um modo melhor para ele e para a sociedade, será a única maneira de superar as crises que a sociedade moderna atravessa. Pois as soluções dos conflitos não

podem depender de uma evolução da consciência nem de uma mudança de valores, que não são nada além de reforços positivos ou negativos, mas unicamente de um controle científico e efetivo dos comportamentos. Isto traduz, portanto, "(...) uma psicologia (...) que reflete a preocupação de nossa cultura com a tecnologia manipulativa, criada para exercer o domínio e o controle".⁵³

O período contemporâneo, marcado pelo apogeu da psicologia calcada nos conceitos estímulo e resposta, evidenciou, contudo, o grande hiato existente entre a teoria e a prática propostas por este modelo. O corpo de teoria, encerrando os conhecimentos experimentais, contrasta com uma série de técnicas que anotam dificuldade para relacionar-se com a teoria. Assim, a distância comprovada entre a prática e a teoria psicológicas denunciou uma grande dificuldade do método comportamentalista, o qual, aos poucos, foi sendo substituído por outro, baseado em perspectivas de comunicação. A psicologia, que, durante décadas, reinou como ciência do comportamento, ingressa, então, em uma nova era, transformando-se em ciência da comunicação. De fato, a eclosão da lingüística, o desenvolvimento da teoria das comunicações, como também o aprofundamento dos conceitos e das práticas psicanalíticas, impuseram um redimensionamento do modelo estímulo-resposta, superado, posteriormente, por outro modelo mais dinâmico que, sem abdicar totalmente dos ensinamentos herdados do modelo precedente, explica melhor, sobretudo, a prática psicológica, situando o psicólogo na posição de elemento ativo da ação comunicativa e incitando outra metodologia para captar as emissões de respostas. Todavia,

como as comunicações só são acessíveis pelo estudo dos comportamentos ou de seus efeitos, a he-

rança das investigações anteriores é fácil e utilmente integrada, mas os comportamentos são considerados como base de apoio da significação. O psicólogo converte-se, então, num decifrador, um promotor de sentidos, um captador, receptor, revelador e decifrador de signos e símbolos(...).54

Vê-se, portanto, que mesmo nos avanços introduzidos pela teoria das comunicações, o saber psicológico continua ainda adstrito aos aspectos comportamentais do ser humano. Apreendida através das relações estímulo-resposta, decifrada e significada pelo psicólogo na ação terapêutica, ou mesmo circunscrita no âmbito de um ordenamento jurídico, a recuperação das condutas, revela, sobretudo, que

o estudo da espécie humana transformou-se em mais uma técnica para dominá-la. A observação científica (...) eliminou o sujeito ao fazer dele objeto de experimentos designados a extrair a sua resposta, a sua verdade de estímulos, as suas preferências e as suas fantasias. Com base no poder de suas descobertas, a ciência constrói um perfil compósito das necessidades humanas sob o qual é possível fundar um sistema penetrante, mas não abertamente opressivo de controle comportamental.55

2.4. Retorno ao Padrão Psicológico do Sujeito do Direito

A partir desta pequena recapitulação histórica da evolução do saber psicológico, percebe-se que, à medida em que o mesmo foi se afastando das suas raízes filosóficas, modificou, cada vez mais, seu estatuto, no sentido de melhor conformá-lo a padrões científicos de apreensão do seu objeto.

O homem, que durante milhares de anos, especulou acerca da sua natureza e do universo no qual estava inserido, passou, na esteira do cientificismo, a ser isolado em laboratório e, sob o olhar "neutro e imparcial" do cientista, começou então a ser

dissecado e analisado. Excluindo da análise do ser humano tudo aquilo que não pudesse ser pública e concretamente constatado, a psicologia aprimorou suas técnicas para enquadrar o homem em parâmetros científicos exclusivos, responsáveis pela determinação de leis universais sobre a condição humana. Por um lado, a fenomenologia resgatou o homem como um ser dotado de livre-arbítrio, consciente e intencional; por outro, o comportamentalismo — cuja expressão máxima é a teoria de Skinner — apreendeu-o através de mecanismos de estímulo-resposta, os quais, antes de enfatizarem a condição de sujeito do ser humano, tomam-no como mero objeto.

O homem, não apenas na via da psicologia, mas também na esteira de todo o saber positivista (como, por exemplo, o direito), ficou reduzido a mero objeto de conhecimento. O método experimental contribuiu significativamente para a discriminação dos objetos do próprio sujeito investigador. Diferente da observação contemplativa dos filósofos, a experimentação requer uma intervenção objetiva do agente elaborador do conhecimento, no sentido de fazer com que se reproduza no objeto o fato que pretende analisar. A ação mediatizada em função do objeto radicaliza, então, a utopia moderna que toma o conhecimento como aquisição de uma prática capaz de habilitar o homem com instrumentos suficientes para apreender a força dos astros, os mistérios dos céus, da água, do fogo, de forma a tornar-se senhor do universo.

O domínio do ser humano sobre a natureza foi aos poucos sendo viabilizado pelo progresso acelerado da ciência moderna, que, ocupando-se com os dados experimentais colhidos na consideração direta das feições e das ocorrências da realidade, pas-

sou a produzir um conhecimento não desvendado pela direção, mas sim condicionado pela ação. A realidade e o homem passaram então a ser fragmentos em partes diversas, competindo a cada uma delas um certo tipo de análise.

A formalização e a quantificação excluem os seres, tornando-os invisíveis e no seu lugar introduzem números, fórmulas e padrões ideais. O homem, tendo desaparecido nas entrelinhas da ciência, é considerado como um mero fantasma, o que demonstra, portanto, que "o progresso das ciências não produz só elucidação mas também cegueira"⁵⁶.

A abordagem da pessoa por parte dos civilistas pátrios revela justamente esta "invisibilidade" do sujeito nas tramas das articulações jurídicas. Concebido como um ser racional, detentor privilegiado de uma personalidade abstrata que, ao mesmo tempo em que estabelece a possibilidade de o indivíduo vir a ser sujeito de direito, isto é suporte de direitos e obrigações, confere a ele uma marca jurídica, instituindo-o no âmbito de ordenamento jurídico através da recuperação das suas condutas, atos exclusivos de um ser plenamente consciente; o sujeito do direito encontra-se, por assim dizer, apoiado em concepções psicológicas do homem. Ser racional, dotado de capacidade suficiente para optar pelo bom caminho traçado pelo direito, o sujeito de direito é apresentado como o detentor por excelência de uma vontade livre (a intencionalidade da qual a fenomenologia se ocupa), mas, não obstante isso, é, igualmente, submetido a padrões pré-determinados de condutas (que antecipam, num certo sentido, os padrões de estímulo-resposta trabalhados pelo comportamento). A confluência destas duas ciências desembocam na concepção de um sujeito responsável,

racional, imputável e, portanto, controlável. Como alerta Pontes de Miranda na sua obra Sistema de Ciência Positiva do Direito, "quer se aceite quer não, o plasma germinativo é o homem mais do que simples conceito, é realidade viva, organismo cientificamente observável".⁵⁷

Este "organismo cientificamente observável" adentra o universo jurídico como parte abstrata, descontextualizada, igualada formalmente a despeito de todas as desigualdades materiais. Nos limites do ideal positivista-liberal, a noção de sujeito de direito materializa uma categoria cristalizada, anacrônica, na qual a concretude existencial e social dos indivíduos é desconsiderada, em nome daquilo que, segundo Pontes de Miranda, caracteriza-se como função essencial dos sistemas jurídicos, isto é "(...) adaptar ou corrigir os defeitos de adaptação do homem à vida social (...)".⁵⁸ Esta técnica de "bom adestramento" inquestionavelmente necessita de matéria-prima suficientemente adequada para a consecução de seus objetivos. A lei não apenas descreve, mas prescreve, normaliza comportamentos e dita medidas e valores sociais; em suma, institucionaliza o indivíduo na forma precisa do sujeito do direito, convertendo-o numa abstração, numa construção legal, legitimadora de determinadas práticas políticas que necessitam da homogeneização dos indivíduos, no universo jurídico dominante, no qual o positivismo, na sua versão normativista, ainda fala a verdade.

Mas, é importante ressaltar que subjaz às análises do sujeito do direito um certo humanismo que tenta ocultar, em nome da igualdade formal perante a lei e outros princípios considerados igualmente fundamentais, o caráter eminentemente

positivista que marca as práticas jurídicas em relação às pessoas. Pois,

(...) se o homem morre, deixa de haver discurso possível em nome da vontade e da consciência: resta apenas a fria mecânica da estrutura das normas.⁵⁹

Assim, as analogias apontadas entre as apreensões do sujeito por parte do direito e da psicologia revelam, sobretudo, um determinismo central à noção de sujeito de direito traduzido em uma concepção positivista do homem, que o resgata antes como objeto do que como sujeito ao dissolvê-lo na ficção totalitária de igualdade formal, responsável pela conversão de todos os indivíduos em um só sujeito, o que na verdade significa a negação do homem enquanto diferença, alteridade.

Dentro destas constatações, questiona-se, então, a ressignificação desse sujeito do direito, bem como a tematização do saber jurídico a respeito do problema. Na busca de uma melhor compreensão da categoria específica — SUJEITO DO DIREITO — constata-se, sobretudo, que este tema não é motivo de discussões mais profundas no âmbito do pensamento jurídico, que toma o INDIVÍDUO sempre como um dado A PRIORI, imutável e impossível de ser questionado. Percebe-se, então, que, para o direito, em tese, o homem sempre foi e será o mesmo homem. Prova disso pode ser verificada a partir da elaboração de uma pesquisa na jurisprudência catarinense, na totalidade de seus volumes: sequer uma vez se encontrou a expressão pessoa natural ou sujeito de direito como motivo de explicação ou reformulação do pensamento jurisprudencial; o sujeito não é questionado; o que se pondera são as suas condutas que, por sua vez, geram relações jurídicas.

Mas, deslocando as atenções das determinações positivistas, tanto do direito quanto dos demais saberes, como a psicologia, que tematizam o homem, percebe-se que para além deste determinismo reducionista despontam movimentos marginais, alternativos, responsáveis pela produção de efeitos inesperados no acontecer humano.

Até o século passado, como foi visto, dominou, de forma absoluta, a idéia de que o homem era um ser essencialmente racional, inserido em universo regido por leis imutáveis que cientificamente explicavam a regularidade dos fenômenos que o circundavam. Em virtude deste fato, pensou-se, então, que o comportamento humano consistia numa determinação causal de fatores externos, cientificamente apreensíveis, ou então, movia-se o homem em função de suas motivações internas, originadas em sua consciência, que, assim, o distinguiam dos outros animais, como um ser superior dotado de uma vontade própria. A partir desta perspectiva, portanto, tudo aquilo que, de alguma forma, se relacionava com a conduta humana, podia ser captado, verificado, assujeitado a um controle racional.

Tal concepção, contudo, não pode mais ser sustentada de maneira absoluta. Pesquisas mais recentes revelam, em primeiro lugar, que a ordem física não é regida exclusivamente de uma regularidade precisa. A Termodinâmica, por exemplo, revelou que o acaso e a desordem também ali habitam. Por outro lado, a psicanálise denuncia, igualmente, que o ser humano não se esgota nesse núcleo consciente e racional que a tradição psicológica e jurídica insiste em trabalhar; ao contrário, o inconsciente, a outra cena descrita por Freud, revela que no homem existe algo radicalmente inadaptável que escapa a qualquer tentativa de apreensão totalitária de suas condutas. En-

fim, o que se descortina para além do cientificismo positivista é um universo e um homem nos quais o imprevisível e o acaso também têm seu espaço. E isto inevitavelmente traz consequências perturbadoras para um direito que, arraigado à sua tradição, insiste em fixar-se na regularidade do mundo e na exclusividade da consciência humana.

A amplitude das mudanças produzidas principalmente nos últimos cinquenta anos poderia, contudo, ensejar que um novo direito estivesse sendo aplicado. Entretanto,

A surpresa para todos, salvo para a generalidade dos juristas que parecem inteiramente impermeáveis a essa classe de confrontação, é que o direito, com exceção de mínimas e, na maioria das vezes irrelevantes modificações parciais, não acusou manifestos avanços. Em geral, subsistem os mesmos esquemas jurídicos, as mesmas instituições, as mesmas formas de aplicar e explicar o Direito. Dessa forma, não é estranho que os juristas, pelas suas tresnoitadas teorias, conceitos e formulações, sejam olhados pela generalidade dos demais seres humanos como espécimes de uma fauna em vias de extinção e, por isso mesmo, cada dia menos decisiva no curso da vida social enquanto juristas.⁶⁰

Há, portanto, que se buscar uma outra forma de pensar e praticar o direito, mas para tanto, é essencial que se ressignifique o sujeito, este ser vivo falante que, longe de habitar um mundo compósito de necessidades, erra em um universo de desejos, no qual existe sempre uma outra possibilidade.

NOTAS

- ¹ MIAILLE, Michel. Uma introdução crítica do direito. Lisboa, Moraes, 1979, p.87-88. Neste mesmo sentido, argumenta Tércio Sampaio Ferraz Jr., que o direito capta o sujeito como um "(...) conjunto comunicante de papéis institucionalizados". FERRAZ JR., Tércio Sampaio, Introdução ao estudo do direito. São Paulo, Atlas, 1988, p.149.
- ² ARNAUD, André-Jean. Essai D'Analyse Structurale du Code Civil Français. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1973, p.80.
- ³ SALVAT, Romero del Prado. Derecho Civil Argentino, Tomo I, 10.ed., Buenos Aires, Tipográfica Editora Argentina, 1954, p.223.
- ⁴ MIAILLE, Op.cit., p.94.
- ⁵ AGUIAR, Roberto A.R. de. Direito, poder e opressão. 2.ed., São Paulo, Alfa-Ômega, 1984, p.37.
- ⁶ KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1986, p.88.
- ⁷ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 2.ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo, Martins Fontes, 1987, p.157.
- ⁸ Idem, p.107.
- ⁹ Idem, p.104.
- ¹⁰ LÓPEZ, Héctor P. El Sujeto y la Verdad en la Teoria del Derecho, in Conjuntural: Revista Psicanalítica, (13):107-133, ago. 1987, p.110.
- ¹¹ SALVAT, Op.cit., p.223.
- ¹² MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Vol. I, 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, p.XI.
- ¹³ Idem, p.159.
- ¹⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituição de direito civil. Vol. I, 5.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978, p.24.
- ¹⁵ SALVATIER, René. Cours du Droit Civil. Tome I, 2.ed. Paris, Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1947, p. 302.

- ¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Vol. I, 25.ed. São Paulo, Saraiva, p.72-73.
- ¹⁷ MIRANDA, Op.cit., p.161.
- ¹⁸ BEVILAQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol. 1, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1916, p.298.
- ¹⁹ CHAVES, Antonio. Lições de direito civil. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1965, p.68.
- ²⁰ MIRANDA, Op.cit., p.162.
- ²¹ Idem, p.155-156.
- ²² A morte civil é a exclusão do sujeito, com vida, do universo jurídico. Neste sentido, então, é que se afirma que a personalidade jurídica só se extingue com a morte biológica do sujeito, pois, o direito contemporâneo não reconhece qualquer hipótese de perda da personalidade em vida. Todavia, Caio Martins da Silveira alerta para o fato de que a perda dos direitos políticos não implica em perda da personalidade. PEREIRA, Op.cit., p.209-210.
- ²³ CHAVES, Op.cit., p.70-71.
- ²⁴ PEREIRA, Op.cit., p.223.
- ²⁵ MARQUES, J. Dias. Teoria geral do direito civil. Vol. 1, Coimbra, Coimbra Editora Ltda., 1958, p.35-36.
- ²⁶ VIANA, Marco Aurélio S. Da pessoa natural. São Paulo, Saraiva, 1988, p.64.
- ²⁷ ARNAUD, Op.cit., p.80-81.
- ²⁸ MONREAL, Eduardo Novoa. O direito como obstáculo à transformação social. Trad. Gérson Pereira dos Santos, Porto Alegre, Sérgio Fabrís Editor, 1988, p.21-22.
- ²⁹ CLÉVE, Clemerson Merlin. O direito e os direitos. São Paulo, Acadêmica, 1988, p.97.
- ³⁰ LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito I. Trad. Gustavo Bayer, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1983, p.28.
- ³¹ MONREAL, Op.cit., p.59.
- ³² KELSEN, Teoria pura do direito. Op.cit., p.46.

- ³³ Idem, p.186-187.
- ³⁴ Idem, p.107.
- ³⁵ BEVILAQUA, Op.cit., p.167.
- ³⁶ FERRAZ JR., Op.cit., p.113.
- ³⁷ FARIA, José Eduardo. Eficácia jurídica e violência simbólica - o direito como instrumento de transformação social. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1968, p.102.
- ³⁸ Idem, p.110.
- ³⁹ Idem, p.101.
- ⁴⁰ ALTHUSSER, Louis. Freud e Lacan - Marx e Freud. 2.ed. Trad. Walter José Evangelista, Rio de Janeiro, Graaal, 1985, p.85-86.
- ⁴¹ Idem, p.84-85.
- ⁴² CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. 2.ed. Trad. Guy Reynaud, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982, p.190.
- ⁴³ BAREMBLITT, Gregório et al. Grupos - teoria e técnica. 2.ed. Rio de Janeiro, Graal, 1986, p.67.
- ⁴⁴ COSNIER, Jacques. Chaves da psicologia. 3.ed. Trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro, Zahar, 1985, p.7-12.
- ⁴⁵ MUELLER, Fernand Lucien. História da psicologia. 2.ed. Trad. Almir de Oliveira Aguiar et al., São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1978, p.16.
- ⁴⁶ GIORGI, Amedeo. A Psicologia como Ciência Humana - uma abordagem de base fenomenológica. Trad. Riva S.Schwartzman, Belo Horizonte, Interlivros, 1978, p.26.
- ⁴⁷ Idem, p.38-39.
- ⁴⁸ Idem, p.45.
- ⁴⁹ Idem, p.45.
- ⁵⁰ PENNA, Antonio Gomes. Introdução à história da psicologia contemporânea. Rio de Janeiro, Zahar, 1978, p.34.
- ⁵¹ Idem, p.40.

⁵² Idem, p.26.

⁵³ CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. Trad. Álvaro Cabral, São Paulo, Cultrix, 1987, p.168.

⁵⁴ COSNIER, Op.cit., p.115.

⁵⁵ LASCH, Christopher. O mínimo eu. 4.ed. Trad. João Roberto Martins Filho, São Paulo, Brasiliense, 1987, p.126.

⁵⁶ MORIN, Edgar. Para sair do século XX. Trad. Vera Azambuja Harvey, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986, p.325.

⁵⁷ MIRANDA, Pontes de. Sistema de ciência positiva do direito. Tomo I, 2.ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972, p.14-15.

⁵⁸ Idem, p.66.

⁵⁹ MIAILLE, Op.cit., p.298.

⁶⁰ MONREAL, Op.cit., p.36.

CAPÍTULO III

A PSICANÁLISE: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE ALGUNS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1. Uma Outra Possibilidade

1.1. A Psicanálise

A visão determinista do mundo que se impôs como dogma absoluto durante dois séculos, provocou uma concepção paradigmática do sujeito e do objeto. A postura experimentalista, que extrai e isola o objeto do seu ambiente a fim de perscrutar as causas e as leis que o regem, consegue criar *IN VITRO* uma realidade fictícia e um objeto "plenamente" adaptável. Contrapõe-se, então, à realidade compartilhada por indivíduos num determinado período histórico, a realidade do discurso científico. A primeira, conflitiva, fragmentada em constante movimento; a segunda, harmônica, retilínea, determinável e passível de ser perfeitamente controlada. Ora, uma realidade determinável requer, indiscutivelmente, sujeitos adaptáveis. Assim, na tentativa de enquadrar o sujeito nos limites desta realidade "fabricada", autores se aperfeiçoaram no sentido de reduzir o homem às mesmas estruturas explicativas de qualquer sistema

mecânico.¹

Neste contexto

Afirmou Descartes que o animal é uma máquina. Sustentou Darwin, o homem é um animal. A solução silogística se revelou evidente para Watson: então o homem é uma máquina. Não importa o quanto seja mais sofisticada. Não pesa o quanto mais complexa. Uma máquina orgânica, conceda-se. Mas mecanicamente explicável.²

O mito do cientificismo que, durante longo tempo, fomentou a ilusão de um progresso ilimitado da humanidade, propiciou a emergência de um pensamento linear determinista que, levado às suas últimas conseqüências — como no positivismo — culminou em uma tecnologia eficaz de adestramento do ser humano, habitante privilegiado de uma realidade sintética, pré-fabricada.³

Exemplo característico deste fato é a apreensão que o direito faz do seu sujeito. Preso a significações absolutas, mediatizadas em um discurso falacioso que apreende o seu objeto a partir de uma única perspectiva e, com isso, afasta a dimensão conflitiva, a possibilidade de um novo significado, presente em toda e qualquer manifestação humana, o sujeito do direito ilude-se com a sua consciência, com a sua razão absoluta, que lhe pede incessantemente para que não deixe de acreditar na possibilidade de reencontrar o seu paraíso perdido, reino da ordem, da harmonia, da dominação sem resistências.

Mas, a despeito das inúmeras tentativas de enquadrar homens e sociedade em esquemas científicos rígidos, a realidade se sobrepõe, desmente o discurso legitimador da ordem e denuncia o universo das favelas, do subemprego, da miséria de milhões de seres humanos, habitantes de um terceiro

mundo agonizante, no qual oitenta por cento da humanidade leva uma "sobrevida, que se transforma, cada vez mais em subvida, em função das necessidades e aspirações que a imagem da civilização moderna lhe traz.

Cadeias tombadas, celas partidas, SLOGANS e discursos promissores de uma libertação eficaz prepararam sempre novas celas, novas submissões, novos desencantos, que, entretanto, sempre chegaram e foram recebidos como uma espécie de saída mística por aqueles que, procurando sair da desgraça por um passe de mágica vindo de um deus ou de um "iluminado", encontraram sempre uma nova forma de opressão.

O bem comum, a paz e a harmonia tão propaladas nas mais diversas explicações positivistas acerca da realidade, nunca passaram de artifícios retóricos, utilizados magistralmente na arte de ocultamento dos conflitos, do caos e das tensões, que marcam tanto as sociedades quanto os próprios indivíduos.

As verdades teológicas, metafísicas e científicas, que durante longo tempo sustentaram as formas de saber dominante, já não conseguem responder completamente às questões sociais que se colocam no presente estágio de desenvolvimento da modernidade. Começa-se então a questionar as falácias de teorias, que oferecem soluções messiânicas, que, não obstante a lógica discursiva de seus postulados, não se mostram "competentes" para resolver os problemas vitais que assolam a humanidade.

Assim, como afirma Bachelard,

após um diálogo que dura há tantos séculos entre o Mundo e o Espírito, não se pode mais falar em experiências mudas. Para interdizer radicalmente as conclusões de uma teoria é preciso que a experiência nos exponha as razões de sua oposição.⁴

É claro que nenhuma sociedade pode existir sem uma determinada organização da produção de sua vida material. Da mesma forma há que se reconhecer que esta organização visa atender os apelos da corporalidade individual, que exigem, para a sua satisfação, a mediação de um objeto adequado, pois o sujeito também é necessidade. Todavia, o que se quer ressaltar é o fato de que não se pode mais continuar pensando que toda satisfação das necessidades individuais, como também a resolução dos conflitos sociais, seja dada de uma vez por todas em virtude de uma natureza anterior e superior, responsável pela marcha da história e pela "harmonização" da sociedade ou a partir de modelos cientificamente determinados. Pois, o mundo total — que envolve tanto a sociedade quanto o indivíduo — é captado de diversas maneiras, que denunciam que a evolução biológica, social e política não é algo perfeitamente regular. O processo histórico não avança de forma linear, ao contrário, ele desconta de maneira marginal, evoluindo enquanto se desvia e, nesta sua deriva, revela que não há uma sociedade harmoniosa e funcional destinada à plena satisfação das necessidades de todos e de cada um. A sociedade e, conseqüentemente, os indivíduos que a habitam estão sujeitos a desvios, rupturas, perturbações e crises, que impedem, portanto, uma definição A PRIORI de suas necessidades e satisfações. Assim, antes de tudo, deve-se ter em conta que a sociedade e os seres humanos inventam e definem para si mesmos "tanto novas maneiras de responder às suas necessidades, como novas necessidades"⁵, independentemente de qualquer padrão pré-determinado.

A humanidade tem fome, é certo. Ela ainda tem fome no sentido literal, já que praticamente a metade dos seus membros

não possui condições dignas de sobrevivência, e esta fome tem que ser saciada. Mas, o que agora se questiona é se a humanidade tem apenas fome de alimentos. O homem só necessita de alimentos, de condições elementares de subsistência? O homem, então, satisfaz-se como os demais animais? Por que, uma vez adquiridas as condições essenciais de existência, ele sempre sai à procura de algo mais? Por que, também, a vida da parcela da população que sempre teve acesso aos bens necessários à sua sobrevivência ainda não é absolutamente livre ou detentora do paraíso terrestre, da satisfação absoluta e eterna? Qual é a necessidade que o homem não consegue satisfazer? Há quem diga que tal necessidade é mantida insatisfeita em virtude do progresso técnico, que faz com que surjam sempre novos objetos ou outras maneiras de satisfazer às mesmas necessidades. Embora esta resposta não seja suficiente para explicar a "grande fome" que assola a humanidade ao longo da história, percebe-se, através dela, contudo, um ponto significativo que, não obstante, passa desapercibido à análise tradicional dos sistemas sociais. Apesar da variedade de objetos produzidos e lançados no mercado, a necessidade da humanidade continua insatisfeita, o que revela, portanto, que tal necessidade não traz consigo o objeto específico de sua plena satisfação.

No transcorrer do tempo, o ser humano teve fome de alimentos, vestimentas, abrigos, transporte, teve fome de poder, de santidade, fome de repressão e liberdade, teve, também, fome de fraternidade e de tragédias e, agora, parece que começa a ter fome de lua e de astros. Talvez porque a terra já pareça pequena não só para proporcionar os objetos adequados à satisfação das necessidades humanas, mas, principalmente, para comportar tais necessidades. Assim,

É preciso uma boa dose de cretinismo para pretender que ela inventou todas essas fomes porque não conseguiu comer ou fazer amor suficientemente. O homem não é essa necessidade que comporta seu 'bom objeto' complementar, uma fechadura que tem sua chave (a encontrar ou fabricar). O homem só pode existir definindo-se cada vez como um conjunto de necessidades e de objetos correspondentes, mas ultrapassa sempre essas definições e, se as ultrapassa (não somente em um virtual permanente, mas na efetividade do movimento histórico), é porque saem dele próprio, porque ele as inventa (não arbitrariamente por certo (...)), portanto, que ele as FAZ fazendo e se FAZENDO, e nenhuma definição racional, natural ou histórica permite fixá-las em definitivo.⁶

E é justamente este FAZER-SE-FAZENDO que reflete, com precisão, a realidade do sujeito e dos seus desejos.⁷

Sujeitos e desejos, eis a grande questão que a psicanálise descortina. Em contraposição ao sujeito de necessidade, consciente e racional, Freud apresenta o desejo inconsciente, marca característica de um sujeito cindido, irremediavelmente castrado, eternamente inconformado com o desmoronamento de suas fantasias primárias de encontro com o seu objeto obturador, para sempre perdido. O objeto falta e esta falta é exatamente aquilo que permite o desejar. Portanto, não há que se falar em objetos absolutos, suficientes para aplacar a grande fome da humanidade, uma vez que, na realidade, a única materialidade que se apresenta é aquela dos sujeitos desejantes.

Nesta perspectiva, a obra de Freud veio atacar o ponto "central" — a exclusividade das manifestações conscientes — no qual se sustentam os mais diversos sistemas de controle de conduta, que apreendem o homem como um mecanismo sofisticado, uma "máquina" que, como tal, pode ser plenamente controlada e manipulada mediante estímulos externos. A noção de inconsciente, desenvolvida ao longo da teoria freudiana, denuncia que há no sujeito humano algo inadaptável, que não pode ser controla-

do, uma "outra cena", que escapa ao autoritarismo, que perpassa toda e qualquer tentativa de adaptação controlada do homem ao meio. Aí fica muito clara a dimensão revolucionária da psicanálise como instrumento de leitura de uma realidade que sempre foi e sempre será necessariamente conflitante.

Deslocando as atenções para os pontos que denunciam as fissuras de um discurso coerente, a psicanálise revela os limites de consciência. Tropeços do discurso racional cotidiano, os atos falhos, os sonhos equívocos e sintomas deixam de fazer parte do acervo "irracional" do sujeito, denunciando, com isso, a existência de um outro lugar, uma realidade distinta, descentrada do eu consciente e desconhecida do próprio sujeito.

Reflexo de um não saber, o inconsciente esconde os fragmentos da história do sujeito, necessariamente marcada pelo encontro de um corpo com outros corpos, com uma cultura com um mundo permeado por múltiplas significações. Assim, descortina uma outra realidade para o sujeito: caótica, desordenada, casual, fruto desses encontros mágicos que constituem a trajetória dos desejos através da via privilegiada do inconsciente. Neste sentido, pode-se então dizer, que,

A experiência freudiana parte de uma noção diametralmente contrária à perspectiva teórica. Ela começa por estabelecer um mundo do desejo. Ela o estabelece antes de toda e qualquer espécie de experiência, antes de qualquer consideração sobre o mundo das aparências. O desejo é instituído no interior do mundo freudiano onde nossa experiência se desenrola e isto não pode ser apagado(...) O mundo freudiano não é um mundo das coisas, não é o mundo do ser, é um mundo do desejo como tal.®

Num mundo cartesianamente concebido, todavia, a consciência continua sendo o absoluto. Racionalistas e empiristas diferem quanto ao caminho a seguir, mas ambos sabem aonde querem

chegar: ao universo da verdade, da identidade absoluta do eu consigo mesmo. Quase três séculos após Descartes, é, ainda, em torno dessa certeza que se desenrola o modo de pensar típico dos ocidentais. O sujeito, nesta perspectiva, sempre ocupou um lugar privilegiado de conhecimento e verdade, detentor de uma consciência claramente inquestionável. Nessa transparência, o desejo surgia, então, sempre como uma sorte de perturbação da ordem absoluta, que interfere no pensamento, tornando-o inadequado à realidade que pretende representar. Pois "se a alma fosse puramente passiva, isto é, cognitiva, não haveria erro. Este surge apenas porque o desejo introduz deformações no material adquirido pelo conhecimento".⁹

A introdução da noção de inconsciente, elaborada por Freud, veio, contudo, abalar a consciência e a razão do lugar sagrado em que sempre se encontraram. Ao "transformar" a consciência em um efeito de superfície do inconsciente, Freud aponta a psicanálise como a terceira ferida narcísica sofrida pelo saber ocidental.

Deslocando a consciência do lugar privilegiado das manifestações do sujeito, a concepção psicanalítica do inconsciente compara-se às revoluções propiciadas pelas descobertas de Copernico e de Darwin. No princípio, a terra era concebida como astro-rei, centro do universo, em torno do qual giravam milhares de outros pequenos corpos. Copérnico, no entanto, rompe com essa "ilusão" ao demonstrar que a terra não é o centro do universo, mas apenas um pequeno planeta, parte de um universo infinito. Freud referia-se à revolução copernicana como sendo a primeira "ferida narcísica" da humanidade, a qual foi sucedida por outro grande golpe, que veio novamente abalar esse narcisismo, ou seja, a revelação de Darwin, segundo o qual o

homem não é o "rei" da criação, uma vez que sua procedência é animal. Nessa mesma trilha, a concepção freudiana do inconsciente encaixa-se, portanto, como a terceira "ferida narcísica", ao revelar ao homem que ele, além de não ser o rei da criação e de, tão pouco, habitar o centro do universo, não poderia, a partir de então, sequer considerar-se senhor absoluto de todos os seus atos, uma vez que a noção de inconsciente veio justamente evidenciar a cisão do sujeito, o seu descentramento em relação à consciência.

Com efeito, a revelação do inconsciente tocou num ponto muito sensível da tradição moral, filosófica e jurídica que, ao longo do tempo, sustentou, de maneira irrefutável, a idéia de um homem racional, uno e consciente de seus atos, operando, com isso, uma inversão do cartesianismo, que dificilmente pode ser negada.¹⁰

Mas, então, onde situar a psicanálise?

A resposta pode ser em nenhum lugar preexistente. A psicanálise teria, nesse caso, operado uma ruptura com o saber existente e produzido o seu próprio lugar. Epistemologicamente, ela não se encontra em continuidade com saber algum, apesar de arqueologicamente estar ligada a todo conjunto de saberes sobre o homem, que se formou a partir do século XIX.¹¹

Em face às áreas do saber dos séculos XVIII e XIX, a psicanálise apresenta-se como uma teoria e um método que, ao romper com a psicologia e a psiquiatria do século XIX, pretende compreender o homem enquanto ser singular, cindido, que faz uso da palavra não apenas para revelar as razões de sua consciência, mas também e sobretudo para denunciar outra cena, um lugar de desconhecimento, que, não obstante, determina o próprio sujeito.

Sujeito cindido, eis a grande questão que vem abalar, de forma definitiva, a imagem tradicional do homem, segundo a qual o eixo da vida psíquica centra-se nas manifestações da consciência, sua esfera objetiva. Especialmente nesse espaço, pode-se situar a psicanálise como um saber de ruptura, a partir do momento em que Freud, ao decifrar os efeitos do inconsciente, questiona o "caráter inextinguível dessa consciência moral, sua crueldade paradoxal, que faz dela, no indivíduo, um parasita nutrido pelas satisfações que se lhe concedem".¹²

1.2. O Método Psicanalítico

Recuperando um pouco da trajetória percorrida por Freud - recuperação esta que não tem a ambição de ser original, mas apenas a função de pontualizar alguns traços do caminho percorrido — verifica-se que a teoria psicanalítica não surgiu apenas de elocubrações teóricas do seu autor. Ao contrário, foi "construída" através de uma rigorosa experiência clínica, a partir da qual Freud traçou os contornos de toda sua edificação teórica.

Médico especializado no tratamento de doenças nervosas, Freud, no inverno de 1885/1886, viajou para a França, a fim de estudar com Charcot — famoso neurologista — que à época, se ocupava com o tratamento de pacientes histéricos.

A existência ou não de lesão física, em relação a certos sintomas, consistia, para a psiquiatria do século XIX, um fator de importância relevante. A anatomopatologia começava a ser vista, nesse período, como o único meio eficaz de permitir a inclusão da medicina no universo das ciências exatas. Do mé-

dico esperava-se, então, que suas investigações clínicas revelassem, a nível de corpo, a lesão referente aos distúrbios detectados. Assim, podia-se genericamente distinguir dois grandes grupos de doenças: aquelas cuja sintomatologia remetia a lesões orgânicas e aquelas cujas perturbações detectadas não remetiam a uma lesão física, ou seja, aquelas que a sintomatologia não apresentava uma regularidade desejada, entre as quais era enquadrada a histeria. Muito embora, no início de suas investigações, Charcot aceitasse que a histeria possuía um correlato orgânico, posteriormente ele modificou este ponto de vista, enquadrando-a no campo específico das doenças cujo diagnóstico escapava às investigações anatômicas. Desta forma, ao afastar a histeria das análises anatomopatológicas, Charcot introduz a mesma no campo das perturbações do sistema nervoso e, em decorrência deste fato, procurou para o seu tratamento outras formas de intervenção clínica, dentre as quais se destacava a hipnose.¹³ O interesse de Freud no trabalho do neurologista francês centrava-se justamente no fato de que determinados pacientes histéricos podiam livrar-se de seus sintomas mediante a hipnose.

Com a mediação da hipnose, os pacientes histéricos passaram a fornecer ao médico informações acerca dos sintomas que os afligiam, livrando-se, com isso, dos mesmos. Todavia, chamou a atenção de Freud, igualmente, a utilização do método hipnótico para induzir, em pessoas consideradas normais, sintomas histéricos. Essas experiências impeliram-no para um novo tipo de atuação profissional, para a qual ele se transferiu, munido de ferramentas bem particulares, como a forma de terapia cujo fim último consistia em remover os sintomas decorrentes de uma perturbação emocional por intermédio do uso

da palavra e da elaboração de diagnósticos a partir do relato, por parte do paciente, de idéias, "perturbadoras". Pois, na medida em que o sintoma apresentado não podia ser considerado de ordem orgânica, fazia-se necessário o relato do paciente, acerca de sua história pessoal, para que o médico pudesse, então, localizar o "momento traumático", responsável pelo sintoma.

O método hipnótico utilizado por Charcot consistia em induzir o paciente hipnotizado a libertar-se do seu sintoma. Esse procedimento, todavia, era eficaz apenas para a eliminação do sintoma e não para a remoção da causa que provocava a sua emergência. Em virtude da insuficiência da aplicação desse tipo de hipnose, Freud, influenciado igualmente pelos estudos de Breuer — que, em 1882, lhe comunicou os resultados do tratamento de uma paciente histérica (caso que ficou conhecido na literatura psicanalítica como ANNA O) —, propõe um outro método, que não se restringia à utilização da hipnose sugestiva, mas que trabalhava com a possibilidade de estimulação, por parte do médico, para que o paciente falasse sobre o seu sintoma. O paciente sob efeito hipnótico, era "convidado" a remontar à pré-história do seu distúrbio, para que o acontecimento traumático pudesse ser localizado. Portanto, era o paciente que, através de seu discurso, oferecia ao médico informações a respeito daquilo que o estava perturbando e, com isso, libertava-se do seu sintoma no próprio ato da fala. Mas, não obstante os resultados positivos obtidos através do método catártico, a hipnose, para Freud, sempre apresentou algumas dificuldades. Assim, na tentativa de aperfeiçoar sua técnica, Freud, observando atentamente seus pacientes, passou a "presenciar" que os mesmos, de alguma forma, obviamente não explí-

cita, sabiam muito mais sobre o seu sintoma do que aquilo que aparentavam saber. Comprovada essa hipótese, bastava, então, detectar uma técnica que, prescindindo da hipnose, surtisse o mesmo efeito, ou seja, levasse o paciente a falar do seu sintoma. Num primeiro esforço para resolver tal impasse, Freud lançou mão de um novo método, ao qual denominou "técnica de pressão", que consistia basicamente em colocar as mãos na testa do paciente e dizer-lhe que poderia se lembrar de tudo aquilo que quisesse. Tal método, no entanto, mostrou-se igualmente insuficiente. O método que se seguiu à "técnica de pressão" abdicou de toda e qualquer indução do médico para obter informações acerca daquilo que perturbava o paciente. Este passou, então, a ser encorajado a relatar todo fato que lhe ocorresse, sem qualquer tipo de constrangimento. Nascia, assim, aquilo que viria a ser o método privilegiado da psicanálise: a livre associação. Como a própria expressão denuncia, este novo método consiste, em suma, num convite ao relato das idéias de uma forma totalmente descomprometida com toda e qualquer coerência aparente.¹⁴

Paralelamente ao aperfeiçoamento da técnica psicanalítica ocorreram, também, mudanças significativas no corpo da teoria freudiana, que, indubitavelmente, acabaram por influenciar o próprio conteúdo dos diagnósticos. As transformações processadas, tanto no aperfeiçoamento da técnica quanto no corpo teórico, levaram Freud a buscar, cada vez mais, na história do paciente, as idéias que, por assim dizer, se encontravam "ocultas" atrás de um sintoma.

A partir da hipnose, a prática clínica de Freud revelou que a utilização dessa técnica colocava à disposição do paciente um campo psíquico mais amplo, o que lhe permitia a reme-

moração de eventos que, de certa forma, contribuía para a emergência do sintoma. Assim, a questão que se impunha era saber por que os pacientes eram incapazes de recordar, em estado consciente, eventos traumáticos que, sob efeito da hipnose, fluíam e eram revelados de forma suficientemente "organizada". Uma primeira tentativa de responder a essa questão pode ser encontrada na parte II da Comunicação Preliminar, onde Freud expõe que as recordações que não fluem normalmente em estado consciente correspondem a traumas, ou seja, a idéias que, na ocasião em que emergiram, não foram acompanhadas de uma descarga emocional adequada. Esta noção de que a cada idéia produzida corresponde uma intensidade afetiva particular, é a pedra angular da teoria da ab-reação. Neste sentido, é precisamente a ausência, ou melhor, a impossibilidade de rememorar uma determinada idéia, que desencadeia o sintoma, uma vez que a carga de afeto a ela associada não pode ser adequadamente descarregada. Por isso é que, na sessão terapêutica, quando em estado hipnótico, o paciente rememorava e conseguia traduzir em palavras os acontecimentos que desencadearam a emergência do sintoma, também conseguia libertar carga de afeto correspondente à idéia "esquecida" e, assim, livrava-se do sintoma.¹⁵

Desde o momento em que o método hipnótico foi sendo abandonado, gerando, com isso, importantes transformações na terapia, as atenções de Freud foram se distanciando das postulações encontradas na Comunicação Preliminar, passando a concentrar-se no conceito de defesa, elaborado no decorrer de 1893/1894.¹⁶ A observação de que determinadas idéias, embora excluídas das manifestações conscientes, associavam-se entre si, isto é, permaneciam, de certa forma, ativas em outro "ní-

vel" distinto da consciência normal, desencadeou um novo deslocamento do pensamento freudiano.

Observando atentamente seus pacientes, Freud percebia que os mesmos, em determinado momento da sessão terapêutica, interrompiam o processo de livre associação, por algum motivo significativo, que, no entanto, não queriam ou não podiam revelar. Este fenômeno foi pensado em termos de uma resistência que, como um censor vigilante, "guardava" determinadas portas do psiquismo, impedindo que o relato dos pacientes fluísse normalmente.

A descrição das resistências possibilitou a dedução de um processo inverso, ou seja, a defesa. O mecanismo de defesa, em linhas gerais, pode ser descrito da seguinte maneira: Representações incompatíveis "com o eu" do sujeito são por ele recusadas; todavia, essa recusa nunca é cem por cento eficaz; dela perdem traços mnêmicos, como também o afeto ligado à representação recusada, que não pode ser "expulso" do psiquismo; a atividade consciente procura, então, enfraquecer a representação indesejada, retirando-lhe o correspondente de excitação: desta forma a representação enfraquecida impede associações incompatíveis, perturbadoras e, com isso, a carga de afeto a ela associada é "desviada" para outras direções. Assim, o mecanismo de defesa consiste, em última instância, na dissociação da representação do seu componente afetivo.

A idéia enfraquecida permanecerá isolada das associações com as demais; seu afeto liberado vincular-se-á a outras idéias, em si mesmas não compatíveis com o ego, mas que por causa desta 'falsa' conexão, se convertem em obsessões. É neste contexto que Freud se refere com desembaraço, pela primeira vez, ao papel da sexualidade. Em todos os casos analisados, o afeto penoso vinculado à obsessão se originara na vida sexual.¹⁷

A teoria dos mecanismos de defesa veio explicar, num certo sentido, a "incoerência" revelada no discurso histérico, a partir da própria concepção de resistência, fato este que possibilitou a construção de uma teoria consistente em direção ao conceito de recalque.

O conceito de recalque surge no desenvolver da construção teórica freudiana, associado à idéia de experiência de dor e satisfação. Na história do indivíduo, tais experiências deixam resíduos, que, no caso da experiência da satisfação, se vinculam à atração ao objeto gratificador, resultando, portanto, num estado de desejo. Por outro lado, a experiência de dor repele o objeto hostil e, com isso, desinveste sua imagem mnêmica. Este desinvestimento da imagem mnêmica é aquilo que Freud inicialmente denominou de defesa primária ou recalque.¹⁸

A partir desses pressupostos, a histeria passou, então, a ser explicada através da teoria da sedução. Freud já havia detectado que os sintomas históricos tinham sua origem na vida sexual do paciente. Daí a teoria da sedução. Dadas as circunstâncias em que a sedução teria sido vivenciada — de acordo com a maioria dos relatos tal experiência foi vivenciada na infância do paciente e acompanhada por certa dose de violência —, as lembranças dessa vivência ficam sempre associadas a afetos desagradáveis. Associada a um afeto negativo, tal idéia traumática (cena de sedução) é, por assim dizer, suprimida da consciência, permanecendo apenas os afetos a ela associados, os quais, em decorrência da ação dos mecanismos de defesa, são deslocados, provocando os sintomas.

Mas esta teoria de sedução, bem como a explicação da repressão a partir da supressão da cena traumática, não resistiu

muito tempo às atentas observações de Freud. Sua experiência clínica levou-o a admitir que, nem sempre, a cena de sedução descrita pelo paciente tinha sido efetivamente vivenciada, isto é, na maioria das vezes a sedução era fruto "puro" da imaginação. Nesse sentido, Freud argumenta que é

(...) inegável a comprovação de que no inconsciente não existe um signo de realidade, de modo que é impossível distinguir uma verdade de uma ficção afetivamente carregada (...)¹⁹

Em outros termos, uma formação inconsciente pode ser tomada como algo pertencente à realidade externa. A cena de sedução vivenciada por determinados pacientes pode, analogamente, ser uma "produção" inconsciente confundida com um evento real. Em carta de 7 de julho de 1897 a Fliess, Freud coloca que as fantasias e os impulsos perversos são os verdadeiros desencadeadores dos sintomas e, portanto, será sobre eles que, mais tarde, incidirá o recalque.²⁰

A hipótese da existência de fantasias inconscientes não provocou apenas uma reformulação na descrição da ação dos mecanismos de defesa, mas também abriu nova perspectiva na construção teórica freudiana, que culminou na elaboração de "conceitos fundamentais" da psicanálise, como a sexualidade infantil e o inconsciente.

1.3. O Inconsciente Freudiano

Durante muito tempo, a idéia de inconsciente, percebida como uma face oculta do sujeito, foi motivo de preocupação para poetas e filósofos ocupados em desvendar os mistérios do homem. Mas, coube a Freud articular este conceito como ponto

central da descrição do psiquismo humano. A partir da teoria freudiana, o conceito de inconsciente veio ilustrar, de maneira categórica, a ruptura da psicanálise com a ciência psicológica, que, ocupada em detectar os fenômenos conscientes dos indivíduos e em "experimentá-los" em laboratório, não foi capaz de demonstrar nenhuma utilidade para as irrupções desta outra cena.

Certamente Freud não foi o primeiro a pensar o inconsciente. A idéia de um psiquismo, cuja uma parte do qual não podia ser apreendida totalmente a partir das evocações voluntárias do sujeito, surge, com maior nitidez, no século XVIII. Na obra de Schopenhauer, por exemplo, pode-se vislumbrar algumas antecipações das denúncias freudianas acerca de uma vida psíquica que ultrapassa os limites da consciência. Como outros pensadores do seu tempo, Schopenhauer intuía a possibilidade de uma vida "instintiva" que, de uma certa forma, questionava as ilusões decorrentes das concepções intelectualistas acerca do comportamento humano. O reconhecimento de estruturas inconscientes também pode ser apreendido na obra de Pierre Janet. Este filósofo francês demonstrou, na sua tese de doutoramento intitulada L'Automatisme Psychologique, que personalidades secundárias, surgidas a partir de zonas inferiores do eu, podem emergir no sujeito, levando-o a praticar determinados atos, dos quais ele não retém a mínima consciência. Todavia, como a própria expressão de Janet "personalidade secundária" denuncia, as manifestações inconscientes eram por ele concebidas como atividades humanas inferiores, ligadas à degradação do poder de síntese da consciência.²¹

Claro está que as reflexões acerca do inconsciente anteriores a Freud estavam profundamente comprometidas com a tradição filosófica, que considerava a consciência como expressão legítima da verdade de suas formas inconscientes, ou melhor, considerava o inconsciente como a consciência desconhecida, o lado obscuro da alma.

A abordagem freudiana do inconsciente, ao contrário daquilo que foi pensado na esteira da tradição filosófica acerca de um lado oculto da mente, introduz uma nova dimensão do sujeito, que, sem sombra de dúvida, revela uma especificidade até então ignorada da condição humana.

Desde o início da sua prática clínica, pode-se observar a preocupação de Freud com os fenômenos psíquicos, que provocam, por assim dizer, certa descontinuidade das manifestações conscientes.

A argumentação da psicologia tradicional, radicalmente voltada para os fenômenos conscientes, não oferecia qualquer hipótese teórica capaz de explicar o "destino" de algumas idéias que surgiam e posteriormente desapareciam do sistema consciente. Esta balsa, observada a partir da sugestão hipnótica e da análise dos sintomas histéricos, não podia ser explicada apenas de uma forma descritiva, ou seja, pela interposição de fenômenos meramente conscientes nas "lacunas" que denunciavam a descontinuidade dos processos mentais observáveis. O trabalho com pacientes histéricos fez com que Freud percebesse que as idéias determinantes dos sintomas eram inconscientes, mas que, apesar disto, se mantinham ativos na mente do paciente. Neste sentido, a concepção freudiana do inconsciente distinguiu-se da noção meramente descritiva, a par-

tir do momento em que admitiu um dinamismo próprio às idéias, as quais, embora afastadas da consciência, permaneciam "vivas" no psiquismo, o que podia ser observado, por exemplo, nos sintomas histéricos.

A princípio Freud admitia que a recalque poderia ser consciente, ou seja, desencadeado mediante um processo consciente, cujo intuito seria justamente o "esquecimento" de determinadas idéias indesejadas. Essas representações seriam afastadas da consciência e, portanto, não mais poderiam ser por ela controladas. Nesta perspectiva, o inconsciente seria uma espécie de "acervo" do material recalcado.

Numa primeira aproximação, pode-se dizer que tal material recalcado era a representação carregada de afeto, que "atraia" para si as forças repressivas. Atuando sobre uma representação efetivamente carregada, a recalque fazia com que o afeto se dissociasse da representação que o provocou. Separado da representação, tal afeto podia ser inibido, ligar-se a uma outra representação, ou ainda sofrer transformações, como, por exemplo, converter-se em ansiedade. Ao contrário das representações, portanto, os afetos não podiam ser transpostos ao inconsciente. O que podia ocorrer, em circunstâncias especiais era a existência de estruturas inconscientes, que, em condições propícias, podiam vir a ser reavivadas.

Em termos de história do sujeito, Freud situa da seguinte maneira a questão do inconsciente via recalque: No início de sua existência, o homem é puro inconsciente. Com o passar do tempo, entretanto, e sob influência do mundo externo, parte deste conteúdo torna-se pré-consciente e, em condições favoráveis, pode emergir à consciência. No desenrolar deste processo, verifica-se que o inconsciente vai sendo realimentado por

novos conteúdos, isto é, por representações que, consideradas indesejadas, podem ser recalçadas. O inconsciente, nesta perspectiva, apresenta-se dividido em duas partes: uma inata — presente desde o início da existência humana — e outra adquirida no processo de estruturação do sujeito.

Freud explica esta sua colocação nos seguintes termos:

Temos, portanto, fundamentos para supor uma primeira fase da repressão, uma REPRESSÃO PRIMITIVA, consistente em que a representação psíquica do instinto vê negado seu acesso à consciência; essa negação produz uma fixação, isto é, a representação citada torna-se imutável, a partir deste momento, ficando o instinto ligado a ela. Tudo isso depende da qualidade dos processos conscientes (...). A segunda fase da repressão, isto é, a REPRESSÃO PROPRIAMENTE DITA, recai sobre ramificações psíquicas da representação reprimida ou sobre aquelas séries de idéias procedentes de outras fontes, mas que entraram em conexão associativa com a citada representação. Em consequência desta conexão, sofrem tais representações o mesmo destino que foi relativamente reprimido. Assim, pois, a repressão propriamente dita é um processo secundário; seria errôneo limitar-se a fazer destacar a repulsa que, partindo do consciente, age sobre o material que deve ser reprimido. É indispensável tomar em consideração também a atração que o primitivamente reprimido exerce sobre tudo aquilo com que lhe é dado entrar em contato. A tendência à repressão não alcançaria jamais seus propósitos se estas forças não atuassem de acordo e não existisse algo primitivamente reprimido que se acha disposto a acolher o que o consciente repele.²²

Através desta explicação, pode-se apreender uma cisão do próprio inconsciente, que até então era visto como algo composto exclusivamente por material recalçado, afastado e impossibilitado de emergir à consciência. O conteúdo latente, que igualmente compõe o acervo inconsciente e que, não obstante, é possível de emergir à consciência, traduz o inconsciente em sentido descritivo, ao passo que o material reprimido caracteriza o inconsciente em seu aspecto dinâmico. Verifica-se, por-

tanto, nítida distinção entre manifestações pré-conscientes e inconscientes, o que descaracteriza o inconsciente como algo que supre lacunas da consciência, como mero material repelido.

A distinção entre uma representação inconsciente e uma representação pré-consciente, segundo Freud,

(...) consiste em que o material da primeira permanece oculto enquanto que a segunda aparece ligada com REPRESENTAÇÕES VERBAIS. Empreendemos aqui, pela primeira vez, a tentativa de indicar caracteres dos sistemas PCR e INC, diferentes de suas relações com a consciência. Assim sendo, a pergunta de como algo se torna consciente deverá ser substituída pela de como se torna pré-consciente, e a resposta seria por sua ligação com as representações verbais correspondentes.²³

Esta hipótese que começa a se delinear na teoria freudiana pode, por sua vez, ser desdobrada em dois momentos distintos. A capacidade de o sujeito elaborar representação de determinados objetos envolve, por um lado, a representação elaborada a partir de resíduos mnêmicos e, por outro, a representação de palavras, formada igualmente a partir de resíduos mnêmicos que, contudo, não pertencem ao inconsciente, mas ao pré-consciente. Neste sentido, o que realmente distingue as representações pré-conscientes é que as mesmas podem ser representadas por palavras, ao passo que os conteúdos inconscientes encontram-se despidos desta possibilidade básica de poderem emergir à consciência.

Estes apontamentos marcam a fase do pensamento freudiano na qual foi desenvolvida uma teoria "estrutural" da mente. Ao longo de sua obra, Freud insistiu sempre na importância do reconhecimento dos processos inconscientes, que revelam como os conteúdos mentais circulam de forma a mapear o psiquismo em registros conscientes, pré-conscientes e inconscientes.

Tal distinção dos "registros" psíquicos caracteriza, entretanto, a primeira tópica da obra freudiana. A fase final do pensamento de Freud é marcada pela reformulação desta tópica e a conseqüente elaboração de uma segunda tópica, que não se funde na disposição de conteúdos mentais conscientes e inconscientes, mas que dimensiona as funções que o psiquismo perfaz através das estruturas responsáveis pela articulação do próprio aparelho psíquico, denominadas de *ego*, *id* e *superego*.

Instância original da psiquê, o *id*, em linhas gerais, pode ser visto como uma espécie de substrato do qual provêm as pulsões. Representante psíquico das pulsões, o *id* caracteriza-se, portanto, pela impossibilidade de tornar seus conteúdos conscientes. O *ego*, por sua vez, representa a sede da consciência, ou seja, configura-se na instância que possibilita o contato do sujeito com o mundo externo. Mas cabe ressaltar que o *ego* não é apenas consciência. Há também funções inconscientes a ele inerentes como, por exemplo, os mecanismos de defesa. Desta forma, se o *id* caracteriza-se por ser puro inconsciente, o *ego* apresenta-se ligado tanto ao sistema consciente quanto ao pré-consciente. A terceira instância, o *superego*, é uma parte diferenciada do *ego* e age como uma espécie de censor das funções do *ego*, como uma "consciência" moral, muito embora seja absolutamente inconsciente. Segundo este raciocínio, o indivíduo, ao nascer, é apenas *id*. Este *id*, todavia, ao longo do processo de estruturação do sujeito, e em virtude dos contatos do indivíduo com o mundo externo, se organiza numa função secundária denominada de *ego*. Para estabelecer esta topologia Freud baseou-se na teoria de Groddeck, físico de Baden-Baden, e justifica sua hipótese citando, na obra O Ego e o Id, que

(...) aquilo que denominamos nosso ego se conduz passivamente e que ao invés de vivermos somos 'vividos' por poderes ignotos. Todos nós experimentamos alguma vez esta sensação, embora nunca nos tenha dominado até o ponto de nos fazer excluir todas as outras e não vacilarmos em assinalar à opinião de Groddeck um lugar nos domínios da ciência. Por minha parte proponho tomá-la em consideração dando o nome de ego ao ente que emana do sistema P e é primeiro pré-consciente e o de Id, conforme o faz Groddeck, ao restante — inconsciente —, no qual o citado ego se prolonga (...). Um indivíduo é agora para nós um id psíquico, desconhecido e inconsciente, em cuja superfície aparece o ego, que se desenvolve partindo do sistema P, seu módulo.²⁴

A afirmação de Freud de que o indivíduo é "um id psíquico, desconhecido e inconsciente, em cuja superfície aparece o Ego (...)", define a ruptura do seu pensamento com as concepções tradicionais do sujeito como um ente uno, consciente de si. Depois da elaboração freudiana acerca das manifestações inconscientes, o sujeito é definitivamente descentrado do seu eu e, portanto, impossibilitado de ser recuperado e concebido nos limites de uma consciência, que, longe de refletir a totalidade do sujeito, aparece apenas como a superfície de algo que ainda não foi dito, de uma outra cena.

"Traduzindo" Freud, Lacan diz, em suma, que o inconsciente é uma linguagem. Uma linguagem articulada mas desconhecida, na qual o sujeito se imbrica, e que se revela no próprio ato da fala.

O inconsciente não é uma "coisa" que pertença ao sujeito. Sua única materialidade é a linguagem, aquilo que é dito e aquilo que não pode ser nominado, que não pode ser integrado à cadeia discursiva, aquilo que "falta" mas que, não obstante, pode ser reconhecido através dos seus efeitos materiais, das irrupções do sintoma na superfície do discurso consciente.

Materializado na linguagem, o inconsciente lacaniano rompe com a visão idealista do inconsciente, que o apreende como algo profundo e nebuloso do ser humano, organizado a partir de um corpo biológico que suporta suas operações. O que Lacan enfatiza é um inconsciente sem profundidade, que se revela numa estrutura simbólica trans-individual — o Outro —, que define e coloca o sujeito no campo da seqüência significativa discursiva. Nesta perspectiva, a concepção lacaniana do inconsciente pode ser traduzida na seguinte fórmula: "O inconsciente é o discurso do Outro", onde este Outro significa tanto o inconsciente quanto aquele que "devolve" o inconsciente ao seu "dono", o analista.

Digo, em algum lugar, que o inconsciente é o discurso do Outro. Ora, o discurso do Outro que se trata de realizar, o do inconsciente, ele não está do lado de lá do fechamento, ele ESTÁ DO LADO DE FORA. É ele que, pela boca do analista, apela à reabertura do postigo.²⁵

O Outro reflete, portanto, a imagem de um sujeito acéfalo, descentrado em relação ao seu ego, de um ser que não é apenas ego, mas também detentor de uma fala, que revela a insensatez dos sonhos, equívocos e sintomas, ou seja, os sentidos daquilo que sempre foi tido como insensato.

No sujeito falante há sempre um lugar que sabe mais do que o seu ego. Basta que sonhe para que um intenso quebra-cabeças emergja e o envolva num universo "sem sentido", no qual ele terá que operar na construção de uma história que não é natural, instintual, mas construída a partir de significantes, que se articulam numa cadeia infinita e denunciam que aquilo que fala no sujeito — além dele —, é o Outro, o inconsciente estruturado como linguagem.²⁶

Parte do discurso concreto transindividual, o inconsciente escapa à coerência das falas cotidianas do sujeito. É o capítulo de cada história particular, caracterizado por uma hi-
ância, um vazio preenchido por sintomas, lembranças, tradições e lendas, que marcam os corpos com inscrições particulares de uma linguagem. É por esta via que as histórias individuais deslizam, revelando, em cada equívoco, o registro deste capítulo adulterado, transposto, distorcido — o discurso do Outro — próprio do sujeito cindido.

Inacessível à apreensão consciente, o inconsciente realiza-se naquilo que conduz o ser humano, mesmo que ele não saiba, à busca de algo que lhe dê prazer, ao retorno de um signo definitivamente perdido, mas, apesar disto, sempre buscado.

Experiência de ruptura entre percepção e a consciência, o inconsciente revela-se como um lugar intemporal — a outra cena — que foge fatalmente ao ciclo das certezas, no qual o homem se reconhece como eu.

Percebida como sentido, a idéia de consciência pressupõe um sujeito fonte e origem do discurso, um eu autônomo, que pode expressar-se de múltiplas maneiras, desde que ascenda a um certo nível de linguagem. Todavia, esta prioridade concedida aos fenômenos conscientes não questiona o processo de estruturação do ser e, portanto, oculta o fato de que o sujeito falante tem seu dizer limitado por um "não dito" que, muito embora não seja traduzido em palavras, pode ser apreendido a partir de seus efeitos no próprio discurso consciente. Porções flutuantes de uma estrutura mais complexa, as manifestações conscientes não esgotam de forma alguma as possibilidades do sujeito, mas apenas revelam que o eu, originalmente, é um engano, algo que constitutivamente se apresenta desintegrado e

que se manifesta como defesa, como recusa, ou melhor, como um Outro.

O eu e o Outro evocam, então, a imagem de um sujeito cindido, cujas manifestações conscientes constituem apenas sinais de uma realidade maior, o inconsciente. Ponto de ruptura entre o indivíduo instituído e o sujeito castrado, a noção de inconsciente veio, sobretudo, denunciar que, depois de Freud, o homem não pode mais ser restringido aos limites precários da consciência. Assim, adverte Lacan para o fato de que

a descoberta do inconsciente, tal como ela se mostra, no momento de seu surgimento histórico, com sua dimensão plena, é que o alcance do sentido ultrapassa infinitamente os sinais manipulados pelo indivíduo. Sinais, o homem solta sempre muito mais do que ele pensa. É disto que se trata a descoberta freudiana — de uma nova impressão do homem. O homem, depois de Freud, é isso.²⁷

2. Sexualidade, Pulsões e Desejo

2.1. A Sexualidade

O inconsciente, segundo Freud, "comporta" uma sorte de recordações infantis que possuem um caráter sexual. Tal colocação já pode ser percebida como um dos pontos de sustentação tanto da terapia quanto da teoria sobre a histeria. Como foi visto, a teoria do trauma baseava-se no fato de que, na sua infância, o paciente histérico teria sido seduzido e esta experiência, em virtude do seu caráter traumático, teria sido recalçada e se transformado em núcleo patogênico, cuja eliminação seria possível com a elaboração psíquica da cena traumática.²⁸

Freud, porém, ainda não admitia a possibilidade de sexualidade infantil, o que, em certo sentido, tornava complicada a explicação do trauma psíquico como algo ocorrido durante a infância do paciente. Não havendo sexualidade infantil, não poderia então haver a sedução sexual, uma vez que esta sequer poderia ser vivida como tal. Em virtude desse agente complicador, Freud desdobrou os efeitos de tal ação traumática em dois momentos: no primeiro, surge apenas a cena de sedução, sem que, entretanto, a criança vivencie, ou melhor, perceba o caráter sexual do acontecimento; o segundo momento ocorreria mais tarde, na puberdade, quando a sexualidade já estivesse "amadurecida", sendo que uma outra cena, não necessariamente de caráter sexual, evocaria a primeira em função de algum traço mnêmico responsável por "transformar" em patogênica uma determinada lembrança. "Essa é a razão pela qual Freud escreve que 'os histéricos sofrem de reminiscências'. Não é, pois, o pensamento que é traumático, mas a lembrança do pensado a partir de uma experiência atual".²⁹

A reformulação da teoria do trauma psíquico conduziu Freud no sentido de duas grandes descobertas que marcaram, por assim dizer, todo o desenrolar de sua obra: a do papel da fantasia e a sexualidade infantil.³⁰

Assim, pode-se dizer que, de todos os elementos da teoria freudiana, aquele que sofreu mais modificações foi certamente a teoria sexual. Muito embora o papel preponderante da sexualidade possa ser detectado desde o início da obra de Freud, a elaboração teórica deste conceito é bastante complexa, tanto em virtude do desvio inicial da teoria da sedução (trauma psíquico), quanto em função do fato de que, a cada passo da cons-

trução do edifício teórico da psicanálise, novas determinações foram acrescentadas à própria teoria sexual. Exemplo deste fato pode ser apreendido na própria leitura do texto fundamental sobre o tema — Três Ensaios sobre a Sexualidade —, que passou por significativas reformulações desde a sua primeira edição, em 1905, até à sua versão definitiva, publicada em 1925.³¹

Na primeira versão dos Três Ensaios sobre a Sexualidade, Freud opõe a sua teoria às concepções tradicionais acerca da sexualidade.

Antes de Freud, a concepção corrente era que a sexualidade inexistia na infância, surgindo apenas na puberdade, quando o aparelho genital já se apresentava suficientemente desenvolvido para o desempenho de suas funções específicas, isto é, para a reprodução. Tendo como finalidade última a reprodução, a sexualidade, concebida nestes termos, "explicava" então a atração "irresistível exercida por um sexo sobre o outro. Freud, todavia, discordava desse posicionamento em três pontos bastante específicos: a época do surgimento da pulsão sexual, a natureza heterossexual do objeto e a limitação do objetivo sexual à cópula".³² As pulsões, dizia Freud, estão lá desde o início... Desta forma, nos Três Ensaios, o que Freud visa é justamente reconstruir a pré-história da sexualidade humana, esclarecendo, com isso, as vicissitudes às quais ela foi submetida.

A sexualidade infantil na obra freudiana pode ser apreendida mediante duas teses centrais: o caráter auto-erótico e a fragmentação dos impulsos em várias zonas erógenas.

Examinando a atividade sexual infantil, nos primeiros meses de vida da criança, pode-se observar claramente a conexão

entre as duas teses centrais. Freud desenvolveu sua noção de sexualidade partindo do pressuposto de que o ser humano, ao nascer, é um corpo biológico de necessidade, o qual, com o passar do tempo, vai sendo marcado por sensações prazerosas e desprazerosas que possibilitam a sua erotização. Os movimentos vitais destinados à conservação da própria vida, ou seja, a satisfação das necessidades básicas, comportam um QUANTUM significativo de satisfação erótica. A carência fisiológica, que marca o início de toda vida humana, impede a criança de satisfazer e, até mesmo, de distinguir suas necessidades. Quando chora com fome, não sabe que necessita, para aliviar a tensão que a perturba, ingerir alimentos. A única coisa que percebe é a sensação de desprazer que a fome lhe causa. Mas a criança que se alimenta retira do ato de sugar um prazer "especial" (que, obviamente, não se esgota na mera satisfação de uma necessidade biológica), uma sensação prazerosa na região labial, reativada, por exemplo, quando ela suga o próprio dedo. Assim, pode-se, numa primeira aproximação, perceber a extensão da noção de sexualidade proposta por Freud, que comporta toda e qualquer sensação de prazer e desprazer que marca o corpo do sujeito ao longo de sua história.

É claro que o comportamento de uma criança ao sugar o dedo é determinado pela busca de um prazer já experimentado e que neste momento é recordado (...) foi a primeira e mais vital atividade da criança, a sucção do seio materno ou de seus substitutos que a familiarizou com este prazer.³³

Tem-se, então, que o prazer, a princípio, vincula-se a uma função biológica fundamental, a alimentação. Apóia-se nela, mas, em seguida, se autonomiza e passa a ser buscado independentemente da satisfação da necessidade. No momento em

que o prazer sentido no ato de sugar alimentos é deslocado para a sucção de outra parte do corpo, passível de ser atingida pela boca, percebe-se a configuração dessa parte do corpo como zona erógena. A satisfação advinda da excitação oral é uma satisfação auto-erógena, já que a criança, na obtenção do seu prazer, prescinde de objetos externos. É o seu próprio corpo que sente e produz o prazer. Nessa fase remota — denominada fase oral —, a sexualidade caracteriza-se pela ausência de objetos externos e denuncia, por assim dizer, um prazer marginal, para além de qualquer satisfação de necessidades vitais. Porém, o que emerge de uma forma inquestionável, nessa primeira manifestação da sexualidade humana, é o fato de que ela — justamente por não ter um objeto fixo, pré-determinado, ou seja, por "afastar-se" da satisfação de uma necessidade e ligar-se a uma sensação prazerosa —, não se confunde com o instinto. Freud estabelece uma distinção significativa ao relacionar a sexualidade à pulsão, colocando-a, com isso, em oposição ao instinto e descartando, de uma vez por todas, a possibilidade de restringi-la a uma finalidade orgânica que demanda um objeto específico.³⁴

Assim, pode-se apreender características essenciais presentes na sexualidade infantil, já no próprio ato de sugar o dedo. Primeiramente, pode-se dizer que ela se encontra sob a dependência de uma função somática, o auto-erotismo, e predomínio de uma zona erógena. A sexualidade "anárquica", que marca o período de auto-erotismo, inicia a sua organização em torno de zonas privilegiadas do corpo, que não a genital. Essas zonas, Freud as denomina de zonas erógenas, ou seja, partes da pele ou da mucosa, onde determinados estímulos provocam

certa sensação de prazer. Mas não é apenas a zona oral que se configura como zona erógena na organização pré-genital. Num sentido mais amplo, tal organização abarca igualmente a zona anal e, posteriormente, a fálica. Como a zona oral, a anal também é sede de excitações vinculadas, inicialmente, à função biológica, a excreção que, devido a perturbações intestinais do primeiro período da infância, imprime certa frequência e intensidade de excitação na região específica. O prazer inicial ligado à zona anal e relacionado a uma função vital, a excreção, se autonomiza em seguida e pode ser observado, por exemplo, no prazer que a criança retira com a própria retenção da massa fecal. O mesmo processo ocorre em relação à zona genital; conectada, a princípio, à função urinária, torna-se sede de intensa excitação, ora causada por secreções constantes, ora em virtude de manipulação da região durante os cuidados higiênicos.³⁵

A ausência de objeto externo (auto-erotismo) e a fragmentação das pulsões parciais em diversas zonas erógenas são complementares na compreensão da sexualidade infantil, ou seja, "a sexualidade da criança é auto-erótica porque as pulsões parciais estão dispersas e cada qual procura a satisfação independentemente das demais. Em outros termos, é o próprio corpo que ministra o objeto, mas não enquanto totalidade e, sim, como conjunto de zonas erógenas particulares. Daí, a fragmentação das pulsões parciais não implicar numa escolha "objetal".³⁶

Com o início da puberdade, a sexualidade sofre algumas transformações. Mas, "a maturidade sexual não exclui a busca do prazer, que caracteriza a sexualidade infantil; pelo contrário, as duas coexistem lado a lado e a busca do prazer che-

ga mesmo a suplantar a reprodução como principal objetivo psicológico da função sexual".³⁷

Muito embora, nesse estágio específico da sexualidade humana, a escolha objetal possa parecer centrada no aspecto biológico (uma vez que, se num primeiro momento, a descarga das tensões decorrentes da excitação genital necessita de um objeto adequado, isto é, de um outro indivíduo para completar o processo da excitação, a descarga), o que Freud entende por escolha objetal nada tem a ver com o aspecto biológico da satisfação sexual. Pois tal processo desenvolve-se na dimensão da fantasia, o que, num certo sentido, já antecipa os primeiros contornos do triângulo edipiano, eis que quando se fala em corpo psicanalítico o que se visa sobretudo ressaltar é a sua característica de corpo fantasmático e não apenas um mero corpo anatômico biológico. Quando Freud articula a sexualidade às necessidades básicas do indivíduo, não é para as semelhanças entre ambos que ele está apontando, mas justamente para as suas diferenças. Como já foi visto anteriormente, é para a fantasia, e não para a realidade, que o desejo aponta. Neste sentido, quando Freud fala em sexualidade "madura" apoiando esse termo na função de reprodução, o que se questiona é se é essa função que determina a primazia da zona genital ou, ao contrário, é a primazia da zona genital que fornece à função de reprodução a sua importância característica. Em outras palavras, trata-se, em suma, de uma necessidade ou de um desejo. Trata-se, é claro, de desejo, pois este, na sua especificidade,

(...) surge do afastamento entre a necessidade e a exigência; (...) ele se dirige não a um objeto real, independente do indivíduo, mas a um fantasma. Dessa forma, a primazia do genital resultaria não da importância da função reprodutora, mas do

privilégio dessa zona na ordem de inscrição do prazer. O 'corpo surge aqui', escreve Lacan, 'tal como o encontramos nas fantasias ou delírios — como o grande livro em que se inscreve a possibilidade do prazer, onde se oculta o 'impossível' saber sobre o sexo'.³⁶

2.2. As Pulsões

Freud chega a afirmar que a teoria das pulsões é a sua mitologia. Este argumento expressa a própria complexidade e importância do conceito e da teoria freudiana.³⁹

Muito embora calcado sobre a referência sexual, o conceito de pulsão não se restringe a esta esfera. A atividade do latente comporta um exemplo expressivo de como o prazer se desloca da satisfação da necessidade e aloja-se na excitação dos lábios e da língua em decorrência do ato de sugar. Essa segunda satisfação, portanto, é de natureza sexual. Mas, a despeito do apoio da sexualidade em funções orgânicas, que, num certo sentido, evocam a existência de pulsões de auto-conservação, Freud, ao contrário dos psicólogos, não reconhece no ser humano uma multiplicidade de instintos, mas uma dualidade de pulsões.

A pulsão difere fundamentalmente do instinto, pois este último, além de designar um comportamento hereditariamente adquirido, possui um objeto fixo. A pulsão, por sua vez, não tem comportamento pré-formado nem objeto fixo. Pulsão, segundo Freud, é um conceito limite entre o psíquico e o somático; apoia-se no corpo, mas se "desnaturaliza", desviando suas fontes de objetos específicos; ela é, num certo sentido, o efeito marginal desse apoio, desvio.⁴⁰

O objetivo de uma pulsão é sempre a sua satisfação e não uma finalidade que lhe seja transcendente. Fronteira entre o somático e o psíquico, pode-se supor que as pulsões abrem uma brecha no corpo e no psíquico, primeira das pré-condições para a estruturação do sujeito desejante. Na origem mesma da pulsão (se é legítimo falar em origem da pulsão), inscreve-se definitivamente todo um deslocamento que a separa do instinto animal.⁴¹

Na primeira formulação teórica acerca das pulsões, Freud estabeleceu a diferença entre pulsões sexuais e pulsões de autoconservação (do Ego). A diferença mais elementar entre os dois tipos de pulsões é que ambos se encontram sob a égide de princípios diferentes do funcionamento do aparelho psíquico. Com vistas à autoconservação, as pulsões do ego só podem, portanto, ser satisfeitas com intervenção de um objeto real, sendo tais pulsões as primeiras a se submeter ao princípio de realidade, posto que os objetos, que satisfazem às necessidades do indivíduo, existem apenas no mundo externo (o leite materno, por exemplo). Assim, para não morrer de fome, a criança necessita transpor a fronteira do princípio do prazer e buscar uma satisfação "real" para suas necessidades. Por outro lado, as pulsões sexuais podem satisfazer-se com objetos fantasmáticos. Sendo inicialmente auto-eróticas, as pulsões sexuais não sofrem, por assim dizer, ainda um processo de privação do objeto, que é o próprio corpo.

Desta forma, a gênese da fantasia e da consciência, como também a relação estreita que a primeira estabelece com as pulsões sexuais e a segunda com as pulsões do ego, podem ser mais bem especificadas a partir da dualidade do princípio de

prazer e do princípio de realidade. A satisfação auto-erótica, cujos objetos não necessitam passar por uma "prova de realidade", implica uma atividade fantasmática, ao passo que as funções do ego, que necessitam, para sua satisfação, de objetos pertencentes ao mundo externo, precisam submeter-se à prova da realidade, sob pena de não terem "acalmadas" as exigências e, com isso, prolongarem o período de tensão percebido pela consciência como desprazeroso.

Contudo, seria errôneo supor que o princípio de realidade representa um adversário à altura do princípio de prazer: ele simplesmente resguarda este último de frustrações desnecessárias, 'renunciando' a um prazer momentâneo de conseqüências inseguras, apenas para alcançar pelo novo caminho um prazer ulterior e seguro. A tendência fundamental do aparelho psíquico, em que se defrontam as duas pulsões, continua a exercer-se no sentido de realizar o máximo de prazer; só que, sendo o ser humano condenado a uma existência social, a busca do prazer é limitada por normas que transcendem o indivíduo e lhe impõem as restrições derivadas da cultura.⁴²

A implantação gradativa do princípio de realidade permite antecipar uma função do ego ligada às próprias características das pulsões de autoconservação. Ao ego é reservada uma atividade de suporte das pulsões de autoconservação, já que, no sistema inconsciente, não há como fazer a prova de realidade. Daí, então, a oposição entre pulsões sexuais e pulsões do ego.

Uma revisão deste dualismo pulsional pode ser encontrada no artigo intitulado Sobre o Narcisismo: uma Introdução. Nesse artigo, Freud alerta para o fato de que, em determinado estágio do desenvolvimento do indivíduo, parece que a dualidade pulsional fica um tanto quanto "obscurecida". No caminho do auto-erotismo para o amor objetal, surge uma época em que há uma espécie de unificação das pulsões para alcançar um deter-

minado objeto de amor: o próprio ego, a própria imagem. A essa fase denomina-se narcisismo.⁴³

De modo geral, pode-se dizer que o narcisismo difere da fase auto-erótica na medida em que introduz uma instância diferenciada na mediação do sujeito com o mundo, que é o ego. Todavia, a partir da elaboração da segunda tópica, Freud passou a admitir a hipótese de um narcisismo anterior à formação do ego, o que suprime, dessa forma, a distinção de narcisismo primário e auto-erotismo. Mas, muito embora a noção de narcisismo primário possa ser confundida com o auto-erotismo, o narcisismo secundário, aquele decorrente da fase de estruturação do ego, permitiu constatar que as pulsões sexuais podem retirar a energia investida nos objetos e fazê-la voltar sobre o próprio ego. Desta forma, o narcisismo pode ser compreendido como uma fase intermediária da estruturação do sujeito, que se destaca entre a anarquia das pulsões parciais e a escolha objetal.

A partir destas considerações, Freud passa a distinguir a libido do ego (narcisista) da libido objetal. A primeira designa não uma libido que emana do ego, mas uma libido que é investida no ego, ao passo que a segunda reporta-se à libido investida sobre objetos externos.

Nos casos normais, a libido envolve o ego e o investe com uma certa magnitude de sua energia; segundo o princípio de constância, quando este investimento atinge um certo nível, torna-se necessário descarregá-lo para evitar a produção do desprazer: é neste momento que o ego envia partes desta libido para os objetos, separando assim a 'libido do ego' da libido objetal.⁴⁴

É com a mediação do ego, portanto, que a libido⁴⁵ investe os objetos. A escolha objetal introduz no âmbito da sexuali-

dade humana um conjunto de pulsões que constitui a corrente afetiva direcionada para o objeto, isto é, o "móvel" através do qual a pulsão é capaz de atingir seu objetivo, a sua satisfação. Porém, como o próprio Freud afirma, o objeto é aquilo que há de mais variável na pulsão. Ele é o meio e não o fim da mesma. Aqui, então, estabelece-se uma especificidade da sexualidade humana que a distingue frontalmente de toda e qualquer atividade orgânica. As pulsões sexuais não têm por finalidade a captura do objeto, mas sim a satisfação decorrente do retorno ao seu alvo, a falta originária. Se um instinto depende, para sua satisfação, de um objeto adequado, a pulsão, ao contrário, não comporta um objeto específico que a satisfaça. A pulsão não possui seu bom objeto; qualquer objeto pode servir à sua satisfação. Isto esclarece aquilo que já foi dito no início do capítulo: não existem objetos desejáveis, mas apenas sujeitos desejantes. O objeto pode ser qualquer um; é o sujeito que, em função de sua história, investe libidinalmente os elementos do mundo, dando-lhes um "toque" de desejo. Em outros termos,

(...) não se trata de mera falta de um objeto adequado no mundo exterior. A falta radical do objeto da pulsão sexual é algo que diz muito mais respeito à natureza mesma da pulsão, do que propriamente ao objeto, o qual, rigorosamente, não existe. A pulsão é anterior a qualquer objeto: aí está a chave da questão. Pois esta anterioridade da pulsão em relação ao objeto — e também (...) em relação ao eu enquanto correlato desse objeto — significa que, desde a origem, não se encontra inscrita na pulsão a existência de qualquer objeto de satisfação que lhe seja previamente destinado e em direção do qual ela deva, necessariamente, encaminhar a atividade motora do sujeito.⁴⁶

Em 1920, em Além do Princípio do Prazer, Freud apresenta uma nova concepção da pulsão. Além do princípio de prazer, como foi visto, há o princípio de realidade. Nesta perspecti-

va, o princípio de realidade foi concebido como um princípio de regulamentação psíquica, que condiciona a busca de satisfação imediata, ditada pelo princípio de prazer, a desvios, paradas e, sobretudo, renúncias. Todavia, não se pode falar numa oposição pura e simples entre estes dois princípios, pois o segundo, antes de se configurar como uma oposição ao primeiro, deve ser visto como um desvio.⁴⁷

Articulando esses dois princípios a dois modos de funcionamento do aparelho psíquico — o processo primário e o processo secundário —, percebe-se que, sob o ponto de vista econômico, o processo primário identifica um modo de funcionamento do aparelho psíquico, segundo o qual a energia psíquica escoava livremente no sentido de uma descarga imediata, enquanto o processo secundário caracteriza-se justamente por uma espécie de bloqueio desta energia, impedindo ou retardando seu escoamento, em função da auto-preservação do ego. Assim, o que a intervenção do princípio de realidade possibilita é a discriminação entre alucinação e percepção. No texto de 1920, Freud assinala, desde o início, que seria um erro aceitar o domínio absoluto do princípio de prazer sobre os processos psíquicos. O máximo que se pode afirmar é que existe, no psiquismo humano, uma forte tendência em reinvestimento do princípio de prazer. Esta tendência, contudo, é contrariada por forças ou circunstâncias adversas à mesma. As forças ou circunstâncias "opositoras" ao domínio absoluto do princípio do prazer vão revelando, ao longo do artigo, que, além do princípio do prazer, está a pulsão de morte enquanto tal.

Aquilo que é percebido como prazer para o inconsciente é visto como desprazer pela consciência. Pois se o princípio de prazer busca uma satisfação imediata, ou seja, a descarga de qualquer tipo de excitação e do traço que perdura desta expe-

riência, que vai do desprazer (excitação) ao prazer (descarga), isto equivale dizer que, em última análise, o que visa o princípio de prazer é um estado de não-tensão absoluta, de eterna repetição, de não-desejo. Depois de muito indagar a respeito desta estranha tendência do psiquismo humano de repetição, Freud pondera que tal fato ocorre em virtude de que o misterioso objeto primário do desejo é recalçado desde a intervenção do princípio de realidade. Objeto perdido (recalçado) para a consciência, mas que, não obstante, permanece terrivelmente persistente no inconsciente, é um objeto imaginário, que representa um estado de plenitude (satisfação absoluta) e vazio.

A este "estranho" fenômeno Freud denomina de **COMPULSÃO DE REPETIÇÃO**.⁴⁸ Tais manifestações de repetição podem ser constatadas tanto em sujeitos normais, quanto em pessoas com algum tipo de perturbação emocional, o que revela, portanto, o caráter pulsional dessa compulsão à repetição. E aqui, neste ponto específico, Freud levanta a hipótese segundo a qual a pulsão se apresenta como algo inerente à vida orgânica, tendente a restaurar um estado anterior de coisas... Esta hipótese, assim apresentada, pode ser vista como um paradoxo em relação às formulações anteriores sobre as pulsões, nas quais as mesmas são apresentadas como uma espécie de força que impele o organismo vivo no sentido do seu desenvolvimento e de suas transformações. A hipótese de que a pulsão tende a conduzir o organismo a restaurar um estado de inércia denuncia, ao contrário do que havia sido colocado anteriormente, um caráter conservador inerente à própria pulsão. Neste sentido,

Admitindo-se a natureza conservadora da pulsão, seria contraditório afirmar que ela tende a um objetivo novo, isto é, que ela visa mudança. O lógico é admitirmos que o que ela tende a repetir é o

mesmo, o mais arcaico, o estado inicial do qual o ser vivo se afastou em decorrência de fatores externos. Esse estado inicial, ponto de partida de toda a vida, é, segundo Freud, o inorgânico.⁴⁹

Um estado imaginário, ao qual o sujeito, cansado das tensões de carga e descarga de sua vida, se reporta como um lugar de repouso, no qual ele, todavia, nunca esteve. Lugar de indiferenciação e plenitude, de equilíbrio estável, característico das substâncias inanimadas, que, não obstante, revela que há, em todo o ser vivo, uma tendência interna para a morte, resultante de um esforço do próprio organismo para retornar ao seu estado original. A realidade externa é responsável pelo surgimento da vida, mas, uma vez isso tendo ocorrido, a "busca" da morte é empreendida pelo próprio ser vivo, sem que para isso se interponham forças externas. Neste sentido, uma morte proveniente de fatores externos seria contrária a essa tendência do organismo, cujo fim último é morrer do seu próprio modo. A essa tendência do ser vivo de retornar ao inorgânico é que Freud denomina pulsão de morte, sendo que o esforço para que esse fim último se cumpra de modo natural é designado de pulsão de vida. Isto é, o objetivo da pulsão de vida não é evitar a morte, mas evitar que ela ocorra de maneira não natural. É ela, portanto, que regula este caminho para a morte.⁵⁰

As pulsões sexuais e as pulsões de autoconservação são consideradas pulsões de vida, uma vez que ambas são conservadoras. As primeiras mantêm o padrão de repetição, garantem a "regularidade" do organismo, ao passo que as segundas viabilizam ao organismo a normalidade do caminho para a morte, desviando os fatores externos que possam perturbar este percurso.⁵¹

Na obra O Mal-Estar na Civilização (1930), Freud coloca a pulsão de morte como uma pulsão de destruição, ou seja, co-

mo uma disposição pulsional originária e autônoma do ser humano em direção à destruição. Neste sentido, a pulsão de morte é apontada como obstáculo à cultura, na medida em que essa tende a reunir os indivíduos em unidades cada vez maiores, famílias, comunidades, nações etc... com vistas à última grande unidade ou seja, a humanidade como um todo. Entendida como potência de destruição, a pulsão de morte teria como alvo justamente a disjunção dessas unidades, a recusa dessa permanência. Assim, enquanto as pulsões sexuais seriam conservadoras, já que tendem a constituir essas uniões como também a mantê-las, a pulsão de morte pode ser vista como renovadora. Colocando em causa aquilo que existe e que se mantém como está, a pulsão de morte é criadora, em suma, produtora de diferenças.⁵²

Mas a potência destrutiva que caracteriza a pulsão de morte não implica em uma postura niilista. Ao contrário, justamente na medida em que a pulsão de morte é concebida como potência de destruição é que se pode pensá-la como algo que atua disjuntivamente, impedindo, com isso, a perpetuação eterna das formas de uniões constituídas por Eros. Freud diz que a cultura está a serviço de Eros e, portanto, pretende unir os indivíduos em totalidades cada vez maiores, em unidades cada vez mais indiferenciadas, mais perenes e repetitivas. Desta forma,

A pulsão de morte enquanto potência destrutiva (...) é o que impede a repetição do mesmo, isto é, a permanência de totalidades, provocando pela disjunção a emergência de novas formas. Ela é, portanto, criadora e não conservadora, posto que impõe novos começos ao invés de reproduzir o 'mesmo'. A verdadeira morte — a morte do desejo, da diferença — sobrevém por efeito de Eros e não da pulsão de morte.⁵³

A vontade de destruição imbricada na própria pulsão de morte é, então, aquilo que põe em causa tudo o que existe, é

o que impede a cristalização das formas instituídas, é o que possibilita novos caminhos. Assim, antes de se falar em vontade de destruição, deve-se atentar para o fato de que esse princípio configura, sobretudo, vontade de criação, desejo. É essa a razão pela qual Lacan afirma que, se há uma ética da psicanálise, esta deve centrar-se, acima de tudo, no desejo, "marca" distintiva essencial de todo ser humano. Todavia, a questão da ética da psicanálise será vista com maiores detalhes no capítulo IV. Agora, o que interessa mais de perto é tentar compreender, um pouco melhor, as articulações da pulsão com o desejo.

2.3. A Pulsão e o Desejo

Viu-se que, para a ciência, a ordem sempre foi concebida como essencial. O método científico, por excelência, é um modelo absoluto de ordem, de padrões de logicidade, que conduzem o pesquisador na trilha certa da averiguação das possibilidades de um mundo, passível, por sua vez, de ser igualmente ordenado. A desordem, neste universo, só poderia ser vista, obviamente, como degradação e morte.

Mas, especulando mais de perto as proposições freudianas acerca da pulsão de morte, percebe-se que a desordem — a potência destrutiva — adquire um novo estatuto, passando a designar não apenas a decomposição mas, igualmente, o aleatório, a turbulência, a ruptura, a diferença, que denuncia um universo fragmentado, pleno de surpresas e deslocamentos.

Se, até então, o homem foi pensado como um corpo organizado, composto por partes limitadas a princípios rígidos de funcionamento, um corpo, portanto, de necessidade que se satisfaz com a presença "adequada" do objeto, o que Freud veio

denunciar é uma outra forma de considerar este corpo natural, apreendendo em sua especificidade de corpo erógeno, pulsional.

Ao contrário do instinto, a pulsão não possui um objeto próprio, específico. De fato, qualquer objeto pode ser objeto da pulsão. Como alerta Freud, não há nada mais variável, na pulsão, do que o seu objeto. Ele, originalmente, não está associado a ela; apenas com ela se articula para possibilitar a sua satisfação. Porém, essa aptidão do objeto para possibilitar a satisfação da pulsão não decorre de suas propriedades, nem tampouco de uma possível adequação às fontes da pulsão, mas sim da relação que ele mantém com o desejo.

Entre a pulsão e o objeto, há o desejo e a fantasia; desta forma, um objeto só se constitui como objeto da pulsão se ele se fizer objeto para o desejo. Como é pela fantasia que o objeto se articula com o desejo, ela é a mediação necessária entre a pulsão e o objeto.⁵⁴

Freud associa a "pré-história" do desejo à experiência de satisfação. O recém-nascido, quando sente fome, por exemplo, chora na inútil tentativa de afastar o estímulo desprazeroso, causa de sua insatisfação. A intervenção da mãe, oferecendo-lhe alimento, propicia o alívio da tensão, o que é sentido pela criança como uma sensação de alívio, de prazer. Deste momento em diante, uma imagem mnemônica permanece associada à experiência de satisfação, que será reativada quando surgir novamente aquela necessidade. O impulso psíquico, que procura recatexiar a imagem mnemônica é, então, aquilo que Freud denomina de desejo.⁵⁵ Muito embora se apóie, de início, em uma necessidade, a pulsão logo se desvia dela, indicando, com isso, a relação que o sujeito mantém com o objeto, por intermédio de uma fantasia, e esta é uma das razões pelas quais o conceito de pulsão se configura como uma das grandes inovações da teoria freudiana, que distingue a psicanálise de todas as demais

formas que tentaram, até então, falar da relação sujeito/objeto.⁵⁶

Mas, afirmar que entre o corpo pulsional e o objeto se interpõem outros objetos e fantasias implica também em falar em Édipo, Lei e Castração.

Nos primeiros momentos de sua vida, o ser humano depende, para satisfazer suas necessidades essenciais, de intervenção de um terceiro, que supre, por assim dizer, a sua carência instintual congênita. Dentre todos os animais, o homem é, sem dúvida, aquele que necessita, durante maior espaço de tempo, dos cuidados de um outro para poder sobreviver. Assim, a mãe, que supre as necessidades do filho, é tomada por este como seu primeiro objeto de amor, isto é, aquilo que lhe permite uma satisfação plena. Todavia, este primeiro objeto amoroso deve desaparecer para que o sujeito possa, então, ascender à sua condição de desejante. A intervenção da Lei quebra essa relação dual mãe/filho, castra o sujeito e, com isso, afasta a possibilidade de o sujeito retornar ao estado imaginário de satisfação absoluta. O objeto obturador falta, mas não obstante esta falta, resíduos dele permanecem como efeito desta perda: e o que resta, portanto, é o buraco da falta, ou seja, aquilo que, no espaço das representações, aparece como falta central "(...) não é este ou aquele objeto, mas precisamente o furo da falta".⁵⁷

No movimento em direção à captura do objeto, a pulsão o contorna, retornando à sua fonte. Dizer que a pulsão contorna o objeto é, portanto, uma metáfora que explica a inexistência de objetos possíveis para a satisfação absoluta, mas que, por outro lado, revela a "insistência" no objeto absoluto que permite a manutenção de uma distância entre o objeto faltoso e o objeto para o qual a pulsão se dirige. É justamente este índi-

ce de falta (distância) que faz com que ela retorne à sua fonte e recomece novamente seu movimento em direção ao objeto. Daí, então, o movimento característico da pulsão, de pôr e repor em movimento o desejo, a sua deriva...

Ao pensar o sujeito na perspectiva do seu desejo, a psicanálise rompe com a concepção empirista de objeto, inaugurando, com isso, uma nova realidade para um sujeito que, longe de habitar o reino das necessidades, erra em um universo paradoxal de desejos.

Necessidade não é desejo. Percebida a partir de um estado de tensão interna, a necessidade é atenuada com o objeto adequado — a fome satisfaz-se com a ingestão de alimentos. Ao contrário da necessidade, o desejo tem como objeto o signo de sua ausência: a ausência do objeto absoluto que possibilita o próprio desejar.

É, portanto, a partir da perda do objeto absoluto, na sua ausência, na falta original que se abre a via privilegiada pela qual emergirão os desejos. Mas, não obstante esta perda, o movimento do desejo sempre visará ao reencontro com aquele objeto, e isto revela justamente o seu caráter indestrutível, uma vez que impossível é o encontro, a identidade do sujeito com o objeto obturador.

Experiência particular de cada sujeito, o desejo é, portanto, indestrutível, essencialmente insaciável e sempre em busca de novos caminhos pelos quais possa circular na procura de seu objeto perdido. Nesta busca incessante do objeto obturador, o desejo, no entanto, nunca surge explicitamente, mas se manifesta velado no próprio processo de sua revelação.

Para Lacan,

a fantasia é a sustentação do desejo, não é o objeto que é a sustentação do desejo. O sujeito se

sustenta como desejante em relação a um conjunto de significantes cada vez mais complexo. Isto se vê bem na forma de enredo que esse sujeito toma, onde o sujeito, mais ou menos reconhecível está em algum lugar esquizado, dividido, habitualmente duplo, em sua relação a este objeto que mais freqüentemente não mostra o seu rosto.⁵⁸

Cindido e acêntrico, o sujeito, para a psicanálise, tem, na sua falta inaugural, o lugar privilegiado de emergência dos seus desejos. A lei da castração que o privou do seu primeiro objeto do desejo, condenou-o também a uma busca incessante de algo impossível. Este movimento do sujeito traduz aquilo que especifica sua condição, ou seja, o conflito do desejo que oscila entre a busca de um objeto perdido, insubstituível, e a impossibilidade de reencontrá-lo.

O desejo freudiano, então, é o desejo de aplacar essa falta, é a repetição "eterna" de um movimento em sentido do impossível: a satisfação absoluta. Mas esta impossibilidade de satisfação absoluta é justamente o fator que desencadeia as inúmeras possibilidades de satisfação parcial dos desejos. Se a intervenção da lei impede ao sujeito a sua satisfação plena, em contrapartida essa mesma interdição multiplica, quase ao infinito, suas possibilidades parciais de satisfação. Eis, portanto, o grande equívoco da pulsão: o mundo ao qual ela se dirige é um mundo onde ela não vai jamais encontrar o objeto perdido, uma vez que ele nunca o habitou.⁵⁹ O objeto que imaginariamente se apresenta como algo ao alcance do sujeito, sempre lhe escapa, e é esse "desaparecimento" o que lhe permite continuar vivendo, falando, desejando. Desta forma, pode-se dizer então, que é o próprio desejo que mantém a "grande fome do mundo", a qual ninguém consegue saciar.

Pois essa fome do mundo, essa libido passeadora que parece querer provar sempre um pouco de tu-

do, mesmo quando aparentemente satisfeita em suas demandas essenciais — alimento, amor — essa fome é típica do humano, diferenciadora entre o que é do homem e o que é da natureza. Essa fome (...) permite dizer, com tranqüilidade, que a pulsão não é da mesma natureza do instinto, já que o instinto se define por seu objetivo, enquanto a pulsão permanece móvel, capaz de abraçar o mundo entre os seus objetos.⁶⁰

Estes conceitos elementares da teoria freudiana, trabalhados ao longo deste capítulo, já antecipam a especificidade do ser humano na perspectiva psicanalítica, sem, contudo, tematizá-la diretamente. Assim, o que se pretenderá delinear no próximo capítulo, mais detalhadamente, é a estrutura subjetiva do sujeito, para, então, transpor as análises do sujeito do inconsciente para as reflexões específicas do fenômeno jurídico, evidenciando, com isso, que, sem dúvida alguma, existe, sempre, tanto para o homem quanto para a sociedade, uma outra possibilidade.

NOTAS

- ¹MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Trad. Maria Gabriela de Bragança. Mem Martins Euripa América, 1982, p.76.
- ²PENNA, Antonio Gomes. Introdução à história da psicologia contemporânea. Rio de Janeiro, Zahar, 1978, p.35.
- ³CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo, Cultrix, 1987, p.49.
- ⁴BACHELARD, Gaston. O novo espírito científico. 2.ed. trad. Juvenal Hahne Júnior. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro 1985. p.16.
- ⁵CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. 2.ed., Trad. Guy Reynard, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982, p.141.
- ⁶Idem, p.164.
- ⁷KRISTEVA, Julia. No princípio era o amor - psicanálise e fé. Trad. Leda Tenório da Motta, São Paulo, Brasiliense, 1987, p.21.
- ⁸LACAN, Jacques. O seminário - o Eu na teoria de Freud e na técnica psicanalítica. Livro II, 2.ed. Trad. Marie Christine Lasnik Penot, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1985, p.80.
- ⁹GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. Freud e o inconsciente. 4.ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1988, p.21.
- ¹⁰Idem, p.20.
- ¹¹Idem, p.22.
- ¹²LACAN, Jacques. O seminário - a ética da psicanálise. Livro 7. Trad. Antonio Quinet, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988, p.174.
- ¹³GARCIA-ROZA, Op.cit., p.32.
- ¹⁴WOLLHEIM, Richard. As idéias de Freud. Trad. Álvaro Cabral, São Paulo, Cultrix, s/d., p.10.
- ¹⁵MEZAN, Renato. Freud: a trama dos conceitos. São Paulo, perspectiva, 1989, p.6-7.
- ¹⁶Idem, p.8.
- ¹⁷Idem, p.12.
- ¹⁸Idem, p.35.

- ¹⁹ Esta afirmação de Freud está contida na Carta nº 69 endereçada a Fliess, em 21.09.1987. FREUD, apud MEZAN, Op.cit., p. 66.
- ²⁰ Idem, p.60.
- ²¹ MUELLER, Ferdinand Lucien. História da psicologia. 2.ed. Trad. Almir de Oliveira Aguiar et alii. São Paulo, Companhia Editorial Nacional, 1978, p.181.
- ²² FREUD, Sigmund. A repressão. Vol.VIII, Trad. Odilon Galotti et alii. Rio de Janeiro, Editora Delta, s/d, p.128.
- ²³ FREUD, Sigmund. O Ego e o Id. Vol.XIX, Trad. Odilon Galotti et alii. Rio de Janeiro, Editora Delta, s/d, p.193.
- ²⁴ Idem, p.193-194.
- ²⁵ LACAN, Jacques. O seminário - os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Livro II. 3.ed. Trad. M.D. Magno. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988, p.126.
- ²⁶ LACAN, Jacques. O seminário - as psicoses. Livro 3, Trad. Aluísio Menezes. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985 p.52.
- ²⁷ LACAN, Jacques. O seminário - o eu na teoria de Freud e na técnica psicanalítica. Op.cit., p.158.
- ²⁸ GARCIA-ROZA, Op.cit., p.94.
- ²⁹ Idem, p.94.
- ³⁰ Idem, p.29.
- ³¹ MEZAN, Op.cit., p.127.
- ³² Idem, p.128.
- ³³ FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a sexualidade. Vol.VII, Trad. Odilon Galotti et alii, Rio de Janeiro, Editora Delta, s/d, p.181.
- ³⁴ LAPLANCHE, J. & PONTALIS, J.-B. Vocabulário da psicanálise. 10.ed. Trad. Pedro Tomem. São Paulo, Martins Fontes, 1988, p.622.
- ³⁵ MEZAN, Op.cit., p.132.
- ³⁶ Idem, p.134.

³⁷MEZAN, Op.cit., p.134.

³⁸GARCIA-ROZA, Op.cit., p.103.

³⁹Neste momento "(...) é importante afastar uma confusão que, apesar de estar mais do que esclarecida para os conhecedores da literatura psicanalítica, pode se constituir num entrave sério para o leitor leigo: é o que diz respeito aos termos 'pulsão' e 'instinto'. O termo empregado por Freud, no termo original alemão é TRIEB que possui um significado diferente de INSTINKT. Ambos os termos existem na língua alemã e o emprego, por parte de Freud, do primeiro, deixa bem claro que ele pretende muito mais acentuar a diferença entre ambos do que identificá-los. A confusão não deve ser creditada a Freud "...)" mas à tradução de sua obra. "Ora, INSTINTO seria a tradução adequada para INSTINKT e não para TRIEB, cujo significado corrente se aproxima muito mais de 'impulso' do que de instinto". Idem, p.115.

⁴⁰Idem, p.120.

⁴¹MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O amor: uma leitura a partir de Freud. São Luis do Maranhão, mimeo. 1990, p.5.

⁴²MEZAN, Op.cit., p.159.

⁴³GARCIA-ROZA, Op.cit., p.109.

⁴⁴MEZAN, Op.cit., p.178.

⁴⁵O termo libido, segundo Freud, "é considerado como uma grandeza - embora não seja atualmente mensurável - das pulsões que se referem a tudo que podemos entender sob o nome de amor". LAPLANCHE, J. et PONTALIS, J.B. Vocabulário da psicanálise. 10.ed. trad. Pedro Tamem, São Paulo, Martins Fontes, 1988. p.343/344.

⁴⁶MARQUES NETO, Op.cit., p.7.

⁴⁷GARCIA-ROZA, Op.cit., p.136.

⁴⁸Idem, Op.cit., p.135-136.

⁴⁹Idem, p.136.

⁵⁰Idem, p.137.

⁵¹Idem, p.137.

⁵²GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. O mal radical em Freud. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1990, p.156.

⁵³Idem, p.156-157.

⁵⁴ Idem, p.65.

⁵⁵ GARCIA-ROZA, Freud e o inconsciente. Op.cit., p.245; recatexiar, de maneira bastante genérica, significa "devolver" à representação sua carga efetiva.

⁵⁶ GARCIA-ROZA, O mal radical em Freud, Op.cit., p.66.

⁵⁷ Idem, p.68.

⁵⁸ LACAN, O seminário - os quatro conceitos fundamentais da psicanálise, Op.cit., p.283.

⁵⁹ GARCIA-ROZA, O mal radical em Freud, Op.cit., p.70.

⁶⁰ KEHL, Maria Rita. O desejo da realidade in O Desejo. Rio de Janeiro, Companhia das Letras, 1990, p.366.

CAPÍTULO VI

A ESTRUTURAÇÃO SUBJETIVA DO SUJEITO E OS CIRCUITOS DO DESEJO

1. Estruturação Subjetiva do Sujeito

1.1. O Real, o Simbólico e o Imaginário

Rompendo com os paradigmas tradicionais do indivíduo popular metafísico, imagem exclusiva de suas representações conscientes, a psicanálise apreende o sujeito a partir de uma precariedade, da falta constitutiva. Concentrando seus esforços no sentido de enfatizar as relações estabelecidas entre o sujeito e o inconsciente, afasta-se de uma concepção do indivíduo reduzido à sua consciência, para resgatar a especificidade de um ser que, assujeitado ao inconsciente, apresenta-se como desejante.

Seguindo as evocações de Freud, Lacan ensina que este sujeito é um ser vivo, falante, cujo corpo é marcado por uma estrutura que o aprisiona, fragmentando-o em efeitos significantes. É um ser que não pré-existe a qualquer sorte de representação, que não pode ser situado em lugar algum, já que seu dado inicial é o grande Outro.

Estruturado no campo do Outro, o sujeito vê-se envolto em

um mundo de formas que o fascinam. Este fascínio contudo, não é algo meramente externo. Para o sujeito, o exterior não está fora, mas dentro de si mesmo, no Outro que o habita e com quem mantém relações como se fora consigo mesmo, relação esta que marca o ponto inaugural do sujeito a partir de si mesmo. Como diz Lacan, o Eu é um Outro, ou seja, a consciência é apenas um "efeito de superfície" que emite sinais do "conhecido", do inconsciente, que chegam até o sujeito em função das palavras.¹

Com efeito, a partir de Freud pode-se sustentar que o descentramento da psicanálise configura-se num deslocamento do eixo da vida psíquica da consciência para o inconsciente, para a outra cena que marca, particularmente, cada sujeito, produzindo sonhos, sintomas, atos falhos. Curtos circuitos de um discurso consciente, estes "equívocos" traduzem uma "intenção" oculta, um desejo inconsciente. Revelam, portanto, que "no inconsciente, excluído do sistema do eu, o sujeito fala".²

Local privilegiado das imbricações das cadeias significantes, o inconsciente apresenta-se como uma linguagem, na qual o ser humano se transmuta em uma hipótese — como um significante que o representa para outro significante — que, se confirmada, converter-se-á em signo.³ Mas este mesmo significante, do qual decorre a hipótese inaugural do ser humano, tem por efeito a afânise, o desaparecimento. Assim o sujeito, que surge como sentido em determinado lugar, noutro desaparece. Daí a sua divisão, que denuncia que cada história particular comporta, antes e além do explícito consciente, um capítulo censurado, o inconsciente.

As coisas que habitam o mundo são, desta forma, elementos que pertencem a um universo estruturado em palavras, governa-

do pelas leis da linguagem que envolvem o processo simbólico. É nesta ordem das coisas, então, que a psicanálise revela ao sujeito aquilo que caracteriza seu inconsciente — o discurso do Outro — que dissimula o recalçamento originário, responsável pelo desaparecimento do primeiro significante e pela abertura da fissura privilegiada, donde emergiram seus desejos. Desejos que se configuram como propulsores dos deslocamentos do sujeito na sua incessante busca de um "mais ainda", daquilo que, muito embora não possa ser nomeado, se encontra justamente ali, na origem de todo movimento, e revela que toda realidade "consciente" é um mero reflexo do sujeito no mundo das coisas que ele comparte com outros seres que, como ele, também não sabem que são.⁴

As relações entre os seres humanos se estabelecem realmente, para quem da consciência. É o desejo que efetua a estruturação primitiva do mundo humano, o desejo como inconsciente. Quanto a isso é preciso considerar o tamanho do passo de Freud (...) Ele é realmente correlativo de uma revolução que se estabelece no campo daquilo que o homem pode pensar de si próprio ou de sua experiência, no conjunto do campo da filosofia (...) Esta revolução faz entrar o homem no mundo como o criador. Porém, este corre o risco de ver-se completamente desapontado de sua criação por esta mera astúcia, assim sempre de lado na teoria clássica e que consiste em dizer — Deus não é enganador.⁵

Tomando sempre como pano de fundo a obra de Freud, Lacan articula a estruturação do sujeito a partir da referência dos registros do imaginário, do simbólico e do real, dimensões de um universo habitado por seres falantes que se imbricam, inelutavelmente, no nó que amarra esses três registros.

Apreendidos como objetos formais, os nós situam-se num espaço topológico a partir do qual o sujeito é situado no âmbito das articulações teóricas lacanianas.

Lacan trabalha estas inter-relações através do conceito de nó borromeano, entrelaçamento de três círculos cuja característica específica é que, cortando um dos anéis, não importa qual deles, os outros dois não podem mais permanecer unidos. Esta amarração enlaça em dimensões diferentes as categorias psicanalíticas próprias da leitura lacaniana do pensamento de Freud, das quais emerge o sujeito como um lugar de encontro entre um corpo próprio, uma linguagem, uma história que vai, ao longo do tempo, compondo uma subjetividade decorrente de sua capacidade de significar. Mas toda elaboração de um discurso traz consigo, além do conteúdo explícito, um outro sentido que, embora oculto, revela que no sujeito há um saber além da significação. Um saber que não sabe, um significante que, como tal, emerge no sujeito, mesmo quando ele permanece calado. Freud já alertava: aquele que tem olhos para ver e ouvidos para ouvir perceberá que o homem trai os seus segredos. Mesmo que seus lábios permaneçam fechados, há sempre um gesto, um silêncio prolongado, um olhar desviado que, de certa forma, denuncia algo que não pode ser dito, mas que, não obstante, o próprio corpo é incapaz de esconder.

Como afirma Lacan,

(...) a análise se distingue entre tudo o que foi produzido até agora de discurso, por enunciar isto (...) que eu falo sem saber. Falo com meu corpo, e isso sem saber. Digo, portanto, muito mais que sei.⁶

Assim, é um grande equívoco imaginar que os homens sempre dizem o que pensam. Há, no sujeito, algo que "fala" independente daquilo que revela sua consciência e que se configura como elo de reintegração entre o que emerge no discurso consciente e a "outra cena", a partir da qual o sujeito se estru-

tura.

O campo das manifestações da realidade certamente é o mundo que o sujeito percebe: as coisas que o circundam e que por ele são significadas. Mas essa realidade não é o real, pois este, ao contrário da realidade sensível, é da ordem do impossível, do inapreensível; é aquilo com que o sujeito se depara e que, para ele, é radicalmente estranho. Num certo sentido, o real é o sujeito paradoxalmente constituído numa dimensão impossível: é a bscula do inconsciente, onde se processam mais operaes do que possa perceber a mera conscincia de cada um. Isto é real: o prprio "mistrio do corpo falante, o mistrio do inconsciente."⁷

Traduzido no choque daquilo que subjetivamente no pode ser representado ou apreendido, o real pode ser "sentido" como a experincia de ausncia de uma suposta plenitude que, na frmula de Lacan, é convertido naquilo que, embora produza efeitos perceptivos, no tem lugar no mundo. É aquilo que se ope ao mundo, o in-mundo. É o barulhinho, o acidente que desperta o sujeito para uma outra realidade, para a outra cena. O real é justamente isso: o repellido, o foracludo que retorna sem ser elaborado, como repetio, como surpresa, nos sintomas e alucinaes.

Mas, se o real é o in-mundo, o simblico é justamente aquilo que integra o sujeito ao mundo.

O envolvimento do homem em processos simblicos antecede o seu prprio nascimento. Mesmo no útero materno, o sujeito j se encontra mergulhado em uma cultura que, assim sendo, se configura como a sua segunda natureza, aquela que lhe permitir, via linguagem, organizar um sistema de signos capazes de animar e de dar sentido s suas experincias. A famlia e a

comunidade como um todo o constituem tanto como signo quanto como ser. As leis da nomenclatura não criam apenas signos, criam também seres reais que, mergulhados em um mundo de falas, apreendem os objetos, nomeando-os. Pois, o número de objetos que um sujeito conhece é a quantidade deles que ele pode nominar.⁸ A significação evoca o pacto mediante o qual os sujeitos concordam no reconhecimento de um mesmo objeto, o que possibilita a inter-relação humana na realidade do mundo perceptível dos signos.

É na linguagem, que o registro do simbólico tem sua expressão mais correta. Enfeixada num sistema de significantes em complexas trocas com significados, a linguagem mantém o sujeito numa rede de signos que lhe permite situar-se em relação aos outros, bem como em relação ao seu próprio eu. Todavia, para a psicanálise, o signo, capturado a partir das relações significante/significado, não possui, em hipótese alguma, um valor pré-determinado. O valor do signo é determinado exclusivamente pelo sujeito, de forma que, nas relações que ele estabelece com o sentido, há sempre a possibilidade de emergência de alguma coisa que não pode ser nomeada, significada, e que, assim, se manifesta no real. Daí a conexão essencial que caracteriza um dos anéis do nó borromeano: a imbricação do simbólico com o real.

A estrutura simbólica, tal como Lacan a apresenta, pode, então, ser considerada como a matriz original do homem: único animal capaz de objetivar uma realidade social, necessária à sua existência, distanciada de uma ordem natural universal, realidade esta particularizada pela própria dimensão simbólica que reflete, sobretudo, a impossibilidade de uma unidade universal que englobe a complexidade e dinâmica inerentes ao su-

jeito. A impossibilidade de universalização das questões do sujeito evidencia que as coisas do universo humano são objetos que habitam um mundo de palavras, no qual a linguagem e os processos simbólicos ditam as regras do seu funcionamento.

Dispondo de um material significante, que é a linguagem, o sujeito produz significações, cria signos, constrói história e, com isso, denuncia sua impossibilidade de ser capturado em redes de significações preestabelecidas. Pois este sujeito, antes de tudo, é aquele que, ao construir sua história, se realiza não no passado simples do que foi, nem tampouco, no passado composto do que tem sido para se converter naquilo que é, mas, sobretudo, no futuro anterior daquilo que ele teria sido, para aquilo que ele está se tornando.⁹

O mundo das significações, no qual o sujeito é mergulhado, tece outras tramas além das imbricações do real com o simbólico. Se o real é a ausência de sentido, a possibilidade de significação decorre exatamente das relações entre o simbólico e o imaginário. Diferente do real, que se consubstancia no repellido, o imaginário configura-se justamente naquilo que é projetado. Este registro, portanto, remete às relações do sujeito com suas identificações, às captações pela imagem que constituem, por assim dizer, toda realidade imaginária que, não obstante, é "regulamentada" pelas leis do simbólico que regem toda e qualquer relação humana.

No plano do imaginário, o ego se manifesta apontando as ilusões de uma consciência "autônoma" que, longe de traduzir a complexidade que envolve o sujeito, reflete apenas as imagens mediante as quais o ego estrutura suas identificações.

Real, simbólico e imaginário são registros que, de forma alguma, podem ser considerados separadamente, uma vez que se articulam ao longo da estruturação subjetiva do sujeito. Muito embora tenha cada um deles uma importância específica, um registro não se sobrepõe ao outro; ao contrário, as três dimensões atuam em conjunto e se integram no interior de um mesmo fenômeno: a linguagem.

Na linguagem, portanto, o simbólico traduz o significante; o imaginário, a significação; e o real se articula, especificamente, na atuação de um discurso, na impossibilidade de significação.

Mas se o ser humano se distingue dos animais justamente pela sua capacidade de manifestação simbólica, é claro que esta faculdade não lhe é acessível desde o seu nascimento. O recém-nascido, em virtude de uma carência fisiológica, não pode ter acesso à linguagem e tampouco dispõe de instrumentos suficientes para apreender o mundo no qual está inserido, para satisfazer suas necessidades mais elementares. Muito embora possua um aparelho neurológico diferenciado em relação aos outros animais, isto não configura condição suficiente para que ele ascenda à sua condição de falante. A especificidade do sistema neurológico humano caracteriza apenas a base material, que, em condições favoráveis, viabilizará o acesso do sujeito à linguagem, ou seja, lhe permitirá significar o mundo por seus próprios meios. Nos primeiros tempos de sua existência, o ser humano necessita da intervenção de um terceiro que supra sua carência original, que lhe satisfaça às necessidades essenciais das quais depende a própria sobrevivência, como também lhe signifique o mundo, marcando-o com "etiquetas" da cultura que permitirão a transformação do pequeno corpo de neces-

sidades em um corpo erótico, habitado por desejos. Esse terceiro que possibilita a sobrevivência do ser humano é, portanto, o Outro que, na primeira fase da estruturação subjetiva, ocupa, por assim dizer, o próprio lugar do sujeito, isto é, o espaço da significação que possibilitará a emergência do imaginário e, conseqüentemente, de um novo simbólico revelador das descontinuidades de um sujeito que se estrutura justamente a partir do lugar do Outro.

A intervenção do terceiro, que possibilita a sobrevivência do sujeito, é traduzida, em termos de psicanálise, pela função materna. A mãe, nos primeiros tempos da existência humana, é aquela que, além de satisfazer as necessidades de um corpo biológico, situa, igualmente, o pequeno ser num determinado espaço, inserindo-o numa cultura. Ao situar a criança no mundo através de múltiplas significações, a mãe ilumina um olhar cego, significando aquilo que ainda não pode ser significado. Isto demonstra que o sujeito, antes de ter acesso ao seu discurso próprio, configura-se como objeto de um discurso alheio, ou seja, antes de ser sujeito do seu próprio desejo, ele foi objeto do desejo de Outro. Assim, mesmo quando elevado à sua condição desejante, seu desejo — em decorrência dos incidentes que marcam o início de toda existência humana — passará necessariamente pelo desejo do Outro. O desejo do homem, então, é o desejo do Outro e "isto" fala no sujeito, mesmo que ele não escute.

Mas, se "isto" fala no sujeito, "Isto" que fala é o inconsciente, o lugar privilegiado do grande Outro, a "outra cena" na qual a fala se processa revelando ao sujeito a dimensão própria à sua constituição. Tem-se aqui, então, a revelação psicanalítica de que o sujeito não pode ser tomado como um da-

do inicial, pois o único "princípio" do sujeito é o Outro, o lugar no qual as cadeias significantes se situam.

O Outro é anterior ao sujeito. Mesmo antes de nascer, o homem já faz parte de um mundo de palavras situadas no âmbito da linguagem. Este universo de relações que o precede fala dele de inúmeras maneiras, através de toda uma história de gerações e lendas familiares. É, nesse mar de significações, que todo ser humano é mergulhado, o lugar no qual se inscreve a linguagem e ao qual o sujeito se dirigirá, que Lacan denomina de lugar do Outro. Universo de representações, de coisas e de afetos, o vasto domínio do inconsciente se reatualizará sempre em relação à palavra dirigida a este Outro, a "outra cena" que encerra em si todo mistério da heterogeneidade de um sujeito falante que "anunciará" no seu discurso, nas fissuras que quebram a coerência das suas manifestações conscientes, a existência do discurso do Outro, cujas leis são as mesmas do significante, aquelas que estruturam o inconsciente como uma linguagem. A natureza, segundo Lacan,

(...) oferece, para dizer o termo, significantes e esses significantes organizam de modo inaugural as relações humanas, lhes dão estruturas e as modelam (...). Antes de qualquer formação do sujeito que pensa que se situa aí — isso conta, é contado, e no contado já está o contador.¹⁰

Numa breve aproximação, o significante é a palavra, na medida em que ela pode remeter a mais de uma significação, o que evidencia a relação arbitrária que marca a ligação da coisa à palavra que a nomina, marcando a inexistência de vinculação natural entre significante e significado. O significante, na perspectiva lacaniana, é, assim, apreendido em sua negatividade, como nada que tenha uma existência A PRIORI, a não ser

em oposição a outro significante, isto é, como algo que retorna por intermédio de uma oposição que, no sujeito, é situada a nível de inconsciente e se configura como símbolo de uma ausência: a ausência de outro significante.

A deficiência fisiológica, decorrente do nascimento prematuro, faz com que o ser humano permaneça dependente da mãe por um período de tempo bastante prolongado. Esta relação dual, que caracteriza os primeiros momentos da vida do homem, é percebida imaginariamente como uma situação de satisfação absoluta que marcará, indelevelmente, a vida de todo e qualquer sujeito. Desta forma, nos primeiros momentos de vida, o ser humano não se percebe distinto da mãe, do seu primeiro objeto de amor, o Outro maior que, muito embora percebido como absoluto, nunca poderá ser absorvido na sua totalidade. Pois há, neste Outro, algo que deve ser perdido — aquilo que Freud denominava de DAS DING "a Coisa" — para que o sujeito possa, efetivamente, desejar.¹¹ A mãe, neste sentido, deverá ser deslocada do lugar de significante absoluto, do falo — único significante que possui um sentido próprio —, para que esta ausência propicie a emergência do sujeito de sua significação.

O falo é aqui esclarecido em sua função. O faloda doutrina freudiana não é uma fantasia, se cumprir entender por isso um efeito imaginário. Tampouco é como tal um objeto no que esse termo tende a apreciar a realidade interessada numa relação. Ele é menos ainda o órgão, o pênis ou o clítoris que ele representa. E não é sem razão que Freud tomou sua referência no simulacro que ele constitui para os antigos. Pois, o falo é um significante, um significante cuja função na economia infra-subjetiva da análise levanta talvez o véu daquela que ele mantinha nos mistérios. Pois é o significante destinado a designar no seu conjunto os efeitos de significado, no que o significante os condiciona por sua presença de significante.¹²

O falo, então, é aquilo do qual o sujeito é privado e cuja ausência denuncia um intervalo na cadeia significante, por onde deslizam os desejos — o desejo do Outro — apreendidos nas lacunas de um discurso que, pretensamente consciente, revela que no sujeito há sempre algo que falta, que não "cola". O sujeito, portanto, não é privado do seu objeto, mas sim de um significante que determina a possibilidade da ruptura da cadeia e que, portanto, "abre" a via principal pela qual escoarão múltiplas significações.

A partir das considerações teóricas acerca do significante, pode-se apreender a ruptura de Lacan com os paradigmas da lingüística tradicional, os quais enfatizam a supremacia do significado. Para a psicanálise não existem significados *A PRIORI*, mas significantes que, dispondo de leis próprias, atuam sobre o significado, engendrando, com isso, significações. Nesta perspectiva, o significado reflete o próprio efeito do significante.

No âmbito do sujeito, as articulações significante/significado são relacionadas na órbita do próprio desejo. É claro, pois se o desejo emerge da falta da via principal de escoamento das significações, isto só é possível através da ruptura da cadeia significante, ou seja, do "desaparecimento" do falo que provoca a cisão do sujeito.

Tomando por base esse pressuposto, Lacan define a tópica do inconsciente pelo seguinte algoritmo S/s (Significante/significado), no qual se percebe a sobreposição do significante ao significado. Mas não apenas isso. A barra que separa os dois termos caracteriza, igualmente, a própria barra da castração, aquela que impede o acesso do sujeito ao falo e possi-

bilita, através da ruptura da cadeia, a emergência de novos significantes. Se algo, portanto, é significante para o sujeito, isto que se apresenta como significante é, obviamente, desejável; donde, então, pode-se deduzir que o significante é aquilo que se deseja. Por outro lado, se o significante, e não o significado, é aquilo que caracteriza o desejo, vê-se que o objeto, ao qual se dirige o desejo, nunca pode se configurar como uma significação predeterminada, uma vez que o sentido é dado pelo próprio sujeito que, assim, constrói o seu objeto.

Desta forma, enquanto local privilegiado do inconsciente, o Outro se apresenta como um significante que viabilizará as possibilidades de significações (S/s), engendradas no próprio movimento do desejo. Mas desejar implica, necessariamente, na castração. Não há desejo que possa emergir da falta obturada; desta forma, o desejo depende essencialmente da condição de castrado do sujeito, ou seja, da cisão que o constitui.

1.2. A Miragem Especular: o Eu e o Outro

Esquizado, isto é, dividido, o sujeito sustenta sua condição de desejante a partir da intrusão de um Outro em contextos particulares, que marcam os primeiros momentos da vida do ser humano. Deste fato pode-se apreender, então, que "o desejo do homem é o desejo do Outro (...), a saber, que é como Outro que ele deseja."¹³

Na medida em que o desejo é reconhecido a partir de uma exterioridade, do desejo da mãe, o lugar do Outro no qual ele é apreendido, o sujeito, num mesmo movimento, assimila a imagem do corpo do Outro e, assim, reconhece-se, igualmente, como

corpo. Desta forma, o que o sujeito, no princípio de sua existência, encontra no Outro, são alucinações do seu desejo. Alucinações de um desejo fragmentado, percebido no plano das relações imaginárias próprias do Estádio especular.

A primeira imagem introjetada é a imago materna. A sucção do seio faz com que o sujeito que absorve seja também absorvido. Neste estágio de estruturação subjetiva, o seio materno constitui-se no pólo central a partir do qual o mundo se estrutura para o ser humano. Tido como o complexo mais primitivo que marca o percurso do sujeito em direção à sua possibilidade de desejante, o desmame — complexo dominado essencialmente por fatores culturais, diferenciado, portanto, do instinto — desencadeará todos os demais complexos que se sucederão ao longo da estruturação subjetiva do sujeito.¹⁴

A imago materna introjetada a partir da sucção do seio materno marcará consideravelmente a vida de todo ser humano. Para Freud, do desmame decorre a tendência psíquica que visa o eterno retorno ao lugar de completude, ao paraíso perdido.

Comentando as implicações decorrentes do complexo de desmame, Lacan afirma que

a estruturação do complexo funda o sentimento materno. A sua sublimação contribui para o sentimento familiar, a sua liquidação deixa traços onde ele pode ser reconhecido: é esta estrutura da imago que fica na base do progresso mental (...) Se fosse preciso definir a forma mais abstrata onde ela é encontrada, nós caracteriza-la-íamos assim: uma assimilação perfeita da totalidade do ser. Sob esta fórmula de aspecto um pouco filosófico, reconhecemos certas nostalgias da humanidade: miragem metafísica da harmonia universal, abismo místico da fusão afetiva, utopia social de uma tutela autoritária, todas as espécies de paraíso perdido, anterior ao nascimento dá mais obscura pulsão de morte.¹⁵

A forma primordial da imagem do seio materno — representação inconsciente, distinta totalmente das manifestações instintuais — funda a ambivalência do vivido numa situação fusional, a partir da qual o ser que absorve sente-se também absorvido. Esta vivência deixa vestígios que são, com frequência, percebidos no adulto, como, por exemplo, nos jogos amorosos nos quais a fusão dos corpos "num só corpo" é imaginada como uma realidade possível e necessária à união de dois seres apaixonados. Todavia, a imagem do seio materno deve ser apreendida no seu caráter imaginário, isto é, não é o seio em si que marca a estruturação subjetiva do sujeito, mas, sobretudo, o ponto mediante o qual a criança, de certa forma, passa a apreender o mundo. Pois este complexo, o desmame, não decorre de funções vitais; ao contrário, corresponde à insuficiência congênita inerente a todo ser humano, de satisfazer, por seus próprios meios, às suas necessidades. Assim, o seio que alimenta o pequeno ser nos seus primeiros momentos de vida é introjetado e sua imagem permanece no psiquismo adulto sob traços que remetem a uma sensação de completude interrompida.

Mas o caminho percorrido pelo sujeito ao longo de sua estruturação subjetiva é marcado por um outro momento igualmente significativo, decorrente do próprio complexo de desmame, o estágio do espelho.

Se, num primeiro momento, a criança não se percebe diferenciada do corpo materno, a partir do estágio do espelho o sujeito é introduzido no universo das identificações que lhe permitirá reconhecer-se como um semelhante. No reflexo especular, a imagem é antecipada por um outro, que organiza retroativamente a imagem de um corpo fragmentado. Porém, ao referir-se ao espelho, Lacan não se reporta à superfície plana espe-

lhada que reflete a imagem corpórea, mas sim às atitudes da criança face a um outro com o qual se identifica. A aventura original do ser humano que se percebe, mesmo antes de completa maturidade fisiológica, no reflexo de um outro, denuncia, então, a especificidade da imagem especular, apreendida como uma sorte de complemento ortopédico que supre, por assim dizer, no sujeito, uma deficiência originária decorrente do seu nascimento prematuro.¹⁶

A imagem refletida no espelho coloca o sujeito diante do problema do reconhecimento da própria realidade, uma vez que o descompasso da criança, em relação à percepção do mundo no qual está inserida, e o posterior desenvolvimento de sua capacidade cognitiva são os fatores desencadeadores da possibilidade de identificação do sujeito com sua imagem no espelho.

Lacan aponta o estágio do espelho como a condição da história do sujeito na qual aparecem os primeiros esboços do eu, marcados pela tensão eu-outro. Esta diferenciação dá-se, sobretudo, em virtude da apreensão do eu fragmentado e confrontado com uma imagem totalizada, refletida no espelho. O eu imaginário, desorganizado e fragmentado, confrontado com uma unidade ideal com a qual o pequeno sujeito se identificará, revela a contradição sob a qual se instaurará a matriz simbólica que evidenciará, definitivamente, a cisão do sujeito em relação ao seu próprio eu.

A completude corpórea do outro, que por um lado possibilita a unificação da imagem fragmentada que a criança tem do seu corpo, permite a aproximação do sujeito com o outro, que o reflete e com o qual se identifica; por outro lado é determinante da alienação básica do engano narcísico que impulsiona

o sujeito a sempre buscar o outro em termos de unidade, de completude, já que se reconhece apenas como unidade alienada. Para o pequeno sujeito, a imagem do outro reflete os contornos dos seus próprios movimentos que vacilam, completam, descompletam e espelham a imagem do seu próprio eu.

O descompasso do sujeito em relação a sua imagem especular traduz, portanto, a alienação imaginária da qual Lacan deduziu sua fórmula de que, antes de tudo, o eu é um Outro, ou seja, o sujeito constitui o seu eu a partir de uma identificação com a imagem do outro. Na ordem do imaginário, a alienação é constituinte, é fato essencial e mediante o qual o sujeito se revela não apenas como sentido, mas, também, como não sentido, afânise.

Desta forma, no seu aspecto mais essencial, o eu é uma função imaginária. Elaborada no transcorrer dos séculos por filósofos, psicólogos e poetas, bem como pela sabedoria popular, a noção tradicional comumente veiculada do eu não se confunde com a proposta freudiana. Freud, ao contrário das concepções tradicionais, situa o eu no sistema de relações psíquicas por intermédio das quais o sujeito elabora sua leitura da realidade. É, portanto, através do eu que, num sentido figurado, o mundo pode ser olhado.

No âmbito do sujeito, o eu situa-se exatamente no nível no qual o outro é vivido. Desta constatação Lacan infere que o eu, originalmente, é um engano, uma desordem, um sintoma privilegiado: o sintoma humano por excelência, resultado da integração do real do corpo com a marca simbólica do desejo do outro em uma estrutura imaginária.

O eu é esse mestre que o sujeito encontra em um outro e que se instaura em sua função de domínio no cerne de si mesmo. Se em toda relação, mesmo erótica com um outro há um eco dessa relação de exclusão é ele ou eu? É que no plano imaginário, o sujeito humano é assim constituído de forma que o outro está sempre prestes a retomar seu lugar de domínio em relação a ele que nele há um eu que sempre é parte estranha a ele, senhor implantado nele acima do conjunto de suas tendências, de seus comportamentos, de seus instintos, de suas pulsões (...) E esse senhor onde está ele? no interior e no exterior e é por isso que todo equilíbrio puramente imaginário para com o outro está sempre condenado por uma instabilidade fundamental.¹⁷

Por ser imagem, a imagem do eu configura-se no eu ideal. Constituída num momento no qual as funções fisiológicas do sujeito encontram-se ainda em processo de maturação, o ideal do eu representa, então, uma ilusão, uma miragem do pequeno ser que vê no reflexo do espelho a antecipação de um corpo completo e acabado.

Percebendo-se a partir da forma de um outro, no início de sua existência, o sujeito faz de sua primeira síntese uma síntese alienada. Ao constituir-se em relação a um outro, que lhe reflete uma unidade, o sujeito que inicialmente se reconhece como corpo fragmentado, como uma confusão de desejos, toma o outro como objeto do seu desejo. É, portanto, nessa miragem, que o sujeito deve ser apresentado.

Condição primordial para a objetivação da realidade, a relação narcísica entre o eu e o outro é fator decisivo para a relação objetal. Na medida em que o objeto é introduzido a nível de relação narcísica imaginária, ele adquire a característica de eternamente intercambiável de especificar as direções, os pontos de atração que vinculam o sujeito ao mundo perceptivo. Neste sentido, o objeto configura um ponto de fixação imaginária que se apresenta ao sujeito de uma maneira

evanescente, impossível de ser apreendido em sua plenitude.

Vê-se, portanto, que, na perspectiva psicanalítica, o sujeito é deslocado dos critérios de unidade postuladas pela tradição filosófica, bem como pela psicologia, e transmuta-se no próprio processo de sua estruturação, ou seja, é representado dialeticamente por um constante vir-a-ser.

O homem, desde o momento em que começou a pensar sobre si mesmo, imaginou seu ser com uma sorte de plenitude própria. Na história do pensamento, um ideal, embora formulado de maneiras diferentes, sempre esteve presente: a possibilidade de unificação do sujeito ao objeto, aquilo que o completa e que lhe devolve a segurança do "paraíso perdido". A psicanálise rompe com essa ilusão e ilumina a especificidade da cisão do sujeito. Apreendido no reflexo do espelho — determinante de sua alienação originária —, o sujeito estrutura-se em função do despontar do imaginário que, sob a forma de um "toque de morte" lhe arrebatava a imagem, e com isso anuncia que o eu é apenas uma função, uma imagem cuja significação ele apreende no outro.

Após a concepção freudiana de sujeito, portanto, não se pode mais insistir na hipótese de um eu entificado. O que se tem, a partir de então, é um sujeito submetido a uma ordem distinta da ordem da consciência plena: uma ordem que escapa ao seu controle e denuncia sua cisão. Longe de esgotar suas possibilidades no plano da consciência, da ordem cognoscível que o supradetermina, o sujeito imbrica-se irremediavelmente em um outro campo cujo conhecimento lhe é vedado, mas que, não obstante, o compromete, revelando que, além do eu, há também o Outro.

A mãe, que supre todas as necessidades da criança, é tomada por esta como o seu primeiro objeto de amor. A relação dual mãe/filho é, então, vivenciada como uma fase de completude, na qual não existe uma separação de identidades. Mas, se, esta sensação de realização absoluta do desejo não fosse obstaculizada, se não impusesse a perda do objeto primordial, a condição de sujeito desejante não se viabilizaria. Pois é a perda do objeto primordial que determina a falta constitutiva que coloca o sujeito na linha direta dos seus desejos.

O desejo pela mãe não pode ser satisfeito, já que sua satisfação implicaria no próprio estancamento do desejo. Todavia, ao longo de sua história, o sujeito procurará, incessantemente, reencontrar o objeto perdido, que, num primeiro momento de sua existência, lhe propiciou uma sensação de completude. Este encontro é impossível, pois o objeto sempre escapará ao sujeito. Isto faz com que o desejo nunca possa ser satisfeito plenamente. A impossibilidade de apreensão do objeto obturador marca igualmente a indestrutibilidade dos desejos, que, sempre insatisfeitos, procurarão caminhos diversos pelos quais circular. O objeto do desejo, portanto, é um objeto definitivamente perdido. A sua ausência é signo de uma falta que, embora não seja "suportada" pelo sujeito, é causa primeira da sua condição de desejante. Se o objeto absoluto falta e seu reencontro é impossível, os objetos subsequentes, que atrairão o sujeito, são objetos construídos a partir de representações do objeto primordial. Construídos a partir de representações, o objeto do desejo pode ser qualquer coisa, isto é, não se configura como um dado A PRIORI. Por isso mesmo que Lacan afirma que o desejo do sujeito é desejo de nada, de nada que possa ser absolutamente satisfeito.

A busca do objeto impossível marca a história do sujeito como uma tentativa eterna de reencontro, a partir de objetos substitutivos, de uma totalidade imaginária, perdida em virtude da imposição da Lei que o privou do seu objeto primordial e o convocou a desejar.

1.3. Édipo e Castração

A "passagem" da relação dual especular, imediata à relação mediata, específica do registro do simbólico, em oposição ao imaginário, em termos lacanianos, traduz o fenômeno edípico como estrutura que implica numa transformação radical do ser humano, isto é, inscreve o sujeito no registro do simbólico, da linguagem. Assim,

Instalar-se no registro do simbólico da linguagem e da família, representa para a criança a circunscrição de sua individualidade no meio do grupo familiar e da sociedade global. Isso representa encarnar-se de si mesmo, uma realização pessoal.¹⁸

A relação dual, que marca os primeiros momentos do ser humano com um semelhante, não propicia à criança a sua singularidade. Nesse momento específico da estruturação subjetiva do sujeito, o que se percebe apenas é a demarcação de um corpo, anteriormente vivenciado como fragmentado. Esta relação que caracteriza a fase pré-edípica é, entretanto, mediada por um terceiro elemento, o falo, que atua como objeto fantasmático. Identificada ao desejo da mãe, a criança percebe-se como falo, isto é, como falo daquela que, para ela, é, igualmente, o seu falo. Neste sentido, o falo configura-se como o significante, símbolo de reunião de dois desejos: o desejo da mãe e o desejo do filho. Esta fase, contudo, por não se esgotar apenas num

momento genético, mas por caracterizar justamente uma estrutura¹⁹, poderá ser revivida ao longo da existência do sujeito. Tanto o complexo de desmame quanto o estágio do espelho são indestrutíveis. Isto, em parte, explica a impotência do sujeito para desalojar o outro do seu lugar de completude. A incessante busca do outro, em termos de recuperação de uma unidade perdida, faz com que o falo que, no momento inaugural da estruturação subjetiva do sujeito ocupava o lugar privilegiado da reunião de dois desejos (mãe/filho), se transforme em um símbolo de poder, que pode ser encarnado no Estado, no ditador, no chefe, ou seja, em tudo aquilo que, por uma miríade de efeitos, aponta o lugar de uma completude possível, além do bem e do mal. O falo, nesta perspectiva, investido na égide do princípio de prazer, em detrimento do princípio de realidade, faz reviver no sujeito a sensação de satisfação decorrente da relação simbiótica mãe/filho. Assim, na busca incessante da completude impossível, o sujeito, tentado a repetir um estado imaginário de satisfação absoluta, revive esta situação como um escravo que não reconhece a sua condição de servidão, "porque está bem contente de ser escravo, como todo mundo."²⁰

O falo, portanto, deve desaparecer para que o sujeito possa, então, ascender à sua condição de desejante.

Momento decisivo para a estruturação subjetiva do sujeito, o complexo de Édipo, desencadeado a partir da intervenção de uma instância interditora, é articulado por Lacan em três tempos específicos. O primeiro deles coincide com a relação dual mãe/filho, período da captação imaginária (identificação com a mãe), no qual reina, de maneira absoluta, o narcisismo primário. Nesse momento, a criança, completamente identificada com o objeto do desejo do outro, assujeitada e subme-

tida passivamente, ainda não pode ser vista como um sujeito, já que o que a caracteriza, mais especificamente, é uma falta, um vazio, que denuncia a ausência de uma referência individual no universo simbólico.²¹

Num segundo momento, ocorre a intervenção do pai, que rompe essa relação imaginária. A criança depara-se, então, com um interdito; encontra a lei que lhe permite identificar-se com a figura paterna e, com isso, adentra num terceiro momento, marcado pelo declínio edípiano. Todavia, é necessário ressaltar que a entrada em cena da figura paterna não está relacionada com a presença do pai biológico. É claro que esse pai já está presente desde os primeiros momentos da existência da criança, auxiliando, inclusive, na satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência do pequeno ser. O que se está querendo ressaltar, contudo, é que esse pai, que alimenta, protege e dá carinho ao filho, não é visto por este como algo diferenciado da própria mãe e, por isso mesmo, como algo distinto da própria criança. Como a mãe, assim o pai, durante a fase dual, que marca as relações da criança com o mundo, funciona, igualmente, como espelho. Nesse momento, o que se processa, contudo, não é a configuração das individualidades pai-filho, mas as relações decorrentes das imbricações da criança com a mãe e com o falo, relações que, na realidade, não configuram três elementos, mas dois: criança e mãe, na qual uma representa o falo para a outra. Assim, o pai, ao qual se refere a teoria psicanalítica, no segundo momento do Édipo, é aquele que priva a criança do objeto do seu desejo, como também priva a mãe do objeto fálico. Entretanto, esse pai não se revela inteiramente. Sua entrada em cena dá-se, sobretudo, por intermédio do discurso da mãe, que o reconhece tanto como homem

quanto como representante da lei. A esta função paterna, portanto, Lacan denomina de o "Nome-do-Pai".²²

O movimento específico na direção do Nome-do-Pai, por sua vez, é correlativo ao recalque originário, que propicia à criança produzir um afastamento de sua própria vivência anterior (dual) ao substituir o registro do ser (falo) pela possibilidade de ter um desejo, embora limitado. Assim, processa-se, simultaneamente, a castração. A lei paterna impede a criança de perpetuar-se na condição de falo da mãe, separa-se desta, libertando-a para a sua condição de sujeito, inscrevendo-a definitivamente como um ser que, deste momento em diante, terá que significar o mundo por seus próprios meios. A castração simbólica incide, nesta perspectiva, sobre um objeto imaginário, o falo.

Por esse movimento, o pai passa a ser para a criança o falo. Tal como a mãe do primeiro momento do Édipo, o pai não é visto como representante da lei, mas como a própria lei, como aquele que interdita e desloca o desejo da mãe. Dito de outra maneira: o pai é vivido pela criança como uma pessoa singular, como um outro (e não como o Outro) e, portanto, sendo representado pela criança ao nível do imaginário. Essa seria a diferença do 'pai imaginário' desse segundo momento e o pai 'simbólico' do terceiro tempo do Édipo.²³

O segundo momento do complexo de Édipo — transitório por excelência — é aquele que permite a passagem do imaginário para o simbólico. Mediado pelo discurso da mãe, reconhecido e aceito por ela como representante da lei, o pai passa a ser aquele que efetiva a disjunção entre mãe/fálica e filho/falo, antecipando com isso, o terceiro momento edípico. Aqui, o pai deixa de ser a lei e passa, então, a ser o representante dela. Ao produzir a disjunção filho/falo, o pai converte-se numa espécie de ideal com o qual a criança passa

a se identificar. Mas esta identificação da criança com o pai não pode ser vista como uma identificação com o pai em si, pois o que está em jogo é a identificação com aquilo que o pai representa, ou seja, de acordo com a segunda tópica freudiana, pode-se dizer que a identificação da criança dá-se em relação ao superego do pai, constituindo-se, então, o superego da criança como efeito dessa identificação.²⁴

A interiorização da lei, portanto, é o fator que possibilita a constituição do sujeito. No momento em que é separada da mãe, a criança, em virtude do interdito paterno, reconhece-se como singularidade, como sujeito pertencente a uma ordem cultural.

Castrada, afastada do desejo da mãe pela interposição da lei paterna, a criança é convocada a renunciar à onipotência do seu desejo, a aceitar uma lei de limitação, ou seja, a assumir a sua falta. Pela mediação da metáfora paterna, o sujeito fica "capacitado" a nomear — e com isso a renunciar — o seu desejo. Pois o desejo "verdadeiro" tem que ser recalçado, repellido ao inconsciente, para que o sujeito possa ter acesso à linguagem, aquela que "(...) substitui o real da existência por um símbolo e por uma Lei."²⁵

Lei fundamental, a lei da simbolização, representada no complexo de Édipo, é causa estruturante do corpo erógeno, que se constitui na via de uma aprendizagem, cujas marcas refletem no sujeito a sua sexualidade. A lei sobrepõe o reino da natureza, à cultura. Introduce o sujeito no universo do simbólico e propicia a sua emergência como ser social. Assim, é a partir da resolução deste complexo — com a interdição do incesto — que o sujeito ascende à sua condição

de desejante. Para a psicanálise, contudo, o Complexo de Édipo não se reduz a uma situação real na qual a criança sofre diretamente a influência dos pais, mas deve ser entendido essencialmente como mito que encarna a exigência imposta a todo ser humano de abandonar o seu primeiro objeto de amor e seguir sua vida trilhando os caminhos traçados pelo seu desejo.²⁶

O fenômeno edipiano, por assim dizer, opera uma transformação radical no ser humano. No contexto da estruturação subjetiva do sujeito, caracteriza a passagem da relação dual especular para uma relação triádica específica da instância simbólica. A relação dual mãe/filho traduz a impossibilidade de a criança significar, por si só, o mundo no qual se encontra inserida. A intervenção de um terceiro elemento, a função paterna, rompe aquela relação e possibilita a ascensão do sujeito ao registro do simbólico "libertando-o" para uma outra realidade: a realidade da sua condição específica de desejante.

Na via da castração, o sujeito adentra, então, ao universo do simbólico, no qual é intimado a assumir a ordem do seu desejo, ou seja, a subjetivar a sua existência. Subjetivar é, assim, construir história, a história de um ser castrado, cindido, assujeitado ao inconsciente, distinto completamente do pretendido sujeito consciente dos seus atos, obturado e impossível. Eis, portanto, o caráter definitivamente positivo que a lei o Nome-do-Pai assume na teoria psicanalítica.

No âmbito da psicanálise, o sujeito deve, então, ser apreendido no processo de sua estruturação. No processo que denuncia, no vir-a-ser, no movimento do desejo, a troca inter-humana enquanto troca de objetos que ilusoriamente reconduzem

o sujeito ao seu paraíso perdido, aos braços do Outro inicial a partir do qual ele se estrutura como algo essencialmente dividido, fragmentado em efeitos significantes que extrapolam em muito as falácias de uma consciência transparente.

O ser consciente, transparente a si, que a teoria clássica põe no centro da experiência humana, aparece nesta perspectiva como uma maneira de situar no mundo dos objetos esse ser de desejo que não poderia ser visto a não ser na sua falta. Nesta falta de ser ele dá conta que o ser lhe falta e que o ser que está aí, em todas as coisas que não sabem que são. E ele se imagina como um objeto a mais, pois não vê outra diferença. Ele diz EU SOU AQUELE QUE SABE O QUE SOU. Infelizmente, mesmo que ele saiba o que é ele, não sabe absolutamente nada daquilo que é. Eis o que falta em qualquer ser.²⁷

A falta, para a psicanálise, possui um sentido constitutivo. O homem, ao contrário dos demais animais, não é um ser instintivo, mas um ente pulsional, incompleto, intrinsecamente inadaptado ao mundo que o rodeia. Um ser para o qual o mundo nunca foi e nunca será suficiente, uma vez que não é capaz de oferecer os objetos que satisfaçam plenamente os desejos de cada um. Mas este fato não revela apenas uma falta no mundo, possível de ser obturada com a presença de um bom objeto. Trata-se de algo muito mais profundo: o mundo não comporta "o objeto do desejo", uma vez que ele é constituído por sujeitos desejantes. Sujeitos que perderam seu bom objeto mesmo antes de o terem possuído e é justamente esta perda que abre a possibilidade para o simbólico, para a emergência do ser falante. Assim, toda construção teórica da psicanálise assenta-se basicamente nesta falta, condição primeira da relação dos sujeitos com os próprios objetos.

A cartografia do sujeito, traçada ao longo das especulações psicanalíticas, rompe, desta forma, com a ilusão da uni-

dade do indivíduo. Se, desde que o homem começou a pensar sobre si mesmo, imaginou seu ser com uma sorte de plenitude capaz de o remeter à identidade absoluta com o bom objeto que o completa e lhe devolve o paraíso perdido, a psicanálise entra na "contramão" desta história, iluminando a especificidade da cisão do ser humano. Apreendido no reflexo do espelho — determinante de sua alienação originária —, o sujeito estrutura-se a partir do despontar do imaginário, que lhe arrebatava a imagem e com isso anuncia que o seu eu é apenas uma imagem, cuja significação ele apreende no Outro.

O homem, então, é um ser de falta, e esta sua fenda é algo incurável, ou seja, toda tentativa de sanar esta "carência" originária com a interposição de qualquer sorte de objeto fálico que lhe dê a ilusão de uma completude, fracassa. Pois, em razão da sua própria condição de ser pulsional, as experiências de satisfação nunca podem ser absolutas. Há sempre a falta de algo que escapa, que foge, mas que, não obstante, permite que o sujeito continue a desejar.

2. Os Circuitos do Desejo

2.1. A Ética da Psicanálise

O vasto domínio do inconsciente, descortinado por Freud, aponta para um sujeito tributário da linguagem, da palavra de um outro e para um outro. Esta "outra cena", por si só, marca a essencial heterogeneidade do ser humano, sujeito permanente de uma palavra que o possui, mas que, ao mesmo tempo, o remete para um processo de perda incessante de suas certezas,

de "desestabilização", decorrentes das flutuações do seu desejo.

A teoria psicanalítica, "inspirada" no indivíduo sofredor (atormentado por sintomas), a ele se dirige como um convite lúdico de inscrição de toda e qualquer sorte de plenitude em um vazio, ou melhor, em um processo de esvaziamento pela palavra de todo excesso de angústia, de sentido, de desejo. O discurso analítico "(...) fala de uma humanidade que aceita perder, para reconhecer-se em pura perda e para saldar, desta forma, suas dívidas para com o Todo-Poderoso, a fim de estabelecer laços amorosos, penhores frágeis e provisórios."²⁸ Fala, portanto, do desmoronamento dos ídolos que abre o caminho para a experiência mais radical do homem enquanto ser falante e desejante, insaciável, que nunca cessa de demandar um "para-além" de tudo aquilo que se lhe possa apresentar como algo que adegue o seu ser à Coisa.

Desalojado de sua completude imaginária, o sujeito, na via da psicanálise, caracteriza-se essencialmente por sua cisão, por sua falta constitutiva que lhe possibilita a condição de desejante. Assim, é por referência a este vazio que pode ser concebida uma ética da psicanálise. Não no sentido de busca de preenchimento deste "buraco", mas no sentido de denunciar que a obturação é impossível, uma vez que, dirigido à busca de um objeto perdido, o desejo humano é o desejo de aplacar a falta que arrebatou o sujeito do seu paraíso perdido; é, portanto, o desejo de nada que possa ser satisfeito plenamente.

Ser pulsional por excelência, o homem tem a regulamentação do seu aparelho psíquico pautada, como foi visto, a par-

tir de dois princípios básicos: o princípio de prazer e o princípio de realidade. O primeiro "domina" os processos psíquicos desde o início e caracteriza-se por uma inércia intrínseca, reacionária, voltada, fundamentalmente, para a repetição de um estado imaginário de satisfação absoluta. Contrapondo-se a este estado de repetição imaginária — não numa relação de exclusão, mas de complementaridade — intervém, então, o princípio de realidade, projetando, metaforicamente, o sujeito para além do princípio de prazer, intimando-o, com isso, a buscar objetos substitutivos àquele imaginariamente perdido; mas que não obstante, a nostalgia continua sendo sentida.

A intervenção do princípio de realidade ocorre, neste sentido, para obstaculizar o movimento do princípio de prazer, exercendo, por assim dizer, uma instância de realidade, uma espécie de guia para uma ação possível, um encaminhamento, uma referência para o sujeito em relação ao mundo dos desejos²⁹, caminho este obstaculizado pela função, específica do princípio de prazer, de fazer com que o homem busque sempre aquilo que ele deve reencontrar, mas que, contudo, nunca poderá atingir, uma vez que a mãe, o objeto do incesto, é um bem proibido.

Todavia, ao introduzir a questão do princípio de realidade, é importante ressaltar, Freud não procura, de maneira alguma, adequar à realidade um bem qualquer. O que ele aponta é justamente para a impossibilidade desse bem como algo pronto, acabado, o qual o sujeito deve buscar. Pois, como afirma Lacan, a própria noção do princípio de prazer mostra claramente que o Bem Supremo, o objeto primordial do sujeito, é um bem interdito e, por assim o ser, não há outro que o possa substituir totalmente; no máximo, tal objeto pode ser reencontrado como

"saúde", como coordenadas de prazer, em nome das quais será buscada "(...) a tensão ótima, abaixo da qual não há mais nem preocupação nem esforço."³⁰

O bem, percebido imaginariamente como um INITIUM a partir do qual se desencadeia a história do sujeito, envolve uma profunda duplicidade: buscado como ponto de satisfação absoluta, esse bem é justamente aquilo que o impede de desejar. Mas, a nível inconsciente, isto não pode ser percebido como tal.

A satisfação absoluta, na medida em que força o acesso à Coisa, não pode ser suportada pelo sujeito. No horizonte do prazer extremo da identidade do sujeito com o seu objeto absoluto, o que se descortina é a dor, o mal-estar das construções vivas, identificadas, por exemplo, na difícil confissão de algumas fantasias que, "(...) com efeito, num certo grau, (...) não suportam a revelação da fala."³¹

O programa de felicidade, de prazer sem limites, proposto a partir do princípio de prazer, não pode ser realizado. Isto, contudo, não significa que o homem seja um ser condenado eternamente a uma frustração crônica. Ao contrário, a impossibilidade de satisfação absoluta denuncia, justamente, que existem caminhos infinitos que podem conduzir o sujeito a satisfações parciais, nunca completas, que, em suma, remeterão sempre o desejo, metonimicamente, a uma outra via.

Não há, portanto, o objeto absoluto. Toda pulsão comporta apenas uma satisfação parcial. O objeto não é algo dado A PRIORI, mas é aquilo que o sujeito constrói a partir de suas representações originárias. Assim, não há como reduzir a história da humanidade em função da satisfação das necessidades de cada indivíduo. Pois, satisfeita a necessidade, desta sa-

tisfação deriva-se um prazer marginal, de ordem de pulsão — marca registrada do sujeito desejante —, que não se esgota em vias comuns, indistintas e permanentes de satisfação. Os caminhos traçados pelo desejo humano são, sobretudo, caminhos de diferenças e não de identidades perfeitas, comprometidas, ou melhor, direcionadas à contenção do desejo e, conseqüentemente, do próprio sujeito.

A partir dessa constatação, Lacan afirma o seguinte: se existe uma ética da psicanálise, ela se funda essencialmente na ação do sujeito, segundo o trilhamento ditado pelo desejo que o habita. Não abrir mão do seu desejo, eis a exigência fundamental de uma ética da psicanálise, que, em última instância, significa não ceder à condição de sujeito. Esta exigência pode ser vista como um ponto que separa a psicanálise de toda dimensão ética tradicional.

A ética de tradição aristotélica articula-se, de uma maneira ou de outra, em relação a um bem supremo, em direção ao qual os homens devem se dirigir a partir de uma certa disciplina ou da dinâmica de hábitos que os colocam na direção exata dos caminhos traçados pela virtude, para que, então, eles se realizem em função do seu bem.

Na psicanálise não há nada parecido com isso e, neste sentido, a experiência psicanalítica adquire um valor exemplar, do ponto de vista ético, pelo fato de ignorar as disciplinas, os "bons caminhos", ou seja, toda e qualquer dimensão do hábito pelo qual se aborda geralmente o comportamento humano em função de um aperfeiçoamento, de um adestramento com vistas à obtenção do bem supremo.³²

A Psicanálise não trabalha com o bem do sujeito, mas sim

com o seu desejo. A questão do bem supremo, que se coloca ancestralmente ao homem, é, na perspectiva psicanalítica, uma questão fechada. O bem é negado por Freud e é no limite desta negação que toda a problemática do desejo se interpõe. Neste sentido, o desejo explicitado a partir da obra freudiana emerge como ponto de transgressão em relação à ética tradicional, já que, em virtude de sua especificidade pulsional, se distingue da necessidade, se afasta da razão consciente e encontra seu substrato mais elementar no inconsciente, no sentido "oculto" das representações imaginárias, que não encontram nada preparado para sua plena realização, nem no micro nem tampouco no macrocosmo.³³

A ética da psicanálise coloca em questão esse bem que, inconscientemente, o homem sempre buscou no mundo, num milagre, numa promessa ou mesmo numa miragem fantástica capaz de o conduzi-lo ao seu paraíso perdido, ao denunciar que não há nenhum caminho absolutamente seguro para a salvação. Assim, como adverte Lacan, tudo aquilo que se apresenta como "(...) garantia de que o sujeito possa, de qualquer maneira, encontrar seu bem, (...) é uma espécie de trapaça."³⁴

2.2. O Imaginário Social: Reflexões Sobre o Direito e o seu Sujeito

A psicanálise, ao negar o bem supremo ao sujeito, revela que a prometida "chave dourada" da porta do paraíso foi perdida, mesmo antes de ter sido encontrada. Mas não obstante esta advertência, a sua busca re-

torna sempre (talvez como sintoma), na forma de alguma ilusão gloriosa, destinada a devolver ao sujeito o lugar de sua completude.

Em virtude de sua própria constituição, o sujeito está, por assim dizer, exposto a "atender" às ofertas totalitárias de ordem, de onipotência, que vêm justamente ao encontro da sua demanda de absoluto, a partir da qual ele se constitui e permanece ligado às redes imaginárias que o compelem a uma busca constante de algo irremediavelmente perdido. O sujeito — ao constituir-se numa alienação imaginária, tende a buscar uma fusão sem fissuras, um poder no outro que satisfaça absolutamente ao seu desejo — corre o risco de aderir às demandas de ordem e de onipotência, cujo absolutismo, entretanto, é mortífero para a sua condição de desejante.³⁵

A região onde essas ilusões se originam, explica Freud, é a vida da imaginação, a qual foi, por assim dizer, isenta da prova de realidade, posta de lado e que, por isso mesmo, continua persistente na tentativa de realizar desejos difíceis de serem levados a termo.³⁶ A ilusão, contudo, é importante ressaltar, não é necessariamente um erro, mas algo que traz consigo o recalque da satisfação de um desejo, a abstração com a verdade, enfim, uma espécie de fé que, como tal, renuncia à prova de realidade. Apresentadas como ensinamentos, as ilusões, entretanto, não são frutos de experiência, nem tampouco resultado final de um raciocínio, mas, ao contrário, remetem à satisfação dos mais antigos, fortes e prementes desejos da humanidade. O segredo da força das ilusões, então, está justamente na gênese desses desejos, próprios de um ser pulsional que, guiado pelo princípio de prazer, aspira conscientemente a liberdade e a felicidade, mas que, ao mesmo tempo,

tem a necessidade de viver na ilusão, no disfarce, acreditando sempre numa potência de ^{que} um outro qualquer lhe diga, enfim, qual o bom caminho a ser seguido.

Radicalmente inapto à vida, o homem encontra no universo simbólico e cultural, no qual é mergulhado desde os primeiros momentos de sua existência, instrumentos que suprem, por assim dizer, sua carência instintiva congênita. Como afirma Castoriadis, a espécie humana sobrevive criando a sociedade e as instituições que comportam o homem, propondo-lhe sempre uma modalidade de sentido. A língua, o ambiente familiar, a escola, as opiniões correntes etc..., por sua vez, condicionam as parcelas individuais de cada olhar, de cada pensamento, conformando uma teia de significações imaginárias, que mantêm a coesão da própria sociedade, ou seja, a sua instituição.³⁷ Tais significações são denominadas imaginárias porque não se esgotam nas referências racionais no mundo concreto das coisas do simbólico, mas fazem parte do próprio imaginário social. A sociedade sobrevive, instaurando este espaço de representações, compartilhadas por todos os seus membros em um determinado período histórico, o que revela, portanto, que a instituição da sociedade é a instituição de suas significações imaginárias sociais, as quais, por princípio, devem conferir sentido às coisas, colocando-as no mundo como aquilo que, enquanto existência, é valor, pensamento e ação. Como às coisas, assim, a instituição social confere também aos indivíduos, imaginariamente, não só uma causa, uma origem, mas igualmente um lugar.

Confere-lhe um PORQUÊ, uma função fim, destinação social cósmica — para fazer-lhe esquecer que sua existência é sem PORQUÊ e sem fim. E este ato de conferir uma origem e um fim FORA dele, arrancando-o do mundo do mônada psíquica (...), que faz do indivíduo algo de socialmente determinado, que

lhe permite funcionar como um indivíduo social, restrito à reprodução em princípio indefinida da mesma forma de sociedade que a que o fez ser o que ele é.³⁸

A instituição social, desta forma, sustenta-se, em última análise, pela produção da matéria prima humana: indivíduos sociais, nos quais os mecanismos de sua perpetuação já se encontram inseridos. Pois "(...) é pela fabricação forçada do indivíduo a instituição torna possível a vida do sujeito humano e sua própria vida como instituição".³⁹

Fragmentos ambulantes e complementares da sociedade, "produzidos" pela própria instituição, os indivíduos convertem-se, então, nos principais "mecanismos" de reprodução da própria instituição. Neste sentido, a transformação da mônada psíquica em algo socialmente determinado encontra sua raiz mais remota no próprio imaginário social, estrutura a partir da qual se viabilizam as possíveis condições de reprodução do discurso da ordem, o qual materializa, inegavelmente, o espaço da lei, das normas jurídicas, as quais transportam para o social mecanismos de obediência e controle social. Neste sentido,

a função do imaginário social é operar no fundo comum e universal dos símbolos, selecionando os mais eficazes e apropriados às circunstâncias de cada sociedade, para fazer caminhar o poder. Para que as instituições do poder, a ordem jurídica, a moral, os costumes, a religião, se inscrevam na subjetividade dos homens, para fazer que os conscientes e inconscientes dos homens se ponham em fila. Mais que a razão, o imaginário social interpela as emoções, a vontade e os desejos.⁴⁰

Tanto o delírio mais elaborado quanto a fantasia mais secreta são constituídos por imagens que, contudo, possuem uma

função simbólica. Em contrapartida, o simbolismo pressupõe, igualmente, a atividade imaginária, ou seja, pressupõe o fato de o sujeito poderver em uma coisa aquilo que ela não é, ou diferente daquilo que na realidade ela é. Neste sentido, é somente em relação a tais representações que se pode compreender como cada sociedade define e elabora uma certa imagem do mundo, dispondo os lugares dos objetos e dos indivíduos em nome de uma ordem que, entretanto, sempre deve ser percebida como natural.

A sociedade, porém, constrói seu simbolismo não de maneira absolutamente livre. As representações imaginárias envolvem encadeamentos de significantes, relações entre significantes e significados, que não podem ser previstas. Assim, o simbolismo não pode ser visto como algo livremente escolhido, nem, tampouco, como mero instrumento neutro e transparente, escravo da funcionalidade, mas como algo determinante dos aspectos de vida social, que contribui, simultaneamente, para incursão do poder em seus interstícios mais recônditos, como, também, para emergência de determinados segmentos libertários.⁴¹

O simbolismo é o que dá a cada sistema institucional sua orientação específica, que, num determinado sentido, sobredetermina a opção e a conexão das próprias redes imaginárias, criadas em cada época histórica, e que, por ser assim, determina a maneira de ser e de fazer a própria existência, o mundo e suas relações. Desta forma, o imaginário sustenta-se no simbólico, razão pela qual é justamente aí que a sociedade deve procurar o complemento necessário de sua ordem.

Mas, se, por um lado, a instituição da sociedade caracteriza-se por essa "criação" do seu mundo, há que se distinguir

facetas desta própria criação. Retomando as análises acerca do direito positivo, mais especificamente, ou seja, do conjunto de normas jurídicas emanadas do Estado, vê-se que, segundo este imaginário, o direito se apresenta como algo neutro e impessoal, muito embora suas práticas cotidianas revelem ao contrário, um discurso que

(...) prescreve deveres, estabelece obrigações, confirma valores, obriga ou faculta, proíbe, cria sujeitos e pessoas, disciplina relações e atividades, atomiza os conflitos, de tal maneira que sua coerência interna favoreça uma explicação da sociedade que oculta os seus fracionamentos reais e os seus conflitos (...).⁴²

Em outros termos, ao deslocar os conflitos para os seus lugares menos visíveis, o direito, sustentando-se em velhos princípios, como segurança, verdade e justiça, oculta os processos de produção de uma sociedade heterônoma, oferecendo-se como garantia contra as violências ilegítimas, ao mesmo tempo em que escamoteia, em nome da igualdade formal, as desigualdades materiais. Neste sentido, a instituição heterônoma da sociedade visa a dar ao ser humano, mediante princípios, leis e valores, uma significação, uma imagem eterna, um simulacro de uma ordem universal, natural e harmônica, na qual o direito, não apenas em seu aspecto material, mas principalmente nas inter-relações imaginárias, desempenha o papel de legitimador do poder instituído.

Para instaurar o impossível na terra, o poder político, consciente de suas limitações, recorreu historicamente sempre a um campo de referentes transcendentais, divinos ou racionais, em busca de legitimação. Se, na antigüidade, era Deus que justificava o poder imanente, no mundo do progresso técni-

co, do desenvolvimento econômico e científico ilimitados, no qual tudo tende a universalizar-se, é o direito que se converte nesta sorte de "religião" universalizada, fundada na razão humana. Assim, rompendo com o tradicionalismo das inspirações divinas legitimadoras do poder temporal, surge o direito como encarnação da própria razão.

O espaço da lei é o espaço da razão. A lei é força e razão num duplo sentido: razão enquanto ao tipo formal das estruturas lógicas que comunicam a força, e razão enquanto nela e através dela se produzem as operações ideológicas de justificação do poder.⁴³

Ultrapassada a crença na revelação divina e na santidade da tradição, em sentido histórico, pode-se dizer que as normas estatuídas pelo Estado moderno passaram a ser legítimas a partir do momento em que o próprio ordenamento legal (racional) derivou de um contrato entre indivíduos livres, materializado no consenso da maioria.

O direito, de fato, não deixa nada ao acaso. Articulado em um sistema hierárquico de normas, no qual são estabelecidos padrões para a criação de regras jurídicas que se inter-relacionam em níveis diferentes de uma mesma ordem de pertinência, o direito apresenta-se como algo neutro e sistemático, mas que, não obstante, organiza certo tipo de imaginário social, ou seja, cria uma "realidade fictícia" como ordem jurídica⁴⁴, repassada como algo natural e necessário para o bem de todos, muito embora, historicamente, tenha sido posta para satisfazer os interesses de um clã.

Discurso altamente codificado, apreendido em termos de ordenamento jurídico estatal, materializado nas regras destinadas ao controle social, o direito não se vincula com a rea-

lidade nem com os sujeitos que o habitam. Ao contrário, na via da hierarquização das normas jurídicas, o que se apresenta é uma realidade imaginariamente harmônica, na qual emerge a ficção do sujeito do direito como habitante privilegiado de um universo flagrantemente ilusório.

Ente abstrato, enclausurado no interior do ordenamento jurídico, o sujeito do direito configura-se, sobretudo, como um ponto de convergência das normas jurídicas, suporte de direitos devidos e de deveres a serem cumpridos.⁴⁵ Conjunto de direitos e deveres, materializados em um complexo de normas, o sujeito do direito, então, é "produzido" metaforicamente como detentor privilegiado de uma personalidade total, reconhecida juridicamente a todo o ser humano. Todos são iguais perante a lei, e isto, para o direito, é um dogma.

A unificação das individualidades na categoria de sujeito de direito materializa, segundo Pierre Legendre, uma das características da própria organização social que, "(...) sob todos os regimes políticos, supõe, efetivamente, UM SÓ SUJEITO PARA TODOS."⁴⁶

Ora, um só sujeito remete, inequivocamente, a um texto sem sujeito, uma produção social, historicamente destacada de algo que circula a nível de imaginário, que contribui, de alguma forma, para a reprodução de um determinado tipo de ser social — um sujeito único —, apto a atender às demandas do poder que os convoca incessantemente para que "(...) CONTINUEM TRABALHANDO. QUE O TRABALHO NÃO PARE. O que quer dizer — QUE NÃO É ABSOLUTAMENTE UMA OCASIÃO PARA MANIFESTAR O MÍNIMO DESEJO."⁴⁷ Assim, no âmago da técnica jurídica moderna, o homem é transmutado em um objeto apto à reprodução social, uma vez

que, "a lei produz os elementos de um modo tal que seu próprio funcionamento incorpora, reproduz e perpetua as leis."⁴⁸

Porém, o direito se "esquece" que o sujeito não é apenas esse bloco monolítico, essa unidade total, completa, não castrada; ignora, enfim, que o homem nasce para a humanidade, para a sua condição de desejante, por uma falta constituinte que ao mesmo tempo o quebra, e, dividindo-o, constitui como sujeito pulsional, impelido incessantemente a buscar caminhos novos por onde possam circular os desejos.

A lei, advinda da função paterna, liberta o indivíduo do jugo do desejo da mãe e, assim, o constitui como sujeito desejante para o qual existirá sempre uma outra possibilidade. O direito positivo, ao contrário, recupera o sujeito através da normatização da conduta, oferecendo-lhe uma única possibilidade: aquela que, em nome da razão de Estado, emerge nas palavras da lei. Desta forma, se a lei da psicanálise é aquela que liberta o sentido rompendo a cadeia significante, a lei jurídica, ao contrário, é justamente aquela que se oferece como o significante que falta, como o sentido daquilo que não possui essencialmente um sentido A PRIORI, mas que, não obstante, os sujeitos estão sempre "dispostos" a aceitar, em virtude de sua própria condição de ser castrado, para o qual sempre há alguma coisa que falta e esta falta ele custa a suportar. Neste sentido, há que se reconhecer, a norma jurídica que, num certo sentido, organiza e submete a instituição social, não o faz apenas mediante a utilização da coação que tenta ocultar em seu texto; ela também submete pela manipulação do desejo, na medida em que se encarrega de canalizar os impulsos dos "sujeitos" na direção do poder. Assim, a submissão não pode ser apenas explicada pelas funções normativas dos órgãos jurí-

dicos; ela deve ser buscada nas próprias "pulsões" dos súditos. Eis aqui o desejo e o discurso da psicanálise no núcleo de um problema essencial dos juristas, isto é, "(...) a arte de inventar palavras tranqüilizadoras, de indicar o objeto de amor onde a política coloca o prestígio de manipular as ameaças primordiais."⁴⁹

No universo jurídico, portanto, o desejo, ironicamente, encontra como único meio para sua emergência justamente os espaços destinados ao seu estancamento. Ao "organizar" uma realidade sintética, pré-fabricada, na qual os valores arbitrados, que se entrecruzam nesta ordem social, são negados enquanto tais e apresentados como dados "naturais", o direito impõe um determinado sistema para que o sujeito aceite aquela realidade proposta, à qual ele deve adequar-se. Por isso, o direito, na sua estrutura, inclui a negação do desejo, negando, com isso, o próprio sujeito, uma vez que, se o espaço para a inscrição do desejo no mundo fosse criado, os valores embutidos, não apenas no discurso jurídico, mas em todo e qualquer discurso mantenedor do STATUS QUO, seriam confrontados em sua relatividade. Pois, como adverte Lacan, "o desejo é o único ponto a partir do qual se pode explicar que haja homens. Não homens enquanto rebanho, porém homens que falam com certa fala que introduz no mundo algo que pesa tanto como o real como um todo".⁵⁰

Mas, a despeito destas observações, tanto o academicismo quanto as práticas materiais que tentam dar conta do fenômeno jurídico a partir de paradigmas científicos — racionalistas ou positivistas — reagem escandalizados quando se denuncia essa crença imaginária em uma ordem jurídica abstrata, dirigida a um sujeito unificado, consciente de seus atos, dotado de uma

vontade própria que o autoriza a se obrigar em liberdade. Na realidade, os juristas de ofício não podem "(...) admitir que a noção jurídica de sujeito constitui uma ficção, integrada, por sua vez, em uma ordem jurídica, ordem esta que (...) igualmente, configura-se como (...) uma MONTAGEM DE FICÇÕES."⁵¹ E, assim, insistem em sustentar seu saber em

útopias perfeitas (...) "que" (...) explicam com razão, a produção institucional de um sujeito de direito sem direito à transformação autônoma da sociedade.⁵²

2.3. Desejo e Autonomia

Viu-se que, em virtude de sua própria condição de desejante, o sujeito está, por assim dizer, predisposto a buscar a reconstrução de uma totalidade absoluta, a estancar a sua ferida originária, com a interposição de simulacros instituídos, lugares imaginários nos quais a falta é "definitivamente" eliminada.⁵³

A este sujeito, então, são dirigidas propostas "irrecusáveis" de devolução do seu paraíso perdido. Este tipo de propaganda, reproduzido ao longo do tempo, investe incessantemente na possibilidade da obturação da ferida originária através de ofertas indiscriminadas de solução do desejo realizado e do sujeito completa e eternamente satisfeito. Tais ofertas podem ser apreendidas não apenas no direito — que, tomando como paradigma o indivíduo "consciente", recupera as condutas humanas transformando-as em leis "universais"—, mas também em todas as representações culturais que investem nas ofertas de devolução ao sujeito de seu paraíso perdido, conduzindo-o, por isso mesmo, a espaços heterônomos, nos quais a

sua condição de desejante é negada em função de uma estereotipia de comportamentos que o fazem acreditar na universalidade e absolutismo de leis que criam e reproduzem sempre um novo inferno.

Todavia, todas essas representações imaginárias ficam consideravelmente fragilizadas diante da denúncia freudiana de impossibilidade da coincidência do sujeito com seu objeto, uma vez que a própria condição de desejante só é possível a partir do afastamento do objeto primordial.

Impossível de ser encontrado, o objeto do desejo desprende-se de todas as referências totalizantes que ameaçam devolver ao sujeito o seu paraíso perdido e esta impossibilidade grava, definitivamente, a grande lei que Freud revelou à humanidade, isto é, que não se mata o desejo.

Castrado, cindido, esta é a realidade do sujeito que se delinea ao longo das especulações psicanalíticas que denunciam, sobretudo, um universo fragmentado de efeitos significantes, pleno de possibilidades e de deslocamentos. Como o sujeito, a sociedade e a história devem ser pensados como processos, como algo inacabado e indefinido, que introduz no seu próprio movimento aquilo que para o sujeito é sua marca essencial: o desejo. Pois, o desejo é justamente aquilo que distingue o mundo imaginário da instituição heterônoma da sociedade, do mundo sócio-histórico das trocas humanas cotidianas, no qual há sempre lugar para o imprevisto, para os equívocos, para os sentidos ocultos daquilo que a trama dos saberes institucionais não consegue capturar.

Assim, após as articulações teóricas da psicanálise, não se pode mais aceitar a idéia de um mundo "neutro", livre de condicionamentos materiais ou psíquicos. A sociedade não pode

mais ser vista como uma máquina, nem o homem concebido como mera peça dessa engrenagem. Homem e sociedade necessitam ser vistos de um outro ângulo, a partir de uma perspectiva nova de desafio e crítica do interdito positivista que os toma sempre como algo pronto, controlável, manipulável. É necessário ousar, remover as tutelas e investir no advento da autonomia que, atingindo os indivíduos em suas bases mais íntimas, se estenda, com isso, à sociedade como um todo. É preciso, pois, reconhecer que a autonomia da sociedade pressupõe, inegavelmente, o reconhecimento da sua auto-instituição naquilo que se reporta aos mais remotos e prementes desejos do sujeito. Autônoma, então, é a sociedade que põe suas leis por si mesma, sem qualquer paradigma de lei ou de norma extra-social que possa vir a impor um padrão externo de fechamento do abismo, do caos que envolve a tudo e a todos e que, no entanto, é o responsável pela própria criação; ou seja, uma sociedade autônoma é origem das significações por ela mesma criada; é o sentido mutante de algo que, por excelência, não tem um sentido A PRIORI, um sentido que não é o único, mas apenas um sentido que comporta em si, necessariamente, outras possibilidades. Desta forma, o advento de uma sociedade autônoma

(...) evidentemente acarreta o aparecimento de um novo ser histórico a nível individual, que pode perguntar e também dizer em voz alta: 'é esta lei justa?' Isso não acontece sem conflito com a velha ordem ou as velhas ordens heterônomas, um conflito que está, para dizer muito pouco, longe de terminar.⁵⁴

A psicanálise, na medida em que apresenta ao mundo a especificidade do sujeito desejante, pode, então, ser vista como instrumento importante de leitura de uma realidade social para a qual não existe um ponto de chegada pré-determinado, mas apenas pontos de partidas, que na sua origem denunciam o próprio circuito dos desejos dos sujeitos que a habitam.

NOTAS

- ¹ LACAN, Jacques. O Seminário - a ética da psicanálise. Livro 7, Trad. Antônio Quinet, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988, p.44-45.
 - ² LACAN, Jacques. O Seminário - o eu na teoria de Freud e na técnica da Psicanálise. Livro 2, 2.ed. Trad. Marie Christine Laznik Penot, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1987, p.80.
 - ³ LACAN, Jacques. O Seminário - mais, ainda. Livro 20, 2.ed., Trad. M.D. Magno, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985, p.194.
 - ⁴ LACAN, Jacques. O Seminário - os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Livro 11, 3.ed., Trad. M.D. Magno, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988, p.281.
 - ⁵ LACAN, Jacques. O Seminário - o eu na teoria de Freud e na técnica da Psicanálise. Livro 2, Op.cit., p.292.
 - ⁶ LACAN, Jacques. O Seminário - os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Livro 11, Op.cit., p.26.
 - ⁷ LACAN, Jacques. O Seminário - mais, ainda. Livro 20, Op.cit., p.178.
 - ⁸ LACAN, Jacques. O Seminário - as psicoses. Livro 3, Trad. Aluísio Menezes, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985, p.203.
 - ⁹ LACAN, Jacques. Escritos. Trad. Inês Oseki-Depré. São Paulo, Perspectiva, 1978, p.164.
 - ¹⁰ LACAN, Jacques. O Seminário - os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Livro 11, Op.cit., p.26.
 - ¹¹ SAFOUAN, Moustapha. O Fracasso do Princípio de Prazer. Trad. Regina Steffen, Campinas, Papirus, 1988, p.26.
 - ¹² LACAN, Jacques. Escritos, Op.cit., p.267.
 - ¹³ Idem, p.175.
 - ¹⁴ O complexo foi definido por Freud como um fator essencialmente inconsciente, que desempenha o papel de organizador do desenvolvimento psíquico. "O complexo liga, sob uma forma fixa de um conjunto de reações, que pode integrar todas as funções orgânicas, desde a amamentação até a conduta adaptada do objeto. O que define o complexo é que ele reproduz uma realidade de ambivalência e, duplamente: 1) a sua forma re-
-

presenta a realidade no que tem de objetivamente distinta numa etapa do desenvolvimento psíquico; 2) a atividade repete no vivido a realidade assim fixada; sempre que se produzem certas experiências que exigiriam uma objetivação superior, estas experiências especificam o condicionamento do complexo, (...) dominado por fatores culturais." LACAN, Jacques. Os Complexos Familiares. Trad. Marco Antônio Coutinho Jorge et Potiguara Mendes da Silveira Jr., Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, p.267.

¹⁵ Idem, p.34.

¹⁶ Aqui é importante ressaltar que o Outro do simbólico, enquanto dimensão de alteridade, distingue-se, na teoria lacaniana, do outro do imaginário, um Outro decaído. O Outro é o desconhecido, o inconsciente, ao passo que o outro é o eu, fonte do "conhecimento" do sujeito. Neste sentido, explica Lacan que: "(...) o outro com minúsculo é o outro do imaginário, a alteridade em espelho, que nos faz depender da forma do nosso semelhante. O segundo, o Outro absoluto, é aquele que somos forçados a admitir para além da relação da linguagem, aquele que aceita ou se recusa na nossa presença, aquele que nos engana, aquele ao qual sempre nos endereçamos. Sua existência é tal, que o fato de se endereçar a ele, de ter ele como uma linguagem, é mais importante que tudo o que pode ser um risco ou não entre ele e nós." LACAN, Jacques. O Seminário - as psicoses. Livro 3, Op.cit., p.287.

¹⁷ Idem, p.23.

¹⁸ LEMAIRE, Anika. Jacques Lacan - uma introdução. 4.ed. Trad. Durval Checchinato, Rio de Janeiro, Campus, 1989, p.123.

¹⁹ A noção de estrutura é aqui compreendida como "(...) um grupo de elementos fornecendo um conjunto e não uma totalidade. Com efeito, a noção de estrutura sempre se estabeleceu pela referência de algo que é complementar." LACAN, Jacques. O Seminário - as psicoses. Livro 3, Op.cit., p.23.

²⁰ LACAN, Jacques. O Seminário - os quatro conceitos fundamentais da psicanálise, Op.cit., p.237.

²¹ LEMAIRE, Op.cit., p.127.

²² GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. Freud e o Inconsciente. 4.ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, p.221-222.

²³ Idem, p.222.

²⁴ Ibidem, p.222-223.

²⁵ LEMAIRE, Op.cit., p.133.

²⁶ Idem, p.137.

- ²⁷ LACAN, Jacques. O Seminário - o eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise. Livro, 2, Op.cit., p.281.
- ²⁸ KRISTEVA, Julia. No Princípio era o Amor - psicanálise e fé. Trad. Leda Tenório da Motta. São Paulo, Brasiliense, 1987, p.68.
- ²⁹ LACAN, Jacques. O Seminário - a ética da psicanálise. Livro 7, Op.cit., p.40.
- ³⁰ Idem, p.69.
- ³¹ Ibidem, p.281.
- ³² Ibidem, p.20.
- ³³ Ibidem, p.122.
- ³⁴ Ibidem, p.363-364.
- ³⁵ KLIMOUSK, Gregório. Jornada de Salud Mental. Efectos de la Represión, la dimension de lo psiquico. Buenos Aires, Asamblea Permanente por los Derechos Humanos, 1984, p.14.
- ³⁶ FREUD, Sigmund. Futuro de uma Ilusão. Obras completas, Vol. X, Trad. J. Porto Carneiro et al., Rio de Janeiro, Editora Delta, s/d, p.28-29.
- ³⁷ CASTORIADIS, Cornelius. Os Destinos do Totalitarismo. Trad. Elvio Junk e Zilá Bernd, Porto Alegre, L&PM Editores, 1985, p.19.
- ³⁸ Idem, p.116.
- ³⁹ Ibidem, p.19.
- ⁴⁰ MARI, Enrique E. Racionalidad e Imaginario Social en el Discurso del Orden, in Derecho Y Psicanalisis. Buenos Aires, Hachette, 1987, p.64.
- ⁴¹ CASTORIADIS, Cornelius. A Instituição Imaginária da Sociedade. 2.ed. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982, p.152.
- ⁴² CLÉVE, Clemerson Merlin. O Direito e os Direitos. São Paulo, Acadêmica, 1988, p.84.
- ⁴³ MARI, Op.cit., p.63.
- ⁴⁴ LÓPEZ, Hector P. El Sujeto Y la verdad em la Teoria del Derecho in: Conjetural. Revista Psicoanalítica (13). Buenos

Aires, Agosto/1987, p.126.

⁴⁵ Idem, p.111.

⁴⁶ LEGENDRE, Pierre. L'Empire de la Verité - Introduction aux espaces dogmatiques industriels. Paris, Fayard, 1983, p.27.

⁴⁷ LACAN, Jacques. O Seminário - a ética da psicanálise. Livro 7, Op.cit., p.283.

⁴⁸ CASTORIADIS, Cornelius. Os Destinos do Totalitarismo. Op.cit., p.19.

⁴⁹ LEGENDRE, Pierre. O Amor do Censor - ensaio sobre a ordem dogmática. Trad. Aluísio Pereira Mendes et al., Rio de Janeiro, Forense Universitária: Colégio Freudiano, 1983, p.24.

⁵⁰ LACAN, Jacques. O Seminário - o eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise. Livro 2, Op.cit., p.283.

⁵¹ KOZICKI, Enrique. De la Dimension Juridica de la Vida in KOEIK, et al. Derecho Y Psicoanalysis, Op.cit., p.119-120.

⁵² WARAT, Luiz Alberto. Utopias Conceitos e Cumplicidades na Interpretação da Lei. In Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais. Vol. I, Rio de Janeiro, UFRJ, 1989, p.42.

⁵³ RODRIGUEZ, Sergio Aldo. De Torturas ou Confissões ou Quando o Saber se Fragmenta. In RODRIGUEZ, Sergio Aldo et BERLINK, Manoel Tosta. Psicanálise dos Sintomas Sociais. Trad. Cláudia Berliner et Maria Firer Tanis, São Paulo, Escuta, 1988, p.150.

⁵⁴ CASTORIADIS, Cornelius. Os Destinos do Totalitarismo, Op.cit., p.39-40.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade encaminha-se para o segundo milênio da era cristã ocidental e nesta virada questiona-se, cada vez mais, a eficácia dos saberes científicos, na resolução dos problemas que emergem num cenário tão complexo e contraditório como este que marca o atual estágio de desenvolvimento da modernidade.

O mito do cientificismo, que durante longo tempo fomentou a ilusão de um progresso ilimitado da humanidade, não pode mais ser sustentado de forma absoluta. A realidade se sobrepõe ao discurso, denunciando a falência do pensamento linear determinista, que, levado às últimas conseqüências, culminou em uma tecnologia eficaz de adestramento do ser humano, habitante privilegiado de uma realidade sintética, pré-fabricada, como aquela encontrada no âmbito dos ordenamentos e das teorias jurídicas.

Concebido como conjunto de regras normativas da conduta humana, o direito, neste seu aspecto específico, pode ser visto como um fenômeno relativamente recente das sociedades ocidentais. Antes, havia, é certo, sociedades que concordavam so-

bre princípios de condutas socialmente aceitos, cuja violação resultava em castigos ou em outro tipo qualquer de sanção. Mas, o direito, apreendido como ordenamento normativo, surgiu apenas mais tarde, no exato momento em que despontava no cenário histórico uma forma específica de organização política: o Estado moderno.

As raízes mais remotas dessa redução do direito a um conjunto de regras autônomas podem, entretanto, ser encontradas na recepção do direito romano no Renascimento, onde a hierarquia estabelecida — a partir deste direito — entre normas baseadas na autoridade e normas emanadas de uma divindade desencadeou o processo de autonomização do direito face aos preceitos religiosos. Posteriormente, abolindo os preceitos religiosos ou metafísicos, o saber jurídico avançou no sentido de uma racionalização mais apurada, desembocando, no século XIX, na sua expressão positiva, cujo aprimoramento máximo é encontrado nas formulações teóricas de Hans Kelsen. No transcorrer do seu desenvolvimento, o direito sofreu significativas alterações no seu estatuto teórico. De conhecimento ético, nos termos da prudência romana, foi, aos poucos, se aproximando de um saber tecnológico, fechado à própria problematização de seus pressupostos. No âmbito do Estado moderno, o direito reduziu-se ao direito estatal, objetivado em leis formais e abstratas, fonte legítima de todo o poder.

Conjunto coerente de normas dispostas em um ordenamento hierárquico, o direito, na sua expressão positivista, ao afirmar-se científico, exclui do seu campo de análise o contexto ao qual se dirige, ocupando-se apenas com as normas postas. Assim, a ciência positiva do direito postula um conhecimento axiologicamente neutro e sistemático, que, não obstante, orga-

niza um certo tipo de imaginário social, na medida em que a adesão do direito positivo implica na socialização de um conjunto de valores determinados pelo Estado para a reprodução do projeto pré-determinado para a sociedade. Em nome de uma suposta neutralidade, retoricamente defendendo a paz, a harmonia e o bem estar dos indivíduos, o direito, em última instância, destina-se ao controle das condutas de todos os cidadãos submetidos ao poder estatal, na medida em que toda norma enuncia uma "ordem" afinada com certa diretriz de ação, isto é, garante um comportamento previamente determinado. Esse processo configura-se, portanto, na verdadeira matriz de um direito abstrato, que de fora da sociedade a comanda por intermédio de um conjunto de normas gerais e abstratas, coincidindo seu espaço de aplicabilidade e, conseqüentemente, de validade, com o território do Estado que o sanciona.

A norma jurídica, a despeito da neutralidade que a legitima, destina-se não apenas a obrigar condutas, mas também a normalizar comportamentos indispensáveis à manutenção de uma sociabilidade segura. Neste sentido, esclarece Pontes de Miranda que constitui função dos sistemas jurídicos "(...) adaptar ou corrigir os defeitos de adaptação do homem à vida social".¹

Essa técnica de "bom adestramento", todavia, necessita de "matéria prima" suficientemente adequada para a consecução dos seus objetivos. Desta forma, a lei não apenas descreve, mas prescreve, institucionaliza o indivíduo na categoria de sujeito do direito. Em outras palavras, o direito recupera os indivíduos, assinalando-os com a marca de uma personalidade total, reconhecida a todos indistintamente, e com isso produz institucionalmente um sujeito de direito, cristalizando-o no orde-

namento jurídico.

Ente abstrato, enclausurado nas teias de um ordenamento jurídico, o sujeito do direito configura-se, sobretudo, como um ponto de convergência das normas jurídicas, suporte de direitos devidos e de deveres a serem cumpridos.

Conjunto de direitos e de deveres, instituído a partir de um complexo de normas, o sujeito do direito, então, é "produzido" metaforicamente como detentor privilegiado de uma personalidade total, reconhecida, indistintamente, a todo ser humano. Todos são iguais perante a lei e este fato, nem jusnaturalista nem positivistas contestam. Esta unificação das particularidades na concepção abstrata de sujeito do direito reflete, por sua vez, a caricatura de UM SÓ SUJEITO PARA TODOS. Ora, UM SÓ SUJEITO remete, inequivocamente para um texto sem sujeito, para uma produção social e historicamente destacada, destinada à reprodução da espécie humana através da produção de UM SÓ SUJEITO, isto é, da exclusão das diferenças e particularidades que marcam o próprio acontecer social. Contudo, a despeito da exclusão do sujeito, o direito habilmente trabalha suas articulações retóricas sempre no sentido de um "como se", como se o seu texto tivesse um sujeito.²

Assim, no cerne da técnica jurídica moderna, o homem é transmutado em objeto "calculado", apto à reprodução social. Ao fixar-se na unidade do sujeito racional, plenamente capaz de obrigar-se em consciência e, adaptar-se a uma realidade imposta como se esta fosse natural, o direito oculta a exclusão do sujeito sob a dupla aparência da igualdade das partes e do livre arbítrio que faculta o seu ingresso nas relações jurídicas. Pois, o próprio direito reconhece que existem situações

nas quais, não obstante sua condição primeira de liberdade, a vontade humana pode, por questões circunstanciais ou mesmo por uma "deficiência" do sujeito, ser restringida na sua plenitude, o que, conseqüentemente, redundará numa afetação do direito. Um indivíduo submetido a forte coação, os mentalmente enfermos, os loucos ou, ainda, as crianças não podem ter sua vontade reconhecida como base de um direito. Neste sentido, a propalada igualdade nos ordenamentos jurídicos é, ao mesmo tempo, restrita a um tipo médio de homem: o indivíduo adulto, senhor dos seus atos e racionalmente consciente do que faz.

Mas, a despeito destas observações, tanto o academicismo quanto as práticas materiais que tentam dar conta do fenômeno jurídico a partir dos paradigmas científicos, racionalistas ou empiristas, reagem escandalizados quando se denuncia a ficção do sujeito do direito como categoria integrada, por sua vez, à ordem jurídica, que, igualmente, se configura como uma montagem de ficções, responsável, entretanto, pela instituição de uma sociedade heterônoma, na qual as leis, os princípios, as normas, os valores e os significados são dados A PRIORI visando sempre a dar ao ser, ao mundo e à sociedade uma significação exclusiva, uma imagem eterna, um simulacro.

Todavia, o que distingue esse universo imaginário do mundo das trocas humanas cotidianas é justamente a inscrição da autonomia, de uma ressignificação, ou seja, da possibilidade de recolocar, de refazer sempre novas leis, de insistir, portanto, em novos sentidos.

Assim, não se pode continuar pensando o social como uma unidade de uma pluralidade, como um conjunto determinável de elementos específicos.

Homem e sociedade necessitam ser vistos a partir de uma nova perspectiva de desafio e de crítica do interdito positivista que os toma sempre como algo pronto e acabado. É necessário, enfim, investir no advento da autonomia que, atingindo o indivíduo em suas bases mais íntimas, estende-se à sociedade como um todo. Nesta perspectiva, então, é que a psicanálise pode ser tomada como um instrumental teórico importante para a leitura dessa realidade, na medida em que apresenta ao mundo uma nova concepção de sujeito. Na esteira das articulações psicanalíticas, o homem, descentrado do pólo privilegiado de sua consciência, é remetido a uma outra cena, que revela, sobretudo, um universo fragmentado de efeitos significantes, pleno de possibilidades e de deslocamentos. Da mesma forma que o sujeito, a sociedade pode, igualmente, ser pensada como um processo, como algo inacabado e indefinido, que introduza no seu próprio movimento aquilo que para o sujeito é sua marca essencial, isto é o desejo.

 Todavia, há que se reconhecer que "(...) o desejo, ainda hoje, é um grande desconhecido".³...

NOTAS

- ¹MIRANDA, Pontes de. Sistema de ciência positiva do direito. Tomo I, 2.ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972, p.66.
- ²LEGENBRE, Pierre. L'Empire de la Vérité - Introduction aux espaces dogmatiques industriels. Paris, Fayard, 1984, p.35.
- ³FOUCAULT, Michel. Micro-física do poder. 7.ed. Trad. Roberto Machado, Rio de Janeiro, Graal, 1979, p.77.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roberto A.R. Direito, poder e opressão. 2.ed. São Paulo, Alfa-Ômega, 1984. 184p.
- ALAIN MILLER, Jacques. Percurso de Lacan - uma introdução. Trad. Ari Raitman. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1987. 152p.
- ALTHUSSER, Louis. Freud e Lacan Marx e Freud. 2.ed. Trad. Walter José Evangellista. Rio de Janeiro, Graal, 1985. 63p.
- ANDRADE, Vera Regina. O discurso da cidadania: as limitações do jurídico às potencialidades do político. Florianópolis, Mimeo., 1987. 208p.
- ARNAUD, André-Jean. Essai D'Analyse Structurale du Code Civil français - La Règle du Jeu dam la Paix Bourgeoibe. Paris, Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1973. 181p.
- AUGÉ, Marc, et al. O objeto em psicanálise. Trad. Regina Steffen. Campinas, Papirus, 1989. 172p.
- BACHELARD, Gaston. O não espírito científico. 2.ed. Trad. Juvenal Hahne Júnior. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1985. p.19.
- BARBOZA, Ruy. Projeto do código civil brasileiro. Rio de Janeiro, Livraria Cruz Coutinho, 1882. 561p.
- BAREMBLITT, Gregório et al. Grupos: teoria e técnica. 2.ed. Rio de Janeiro, Graal, 1986. 219p.

- BERLINK, Manoel Tosta et al. O desejo na psicanálise. Campinas, Papyrus, 1985. 124p.
- BEVILAQUA, Clovis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol.I, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1916. 520p.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989. 143p.
- BOBBIO et al. Dicionário de política. 2.ed. Trad.Carmem C. Varella et al. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986. 1310p.
- BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. 2.ed. São Paulo, Brasiliense, 1988. 100p.
- BOÉTIE, Etienne de la. Discurso da servidão voluntária. 4.ed. Trad. Laymert Garcia dos Santos. São Paulo, Brasiliense, 1987. 239p.
- BOUZON, Emanuel. O código de Hammurabi. 4.ed. Petrópolis, Vozes, 1987. 238p.
- BRASIL, Código civil brasileiro. 21.ed. São Paulo, Saraiva, 1981. 1400p.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 12.ed. São Paulo, Atlas, 1978. 135p.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo, Jalovê, 1988. 274p.
- BRAUNSTEIN, Nestor A. Psiquiatria, teoria del sujeto, psicoanálisis (hacia Lacan). 6.ed. México, Siglo Veintuno, 1987. 241p.
- BRAZIL, Circe Navarro Vital. O jogo e a Constituição do sujeito na dialética social. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1988. 162p.
- CALDERÓN, Fernando. Imagens desconocidas. La modernidad en la

- encrucijada post-moderna. Buenos Aires, Clarso, 1988. pp. 129-137.
- CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. Trad. Alvaro Cabral. São Paulo, Cultrix, 1987. 447p.
- CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. 2.ed. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982. 418lp.
- CASTORIADIS, Cornelius. Os destinos do totalitarismo. Trad. Helia Bernd e Elvío Funck. Porto Alegre, L&PM, 1985. 119p.
- CAVALCANTI, Ligia Maria da Silva. A concepção de democracia em Claude Lefort. Florianópolis, Mimeo., 1986. 124p.
- CHAVES, Antônio. Lições de direito civil. Vol.I, São Paulo, Bushatsky, 1972. 318p.
- CLÉVE, Clemerson Merlin. O direito e os direitos. São Paulo, Acadêmica, 1988. 149p.
- CORREA, Alexandre et SCIASCIA, Gaetano. Manual de direito romano. Rio de Janeiro, Cadernos Didáticos, s/d. 35-46p.
- COSNIER, Jacques. Chaves da psicologia. 3.ed. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro, Zahar, 1981. 116p.
- CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. O caráter retórico do princípio de legalidade. Porto Alegre, Síntese, 1979. 14lp.
- DEKKERS, René. El Derecho Privado de los Pueblos. Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1953. 624p.
- DELEUZE, Giles et GUATTARI, Félix. Capitalismo e esquizofrenia. Trad. José Afonso Furtado. Lisboa, Anirio Alvim, 1976. 228p.
- DIAS, José Marques. Teoria geral do direito civil. Vol.I. Coimbra, Coimbra Editora Ltda. 1958. 379p.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil. Vol.1, São Paulo, Saraiva, 1982. 278p.
- ENRIQUEZ, Eugéne. Da horda ao estado - psicanálise do vínculo

- social. Trad. Teresa Cristina Carreteiro et Jacyara Nasciut-
tê. Rio de Janeiro, 1990. 404p.
- ENTELMANN, Ricardo et al. El Discurso Jurídico - perspectiva
psicoanalítica y otras abordages epistemológicas. Buenos Ai-
res, Hachette, 1982. 257p.
- ESPINOLA, Eduardo. Breves anotações ao código civil brasilei-
ro. Salvador, Editores Joaquim Ribeiro & Co., 1918. 549p.
- FALCÃO, Alcino Pinto. Parte geral do código civil. Rio de Ja-
neiro, José Konfino Editor, 1959. 357p.
- FARIA, José Eduardo. Sociologia jurídica: crise do direito e
práxis política. Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- _____. Eficácia jurídica e violência simbólica - o direito
como instrumento de transformação social. São Paulo, Editora
da Universidade de São Paulo, 1988. 192p.
- _____. Ordem Jurídica e Reforma Tributária, in Folha de São
Paulo, São Paulo, 17/03/91, p.5.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Função social da dogmática ju-
rídica. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980. 219p.
- _____. A ciência do direito. 2.ed. São Paulo, Atlas, 1986.
111p.
- _____. Introdução ao estudo do direito. São Paulo, Atlas,
1988. 335p.
- FOUCAULT, Michel. Micro-física do poder. 7.ed. Trad. Roberto
Machado. Rio de Janeiro, Graal, 1979. 295p.
- FREIRE, Roberto et BRITO, Fausto. Utopia e paixão. 4.ed. Rio
de Janeiro, Rocco, 1987. 109p.
- FREUD, Sigmund. A repressão. Vol.VIII, Trad. Odilon Galotti et
al., Rio de Janeiro, Editora Delta s/d.
- _____. O futuro de uma ilusão. Obras completas, vol.X.Trad.
J.P. Porto Carrero et al. Rio de Janeiro, Editora Delta,
p.5-63.

- FREUD, Sigmund. O ego e o id. Vol.XIX. Trad. Odilon Gallotti et al. Rio de Janeiro, Editora Delta, s/d.
- GARCIA-ROZA, Luis Alfredo. Freud e o inconsciente. 4.ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988. 237p.
- _____. O mal radical em Freud. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1990. 116p.
- GAY, Peter. Freud: uma vida para nosso tempo. Trad. Denise Bottmann. São Paulo, Companhia das Letras, 1989. 719p.
- GIORGI, Amedeo. A psicologia como ciência humana - uma abordagem de base fenomenológica. Trad. Riva S. Scluwartzman. Belo Horizonte, Interlivros, 1978. 230p.
- GOMES, José Maria. Direitos do homem - política e autoritarismo na América Latina. Florianópolis, Mimeo., 1983. 105p.
- GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1965. 488p.
- GUAUDEMET, Jean. Institution de L'Antiquité. Paris, Sirey, 1967. 909p.
- GUIBOURG, Ricardo A. et al. Introducción al Conocimiento Jurídico. Buenos Aires, Astrea, 1984. 224p.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 8.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978. 539p.
- HARARI, Roberto. Uma introdução aos quatro conceitos fundamentais de Lacan. Trad. Maria M. Okamoto e Luiz Gonzaga B. Filho. Campinas, Papirus, 1990. 273p.
- IMBERT, J. et al. Histoire des institutions et des faits sociaux. Tome II. 2.ed. Presses Universitaires de France, 1970. 415p.
- JAPIASSU, Hilton. Nascimento e morte das ciências humanas. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1982.
- JURANVILLE, Alain. Lacan e a filosofia. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1987. 427p.

- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 2.ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo, Martins Fontes, 1987. 371p.
- _____. Teoria geral das normas. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1986. 509p.
- KLIMOVSK, Gregório. Jornada de salud mental: efectos de la represi3n la dimension de lo psíquico. Buenos Aires, Assembla Permanente por los Derechos Humanos, 1984. 40p.
- KRISTEVA, Julia. No princípio era o amor - psicanálise e fé. Trad. Leda Tenorio da Motta. São Paulo, Brasiliense, 1987. 78p.
- LACAN, Jacques. Escritos. Trad. Inês Oseki-Dépre. São Paulo, Perspectiva, 1978. 342p.
- _____. O Seminário - os escritos técnicos de Freud. Livro 1. 3.ed. Trad. Betty Milan. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1986. 336p.
- _____. O Seminário - o eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise. Livro 4, 2.ed. Trad. Marie Chrsitine Lasnik Penot. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1987. 413p.
- _____. O Seminário - as psicoses. Livro 3. Trad. Aluisio Pereira de Menezes. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985. 366p.
- _____. O Seminário - a ética da psicanálise. Livro 7. Trad. Antônio Quinet. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988. 396p.
- _____. O Seminário - os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Livro 11. 3.ed. Trad. M.D. Magno. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988. 369p.
- _____. O Seminário - mais, ainda. Livro 20. 2.ed. Trad. M.D. Magno. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985. 201p.
- _____. Os complexos familiares. Trad. Marco Antonio Couti-

- nho Jorge et Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1987. 92p.
- _____. O mito individual do neurótico. 2.ed. Trad. Brigitte Cardoso e Cunha et al. 2.ed. Lisboa, Assírio Alvim, 1987. 76p.
- LAPLANCHE, J. et PONTALIS, J-B. Vocabulário de psicanálise. 10.ed. Trad. Pedro Tomem. São Paulo, Martins Fontes, 1988. 707p.
- LASCH, Christopher. A cultura do narcisismo. Trad. Ernani Pavanelli Maira. Rio de Janeiro, Imago, 1983. 320p.
- _____. O mínimo eu. 4.ed. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo, Brasiliense, 1987. 286p.
- LEGENDRE, Pierre. L'Empire de la Vérité - Introduction aux espaces dogmatiques industriels. Paris, Fayard, 1983. 252p.
- _____. O amor do censor. Trad. Alusio Pereira de Menezes et al. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1983. 243p.
- LEMAIRE, Anika. Jacques Lacan: uma introdução. 4.ed. Trad. Durval Checchinato. Rio de Janeiro, Campus, 1989. 317p.
- LIMA, João Franzen de. Curso de direito civil. Vol. I. 5.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1968. 439p.
- LYRA FILHO, Roberto. O que é direito? 7.ed. São Paulo, Brasiliense, 1986. 131p.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. Vol.I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1953. 419p.
- LÓPEZ, Hector, P. El sujeto y la verdad en la teoría del Derecho, in Conjetural Revista Psicanalítica, nº 13. Buenos Aires, agosto/1987. p.107-123.
- LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito. Vol.I, Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1983. 252p.
- _____. Sociologia do direito. Vol.II, Trad. Gustavo Bayer.

- Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1983. 252p.
- MARI, Enrique E. et al. Derecho y Psicoanálisis - Teoria de las ficciones y función dogmática. Buenos Aires, Hachette, 1987. 168p.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto e método. Rio de Janeiro, Forense, 1984. 194p.
- _____. Sobre o amor: uma leitura a partir de Freud. São Luiz do Maranhão, Mimeo., 1990. 17p.
- MASOTTA, Oscar. O comprovante da falta. Trad. Maria Aparecida Balduino Cintra. Campinas, Papirus, 1987. 124p.
- _____. Introdução à leitura de Lacan. Trad. Maria Aparecida Balduino Cintra. Campinas, Papirus, 1988. 157p.
- MEZAN, Renato. Freud: a trama dos conceitos. São Paulo, Perspectiva, 1989. 350p.
- MIAILLE, Michel. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa, Moraes, 1979. 318p.
- MILLER, Gérard et al. Lacan. Trad. Luis Jarbes. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1989. 137p.
- MIRANDA, Pontes de. Sistema de ciência positiva do direito. Tomo I. 2.ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972. 316p.
- MONREAL, Eduardo Novoa. O direito como obstáculo à transformação social. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1988. 221p.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Vol.I, 25.ed. São Paulo, Saraiva, 1985. 320p.
- MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Trad. Maria Gabriela de Bragança. Mem Martins, Europa América, 1982. 255p.
- _____. Para sair do século XX. Trad. Vera Azambuja Harvey. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986. 361p.
- MUELLER, Ferdinand-Lucien. História da psicologia. 2.ed. Trad.

- Almir de Oliveira Aguiar et al. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 442p.
- NOVAES, Adauto et al. O desejo. São Paulo, Companhia das Letras, 1990. 503p.
- OLGIVIE, Bertrand. Lacan - a formação do conceito de sujeito. Trad. Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1988. 135p.
- OURLIAC, P. et MALAFOSSE, J. Histoire du Droit Privé. Vol. I e II, Paris, Presses Universitaires de France, 1957. 441p.
- PENHA, Antônio Gomes. Introdução à história da psicologia contemporânea. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Vol. I. 5.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978. 622p.
- PLASTINO, Carlos Alberto. Sujeito e História em Marx e Freud, in Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais. Vol. I. Rio de Janeiro, UFRJ, 1989. pp.65-81.
- PRADO JUNIOR, Bento et al. Filosofia e comportamento. São Paulo, Brasiliense, 1982. 167p.
- POULANTZAS, Nicos. Facismo e ditadura. Trad. João G.P. Quintela et M. Fernanda S. Grando. São Paulo, Martins Fontes, 1978. 385p.
- REALE, Miguel. A nova fase do direito moderno. São Paulo, Saraiva, 1990. 239p.
- RIBAS, Conselheiro Joaquim. Direito civil brasileiro. Ed. histórica. Rio de Janeiro, Editora Rio, 1977. 584p.
- ROCHA, Leonel Severo. A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985. 120p.
- RODRIGUEZ, Sérgio Aldo et BERLINK, Manoel Tosta. Psicanálise dos sintomas sociais. Trad. Claudia Berlince et Maria Fixer Tannis. São Paulo, Escuta, 1988. 239p.

- ROUANET, Sérgio Paulo. As razões do iluminismo. São Paulo, Companhia das Letras, 1987. 349p.
- _____. A razão cativa. 2.ed. São Paulo, Brasiliense, 1987. 316p.
- RUGGIERO, Roberto de. Instituições de direito civil. Vol.I. Trad. Ary dos Santos. São Paulo, Saraiva, 1971. 420p.
- SAFOUAN, Moustapha. O fracasso do princípio de prazer. Trad. Regina Steffen. Campinas, Papyrus, 1988. 141p.
- SALVATIER, René. Caucs de Droit Civiles. Tome I. 2.ed. Paris, Librairie Général de Droit et jurisprudence, 1947. 493p.
- SALVAT, Romero del Prado. Derecho Civil Argentino. Tomo I, 10.ed. Buenos Aires, Tipografia Editora Argentina, 1954. 749p.
- SARTORI, Giovanni. A política. Trad. Sergio Bath. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981. 257p.
- SLAVUTZKY, Abrão. Psicanálise e cultura. Petrópolis, Vozes, 1983. 134p.
- SOUZA, Paulo César et al. Sigmund, Freud e o gabinete do Dr Lacan. Trad. Isa Maralando et Paulo César de Souza. São Paulo, Brasiliense, 1988. 224p.
- SPOTA, Alberto. Tratado de Derecho Civil. Tomo I. Buenos Aires, Depalma, 1947. 489p.
- STENGERS, Isabelle. Quem tem medo da ciência? Ciência e poderes. Trad. Eloisa de Araujo Ribeiro. São Paulo, Siciliano, 1990. 175p.
- TIGAR, Michel E. et LEVY, Madeleine. O direito e a ascensão do capitalismo. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro, Zahar, 1978. 325p.
- TRABUCCHI, Alberto. Instituzioni di Dirito Civile. 15.ed. Pádova CEDAM, Casa Editrice Antonio Milani, 1966. 982p.
- TUHR, Andreas Von. Derecho Civil - Teoria Général de Derecho

- Civil Aleman. Trad. Tito Ravá. Buenos Aires, Editorial Depalma, 1948. 316p.
- UREÑA, Enrique M. La Teoria de la Sociedade de Freud. Madrid, Editorial Ternos, 1977. 164p.
- VENOSA, Sílvio de Selvo. Direito civil - teoria geral. Vol.I, São Paulo, Atlas, 1984. 474p.
- VIANA, Marco Aurélio B. Da pessoa natural. São Paulo, Saraiva, 1988. 91p.
- WALD, Arnold. Curso de direito civil. Vol.I., Rio de Janeiro, Editora Lux Ltda. 1962. 343p.
- WARAT, Luiz Alberto. El Jardin de los Senderos que se Bifurcan. A Teoria Crítica do Direito e as Condições de Possibilidades das Ciências Jurídicas, in Contradogmática, 4/5 vol. 2. Santa Cruz do Sul, Faculdades Unidas de Santa Cruz do Sul, 1985. pp.60-78.
- _____. A ciência jurídica e seus dois maridos. Santa Cruz, Faculdades Integradas de Santa Cruz, 1985. 162p.
- _____. Manifesto do surrealismo jurídico. São Paulo, Acadêmica, 1988. 103p.
- _____. Utopias, conceitos e cumplicidades na interpretação da lei, in Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais. Vol. I, Rio de Janeiro, UFRJ, 1989. pp.41-51.
- WEFFORT, Francisco C. Porque democracia? 4.ed. São Paulo, Brasiliense, 1986. 133p.
- WERTHEINER, Michel. Pequena história da psicologia. 8.ed. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo, Editora Nacional, 1989. 200p.
- WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Trad. A.M. Botelho Hespanha. Lisboa, Colouste Gulbenkian, 1980. 768p.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. São Pau-

lo, Revista dos Tribunais, 1989. 176p.

_____. Elementos para uma crítica do estado. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990. 64p.

_____. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo, Acadêmica, 1991. 132p.

WOLLHEIM, Richard. As idéias de Freud. Trad. Álvaro Cabral, São Paulo, Cultrix, s/d. 247p.

JURISPRUDÊNCIA

- SANTA CATARINA, Jurisprudência Catarinense, vol. 1, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1973.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.2, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1973.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.3/4, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1974.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.5/6, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1974.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.7/8, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1975.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.9/10, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1975.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.11/12, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1976.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.13, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1976.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.14, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1976.

- SANTA CATARINA, Jurisprudência Catarinense, vol.15/16, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1977.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.17, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1977.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.18, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1977.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.19/20, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1978.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.20/21, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1978.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 22, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1978.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol.23/24, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1979.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 25, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1979.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 26, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1979.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 27, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1980.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 28, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1980.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 29, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1980.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 30, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1980.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 31, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1981.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 32, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1982.

- SANTA CATARINA, Jurisprudência Catarinense, vol. 33, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1981.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 34, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1981.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 35, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1982.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 36, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1982.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 37, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1982.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 38, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1982.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 39, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1983.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 40, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1983.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 41, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1983.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 42, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1983.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 43, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1984.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 44, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1984.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 45, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1984.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 46, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1984.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 47, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1985.

- SANTA CATARINA, Jurisprudência Catarinense, vol. 48, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1985.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 49, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1985.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 50, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1985.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 51, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1986.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 52, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1986.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 53, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1986.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 54, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1986.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 55, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1987.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 56, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1987.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 57, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1987.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 58, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1988.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 59, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1988.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 60, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1988.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 61, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1988.
- _____, Jurisprudência Catarinense, vol. 62, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1988.

SANTA CATARINA, Jurisprudência Catarinense, vol. 63, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1989.

_____, Jurisprudência Catarinense, vol. 64, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1989.

_____, Jurisprudência Catarinense, vol. 65, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1989.

_____, Jurisprudência Catarinense, vol. 66, Florianópolis, Tribunal de Justiça, 1990.